SEI_1080.01.0033631_2025_96

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS	TERMOS CADASTRADOS	TERMOS ENCONTRADOS	OCORRÊNCIAS
1179	**12**	**8**	**115**

TEMPO
20min 03s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	**Sim**	8, 9, 80, 82, 90, 93, 94, 225, 354, 355, 359, 366, 370, 372, 376, 380, 382, 384, 385, 391, 395, 396, 399, 418, 420, 422, 430, 432, 434, 436, 451, 453, 458, 460, 462, 471, 472, 473, 475, 493, 548, 602, 603, 615, 620, 622, 624, 633, 634, 635, 637, 655, 669, 670, 673, 692, 694, 696, 704, 706, 708, 710, 725, 727, 770, 771, 775, 782, 786, 788, 792, 796, 798, 800, 801, 807, 914, 1042, 1045, 1046, 1051, 1053	bem penhorado
A penhora foi efetivada/cumprida?	**Sim**	8, 9, 80, 82, 90, 93, 94, 225, 354, 355, 359, 366, 370, 372, 376, 380, 382, 384, 385, 391, 395, 396, 399, 418, 420, 422, 430, 432, 434, 436, 451, 453, 458, 460, 462, 471, 472, 473, 475, 493, 548, 602, 603, 615, 620, 622, 624, 633, 634, 635, 637, 655, 669, 670, 673, 692, 694, 696, 704, 706, 708, 710, 725, 727, 770, 771, 775, 782, 786, 788, 792, 796, 798, 800, 801, 807, 914, 1042, 1045, 1046, 1051, 1053	penhora realizada
Há valor indicado?	**R$1.000.000,00 (um milhão de reais); R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); R$1**	8, 9, 80, 82, 90, 93, 94, 124, 225, 320, 354, 355, 359, 366, 370, 372, 376, 380, 382, 384, 385, 391, 395, 396, 399, 418, 420, 422, 430, 432, 434, 436, 451, 453, 458, 460, 462, 471,	R$1.000.000,00 (um milhão de reais)

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		472, 473, 475, 493, 548, 602, 603, 615, 620, 622, 624, 633, 634, 635, 637, 655, 669, 670, 673, 692, 694, 696, 704, 706, 708, 710, 725, 727, 770, 771, 775, 782, 786, 788, 792, 796, 798, 800, 801, 807, 865, 914, 1009, 1042, 1045, 1046, 1051, 1053	
Houve bloqueio judicial?	**Não identificado**	—	—
Houve depósito judicial?	**Sim**	124, 1009	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	**Não identificado**	—	—
Houve liberação de garantia?	**Sim**	99, 158, 994, 1018	liberação de garantia
Houve hasta pública ou leilão?	**Não identificado**	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	**Não identificado**	18, 597	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	**Não identificado**	18, 597	Termo encontrado, sem data extraída
Há alienação fiduciária?	**Sim**	94, 320, 865, 1046	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	**Sim**	472, 634	prescrição intercorrente

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há trânsito em julgado?	**Sim**	7, 120, 132, 137, 477, 605, 639, 1003, 1005, 1039, 1133	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	4	94, 320, 865, 1046	Encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	2	18, 597	Encontrado
bem penhorado	12	8, 93, 225, 453, 471, 548, 602, 615, 633, 727, 914, 1045	Encontrado
depósito judicial	2	124, 1009	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	4	99, 158, 994, 1018	Encontrado
prescrição intercorrente	2	472, 634	Encontrado
transitado em julgado	11	7, 120, 132, 137, 477, 605, 639, 1003, 1005, 1039, 1133	Encontrado

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
penhora	78	8, 9, 80, 82, 90, 94, 225, 354, 355, 359, 366, 370, 372, 376, 380, 382, 384, 385, 391, 395, 396, 399, 418, 420, 422, 430, 432, 434, 436, 451, 458, 460, 462, 471, 472, 473, 475, 493, 548, 602, 603, 615, 620, 622, 624, 633, 634, 635, 637, 655, 669, 670, 673, 692, 694, 696, 704, 706, 708, 710, 725, 770, 771, 775, 782, 786, 788, 792, 796, 798, 800, 801, 807, 914, 1042, 1046, 1051, 1053	**Encontrado**

Detalhamento

alienação fiduciária 4

Página 94 · score 100.0 · nativo

> Num. 10093632422 Num. 10093632422 Resolução nº 1748, de 30 de agosto de 1990 VIII - alienação fiduciária, revestida de todas as formalidades legais previstas no art. 66 da lei nº. 4.728, de 11.07.65, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 911, de 01.10.69; IX - caução ou cessão de direitos creditórios referentes ao fundo de participação dos estados e do distrito federal e fundo de participação dos municípios, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do Banco do Brasil s.a., que receberá confirmação irrevogável para reter e repassar ao credor as cotas partes correspondentes daqueles fundos; X - caução, autorizada por lei, de ICMS a ser recolhido, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do agente financeiro estadual respectivo para

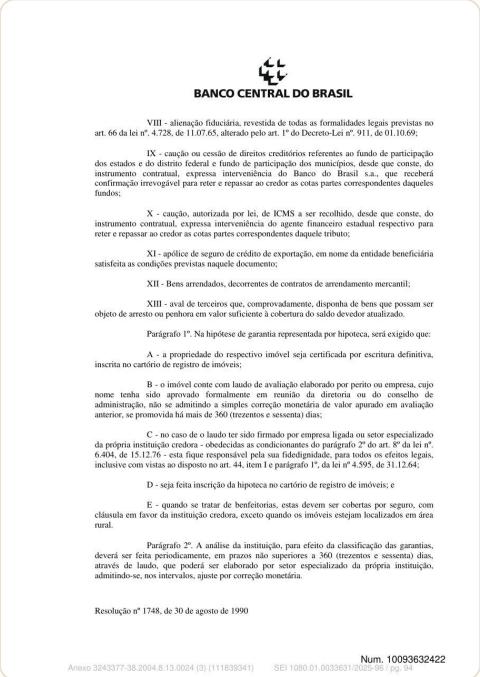

BANCO CENTRAL DO BRASIL

VIII - alienação fiduciária, revestida de todas as formalidades legais previstas no art. 66 da lei nº. 4.728, de 11.07.65, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 911, de 01.10.69;

IX - caução ou cessão de direitos creditórios referentes ao fundo de participação dos estados e do distrito federal e fundo de participação dos municípios, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do Banco do Brasil s.a., que receberá confirmação irrevogável para reter e repassar ao credor as cotas partes correspondentes daqueles fundos;

X - caução, autorizada por lei, de ICMS a ser recolhido, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do agente financeiro estadual respectivo para reter e repassar ao credor as cotas partes correspondentes daquele tributo;

XI - apólice de seguro de crédito de exportação, em nome da entidade beneficiária satisfeita as condições previstas naquele documento;

XII - Bens arrendados, decorrentes de contratos de arrendamento mercantil;

XIII - aval de terceiros que, comprovadamente, disponha de bens que possam ser objeto de arresto ou penhora em valor suficiente à cobertura do saldo devedor atualizado.

Parágrafo 1º. Na hipótese de garantia representada por hipoteca, será exigido que:

A - a propriedade do respectivo imóvel seja certificada por escritura definitiva, inscrita no cartório de registro de imóveis;

B - o imóvel conte com laudo de avaliação elaborado por perito ou empresa, cujo nome tenha sido aprovado formalmente em reunião da diretoria ou do conselho de administração, não se admitindo a simples correção monetária de valor apurado em avaliação anterior, se promovida há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias;

C - no caso de o laudo ter sido firmado por empresa ligada ou setor especializado da própria instituição credora - obedecidas as condicionantes do parágrafo 2º do art. 8º da lei nº. 6.404, de 15.12.76 - esta fique responsável pela sua fidedignidade, para todos os efeitos legais, inclusive com vistas ao disposto no art. 44, item I e parágrafo 1º, da lei nº 4.595, de 31.12.64;

D - seja feita inscrição da hipoteca no cartório de registro de imóveis; e

E - quando se tratar de benfeitorias, estas devem ser cobertas por seguro, com cláusula em favor da instituição credora, exceto quando os imóveis estejam localizados em área rural.

Parágrafo 2º. A análise da instituição, para efeito da classificação das garantias, deverá ser feita periodicamente, em prazos não superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias, através de laudo, que poderá ser elaborado por setor especializado da própria instituição, admitindo-se, nos intervalos, ajuste por correção monetária.

Resolução nº 1748, de 30 de agosto de 1990

Num. 10093632422

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (3) (111839341) SEI 1080.01.0033631/2025-06 / pg. 94

Página 320 · score 100.0 · nativo

> GIOVANNI JOSE SERVA CAFÉ CARVALHÃES.. inscrito'na OAB/MG sob n° 54.338 e no CPF/MF sob n° 510.285.816-53, todos com endereço comercial na Rua da Bahia, n° 951, andar, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais., conferindo-lues poderes especiais para, agindo sempre em conjunto de dois, independentemente da ordem de nomeação, promover a cobrança de todo e qualquer crédito dele Outorgante, recebendô é dandõ quitação; realizar composição ou consolidação de dívidas, prorrogando prazos e estipulando juros, comissões e demais encargos; aceitar bens de qualquer natureza para solução de dívidas; ceder e aceitar cessões de créditos e de direitos; aceitar e assinar escrituras, inclusive de dação em pagamento, de cessão de crédito e de direitos; de confissão de divida com hipoteca, penhor, caução, alienação fiduciária ou qualquer õutra garantia; celebrar escrituras de retificação e raficação, se necessário; representar o Outorgante perante as repartições públicas em geral, requerendo e assinando junto a elas tudo o que for necessário; aceitar posse, jus, domínio, direitos e ações; obrigar os transmitentes a responderem pela evicção; contratar advogados, assinando para tal

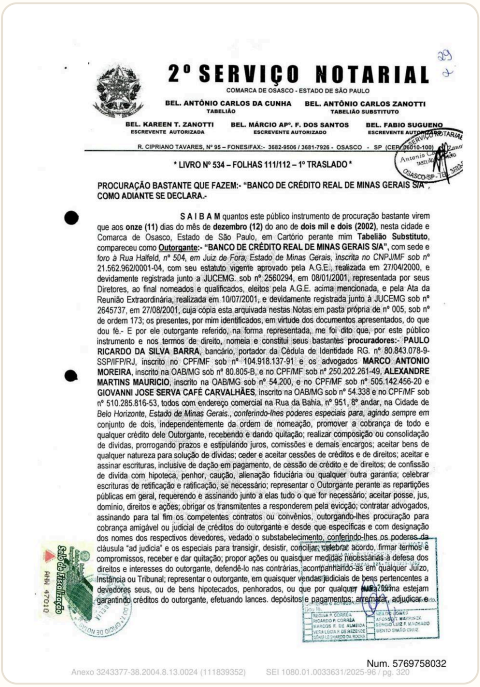

2º SERVIÇO NOTARIAL

COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO

BEL. ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA — TABELIÃO
BEL. ANTÔNIO CARLOS ZANOTTI — TABELIÃO SUBSTITUTO
BEL. KAREEN T. ZANOTTI — ESCREVENTE AUTORIZADA
BEL. MÁRCIO AP°. F. DOS SANTOS — ESCREVENTE AUTORIZADO
BEL. FABIO SUGUENO — ESCREVENTE AUTORIZADO

R. CIPRIANO TAVARES, Nº 95 – FONES/FAX:- 3682-9506 / 3681-7926 - OSASCO - SP. (CEP 06015-100)

* LIVRO Nº 534 – FOLHAS 111/112 – 1º TRASLADO *

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:- "BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A" - COMO ADIANTE SE DECLARA.-

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos **onze (11)** dias do mês de **dezembro (12)** do ano de **dois mil e dois (2002)**, nesta cidade e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, em Cartório perante mim **Tabelião Substituto**, compareceu como **Outorgante:- "BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A"**, com sede e foro *a Rua Halfeld, nº 504, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob nº* 21.562.962/0001-04, com seu estatuto vigente aprovado pela A.G.E., realizada em 27/04/2000, e devidamente registrada junto a JUCEMG. sob nº 2560294, em 08/01/2001, representada por seus Diretores, ao final nomeados e qualificados, eleitos pela A.G.E. acima mencionada, e pela Ata da Reunião Extraordinária, realizada em 10/07/2001, e devidamente registrada junto à JUCEMG sob nº 2645737, em 27/08/2001, cuja cópia esta arquivada nestas Notas em pasta própria de nº 005, sob nº de ordem 173; os presentes, por mim identificados, em virtude dos documentos apresentados, do que dou fé.- E por ele outorgante referido, na forma representada, me foi dito que: por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes **procuradores:- PAULO RICARDO DA SILVA BARRA**, bancário, portador da Cédula de Identidade RG. nº 80.843.078-9-SSP/IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 104.918.137-91 e os advogados **MARCO ANTONIO MOREIRA**, inscrito na OAB/MG sob nº 80.805-B, e no CPF/MF sob nº 250.202.261-49, **ALEXANDRE MARTINS MAURICIO**, inscrito na OAB/MG sob nº 54.200, e no CPF/MF sob nº 505.142.456-20 e **GIOVANNI JOSE SERVA CAFÉ CARVALHÃES**, inscrito na OAB/MG sob nº 54.338 e no CPF/MF sob nº 510.285.816-53, todos com endereço comercial na Rua da Bahia, nº 951, 8º andar, na Cidade de *Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais., conferindo-lhes poderes especiais para, agindo sempre em* conjunto de dois, independentemente da ordem de nomeação, promover a cobrança de todo e qualquer crédito dele Outorgante, recebendo e dando quitação; realizar composição ou consolidação de dívidas, prorrogando prazos e estipulando juros, comissões e demais encargos; aceitar bens de qualquer natureza para solução de dívidas; ceder e aceitar cessões de créditos e de direitos; aceitar e assinar escrituras, inclusive de dação em pagamento, de cessão de crédito e de direitos; de confissão de dívida com hipoteca, penhor, caução, alienação fiduciária ou qualquer outra garantia; celebrar escrituras de retificação e ratificação, se necessário; representar o Outorgante perante as repartições públicas em geral, requerendo e assinando junto a elas tudo o que for necessário; aceitar posse, jus, domínio, direitos e ações; obrigar os transmitentes a responderem pela evicção; contratar advogados, assinando para tal fim os competentes contratos ou convênios, outorgando-lhes procuração para cobrança amigável ou judicial de créditos do outorgante e desde que específicos e com designação dos nomes dos respectivos devedores, vedado o substabelecimento, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicia" e os especiais para transigir, desistir, concordar, celebrar acordo, firmar termos e compromissos, receber e dar quitação; propor ações ou quaisquer medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses do outorgante, defendê-lo nas contrárias, acompanhando-as em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal; representar o outorgante, em quaisquer vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de bens hipotecados, penhorados, ou que por qualquer outra forma estejam garantindo créditos do outorgante, efetuando lances, depósitos e pagamentos, arrematar, adjudicar e

Num. 5769758032

Página 865 · score 100.0 · nativo

> GIOVANNI JOSE SERVA CAFÉ CARVALHÃES.. inscrito'na OAB/MG sob n° 54.338 e no CPF/MF sob n° 510.285.816-53, todos com endereço comercial na Rua da Bahia, n° 951, andar, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais., conferindo-lues poderes especiais para, agindo sempre em conjunto de dois, independentemente da ordem de nomeação, promover a cobrança de todo e qualquer crédito dele Outorgante, recebendô é dandõ quitação; realizar composição ou consolidação de dívidas, prorrogando prazos e estipulando juros, comissões e demais encargos; aceitar bens de qualquer natureza para solução de dívidas; ceder e aceitar cessões de créditos e de direitos; aceitar e assinar escrituras, inclusive de dação em pagamento, de cessão de crédito e de direitos; de confissão de divida com hipoteca, penhor, caução, alienação fiduciária ou qualquer õutra garantia; celebrar escrituras de retificação e raficação, se necessário; representar o Outorgante perante as repartições públicas em geral, requerendo e assinando junto a elas tudo o que for necessário; aceitar posse, jus, domínio, direitos e ações; obrigar os transmitentes a responderem pela evicção; contratar advogados, assinando para tal

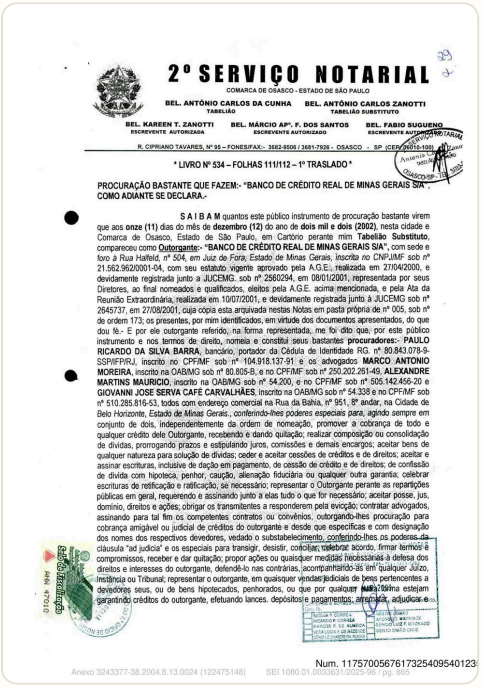

2º SERVIÇO NOTARIAL

COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO

BEL. ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA — TABELIÃO
BEL. ANTÔNIO CARLOS ZANOTTI — TABELIÃO SUBSTITUTO
BEL. KAREEN T. ZANOTTI — ESCREVENTE AUTORIZADA
BEL. MÁRCIO AP°. F. DOS SANTOS — ESCREVENTE AUTORIZADO
BEL. FABIO SUGUENO — ESCREVENTE AUTORIZADO

R. CIPRIANO TAVARES, Nº 95 – FONES/FAX:- 3682-9506 / 3681-7926 - OSASCO - SP. (CEP 06015-100)

* LIVRO Nº 534 – FOLHAS 111/112 – 1º TRASLADO *

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:- "BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A" - COMO ADIANTE SE DECLARA.-

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos **onze (11)** dias do mês de **dezembro (12)** do ano de **dois mil e dois (2002)**, nesta cidade e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, em Cartório perante mim **Tabelião Substituto**, compareceu como **Outorgante:- "BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A"**, com sede e foro *a Rua Halfeld, nº 504, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob nº* 21.562.962/0001-04, com seu estatuto vigente aprovado pela A.G.E., realizada em 27/04/2000, e devidamente registrada junto a JUCEMG. sob nº 2560294, em 08/01/2001, representada por seus Diretores, ao final nomeados e qualificados, eleitos pela A.G.E. acima mencionada, e pela Ata da Reunião Extraordinária, realizada em 10/07/2001, e devidamente registrada junto à JUCEMG sob nº 2645737, em 27/08/2001, cuja cópia esta arquivada nestas Notas em pasta própria de nº 005, sob nº de ordem 173; os presentes, por mim identificados, em virtude dos documentos apresentados, do que dou fé.- E por ele outorgante referido, na forma representada, me foi dito que: por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes **procuradores:- PAULO RICARDO DA SILVA BARRA**, bancário, portador da Cédula de Identidade RG. nº 80.843.078-9-SSP/IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 104.918.137-91 e os advogados **MARCO ANTONIO MOREIRA**, inscrito na OAB/MG sob nº 80.805-B, e no CPF/MF sob nº 250.202.261-49, **ALEXANDRE MARTINS MAURICIO**, inscrito na OAB/MG sob nº. 54.200, e no CPF/MF sob nº 505.142.456-20 e **GIOVANNI JOSE SERVA CAFÉ CARVALHÃES**, inscrito na OAB/MG sob nº 54.338 e no CPF/MF sob nº 510.285.816-53, todos com endereço comercial na Rua da Bahia, nº 951, 8º andar, na Cidade de *Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.*, conferindo-lhes poderes especiais para, agindo sempre em conjunto de dois, independentemente da ordem de nomeação, promover a cobrança de todo e qualquer crédito dele Outorgante, recebendo e dando quitação; realizar composição ou consolidação de dívidas, prorrogando prazos e estipulando juros, comissões e demais encargos; aceitar bens de qualquer natureza para solução de dívidas; ceder e aceitar cessões de créditos e de direitos; aceitar e assinar escrituras, inclusive de dação em pagamento, de cessão de crédito e de direitos; de confissão de dívida com hipoteca, penhor, caução, alienação fiduciária ou qualquer outra garantia; celebrar escrituras de retificação e ratificação, se necessário; representar o Outorgante perante as repartições públicas em geral, requerendo e assinando junto a elas tudo o que for necessário; aceitar posse, jus, domínio, direitos e ações; obrigar os transmitentes a responderem pela evicção; contratar advogados, assinando para tal fim os competentes contratos ou convênios, outorgando-lhes procuração para cobrança amigável ou judicial de créditos do outorgante e desde que específicos e com designação dos nomes dos respectivos devedores, vedado o substabelecimento, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicia" e os especiais para transigir, desistir, concordar, celebrar acordo, firmar termos e compromissos, receber e dar quitação; propor ações ou quaisquer medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses do outorgante, defendê-lo nas contrárias, acompanhando-as em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal; representar o outorgante, em quaisquer vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de bens hipotecados, penhorados, ou que por qualquer outra forma estejam garantindo créditos do outorgante, efetuando lances, depósitos e pagamentos, arrematar, adjudicar e

Num. 11757005676173254095401230

Página 1046 · score 100.0 · nativo

> Num. 11757005676173254095403742190 Num. 11757005676173254095403742l Resolução nº 1748, de 30 de agosto de 1990 VIII - alienação fiduciária, revestida de todas as formalidades legais previstas no art. 66 da lei nº. 4.728, de 11.07.65, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 911, de 01.10.69; IX - caução ou cessão de direitos creditórios referentes ao fundo de participação dos estados e do distrito federal e fundo de participação dos municípios, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do Banco do Brasil s.a., que receberá confirmação irrevogável para reter e repassar ao credor as cotas partes correspondentes daqueles fundos; X - caução, autorizada por lei, de ICMS a ser recolhido, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do agente financeiro estadual respectivo para

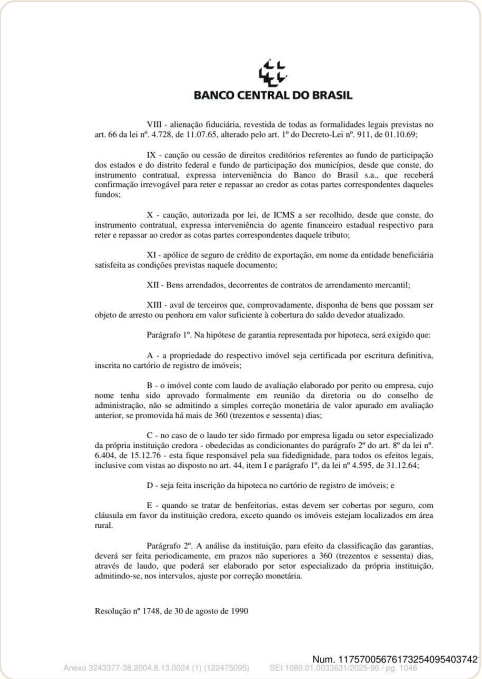

BANCO CENTRAL DO BRASIL

VIII - alienação fiduciária, revestida de todas as formalidades legais previstas no art. 66 da lei nº. 4.728, de 11.07.65, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 911, de 01.10.69;

IX - caução ou cessão de direitos creditórios referentes ao fundo de participação dos estados e do distrito federal e fundo de participação dos municípios, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do Banco do Brasil s.a., que receberá confirmação irrevogável para reter e repassar ao credor as cotas partes correspondentes daqueles fundos;

X - caução, autorizada por lei, de ICMS a ser recolhido, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do agente financeiro estadual respectivo para reter e repassar ao credor as cotas partes correspondentes daquele tributo;

XI - apólice de seguro de crédito de exportação, em nome da entidade beneficiária satisfeita as condições previstas naquele documento;

XII - Bens arrendados, decorrentes de contratos de arrendamento mercantil;

XIII - aval de terceiros que, comprovadamente, disponha de bens que possam ser objeto de arresto ou penhora em valor suficiente à cobertura do saldo devedor atualizado.

Parágrafo 1º. Na hipótese de garantia representada por hipoteca, será exigido que:

A - a propriedade do respectivo imóvel seja certificada por escritura definitiva, inscrita no cartório de registro de imóveis;

B - o imóvel conte com laudo de avaliação elaborado por perito ou empresa, cujo nome tenha sido aprovado formalmente em reunião da diretoria ou do conselho de administração, não se admitindo a simples correção monetária de valor apurado em avaliação anterior, se promovida há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias;

C - no caso de o laudo ter sido firmado por empresa ligada ou setor especializado da própria instituição credora - obedecidas as condicionantes do parágrafo 2º do art. 8º da lei nº. 6.404, de 15.12.76 - esta fique responsável pela sua fidedignidade, para todos os efeitos legais, inclusive com vistas ao disposto no art. 44, item I e parágrafo 1º, da lei nº 4.595, de 31.12.64;

D - seja feita inscrição da hipoteca no cartório de registro de imóveis; e

E - quando se tratar de benfeitorias, estas devem ser cobertas por seguro, com cláusula em favor da instituição credora, exceto quando os imóveis estejam localizados em área rural.

Parágrafo 2º. A análise da instituição, para efeito da classificação das garantias, deverá ser feita periodicamente, em prazos não superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias, através de laudo, que poderá ser elaborado por setor especializado da própria instituição, admitindo-se, nos intervalos, ajuste por correção monetária.

Resolução nº 1748, de 30 de agosto de 1990

Num. 11757005676173254095403742

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (1) (122475095) SEI 1080.01.0033631/2020-86 / pg. 1046

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado 2

Página 18 · score 100.0 · nativo

> disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Não Repetição programada? Não Ordem sigilosa? Não 53385292620: FLAVIO ABDALLA GEO R$ 17.928.127,57 (dezessete milhões, novecentos e vinte e oito mil e cento e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos)

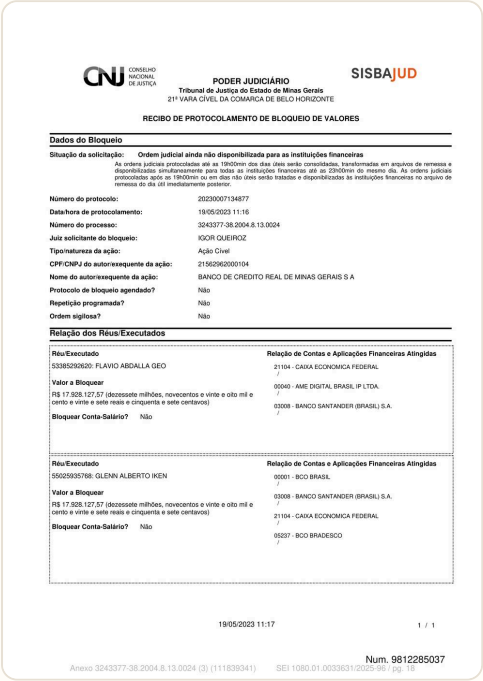

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

SISBAJUD

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20230007134877
Data/hora de protocolamento:	19/05/2023 11:16
Número do processo:	3243377-38.2004.8.13.0024
Juiz solicitante do bloqueio:	IGOR QUEIROZ
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	21562962000104
Nome do autor/exequente da ação:	BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S A
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Não
Ordem sigilosa?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
53385292620: FLAVIO ABDALLA GEO **Valor a Bloquear** R$ 17.928.127,57 (dezessete milhões, novecentos e vinte e oito mil e cento e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) **Bloquear Conta-Salário?** Não	21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / 00040 - AME DIGITAL BRASIL IP LTDA. / 03008 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. /
Réu/Executado	**Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas**
55025935768: GLENN ALBERTO IKEN **Valor a Bloquear** R$ 17.928.127,57 (dezessete milhões, novecentos e vinte e oito mil e cento e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) **Bloquear Conta-Salário?** Não	00001 - BCO BRASIL / 03008 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. / 21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / 05237 - BCO BRADESCO /

19/05/2023 11:17 1 / 1

Num. 9812285037

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (3) (111839341) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 18

Página 597 · score 100.0 · nativo

> disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Não Repetição programada? Não Ordem sigilosa? Não 53385292620: FLAVIO ABDALLA GEO R$ 17.928.127,57 (dezessete milhões, novecentos e vinte e oito mil e cento e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos)

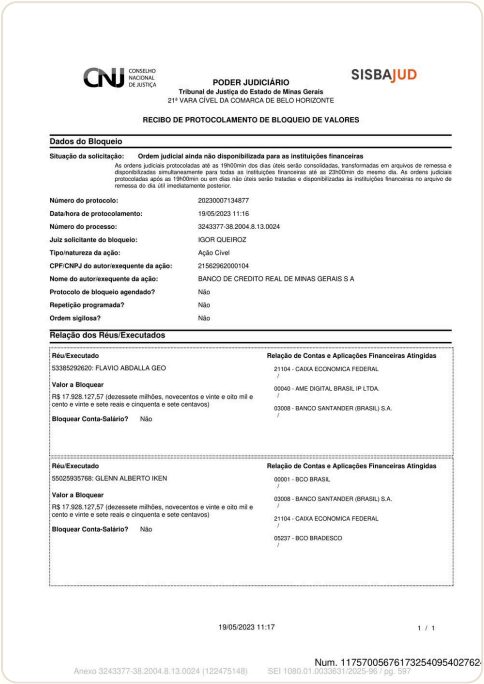

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

SISBAJUD

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras**
As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20230007134877
Data/hora de protocolamento:	19/05/2023 11:16
Número do processo:	3243377-38.2004.8.13.0024
Juiz solicitante do bloqueio:	IGOR QUEIROZ
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	21562962000104
Nome do autor/exequente da ação:	BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S A
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Não
Ordem sigilosa?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
53385292620: FLAVIO ABDALLA GEO **Valor a Bloquear** R$ 17.928.127,57 (dezessete milhões, novecentos e vinte e oito mil e cento e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) **Bloquear Conta-Salário?** Não	21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / 00040 - AME DIGITAL BRASIL IP LTDA. / 03008 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. /
Réu/Executado	**Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas**
55025935768: GLENN ALBERTO IKEN **Valor a Bloquear** R$ 17.928.127,57 (dezessete milhões, novecentos e vinte e oito mil e cento e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) **Bloquear Conta-Salário?** Não	00001 - BCO BRASIL / 03008 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. / 21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / 05237 - BCO BRADESCO /

19/05/2023 11:17 1 / 1

Num. 117570056761732540950276

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0020831/2023-90 / pg. 597

bem penhorado 12

Página 8 · score 87.0 · nativo

de um executado. Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapole o valor necessário à satisfação da dívida informada pela parte exequente, será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud. Desse modo, realizada pesquisa e sobrevindo resultado no qual encontrado valor superior ao determinado na ordem de bloqueio, procede-se ao imediato desbloqueio, nos termos do art. 854, §1º do CPC/15 III) DISPOSIÇÕES SOBRE O RESULTADO DA PESQUISA 1) Se houver bloqueio de valores Encontrando-se ativos financeiros, fica o depósito convertido em penhora independentemente de lavratura de termo (art. 854, § 5o), devendo ser o executado intimado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente na forma do art. 854, §2º, para apresentar embargos/impugnação à penhora, no prazo de 5(cinco) dias, conforme art. 854, §3º do CPC/15. Sendo apresentada impugnação à penhora pela parte executada, dê-se vista à parte exequente, por igual prazo, de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10º do CPC/15. Após, conclus

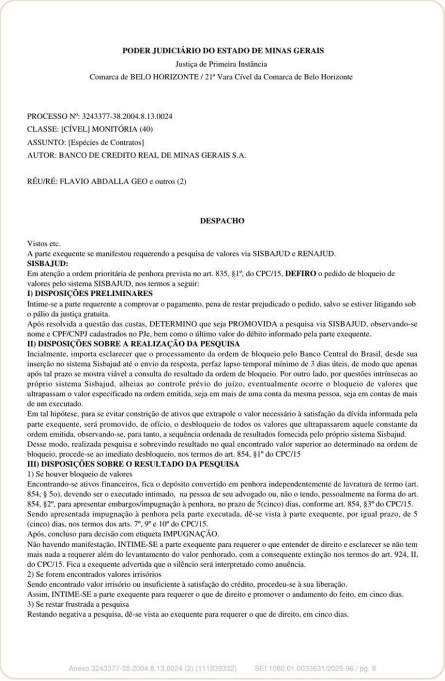

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / 21ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 3243377-38.2004.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
AUTOR: BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

RÉU/RÉ: FLAVIO ABDALLA GEO e outros (2)

DESPACHO

Vistos etc.
A parte exequente se manifestou requerendo a pesquisa de valores via SISBAJUD e RENAJUD.
SISBAJUD:
Em atenção a ordem prioritária de penhora prevista no art. 835, §1º, do CPC/15, **DEFIRO** o pedido de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, nos termos a seguir:
I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Intime-se a parte requerente a comprovar o pagamento, pena de restar prejudicado o pedido, salvo se estiver litigando sob o pálio da justiça gratuita.
Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDA a pesquisa via SISBAJUD, observando-se nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe, bem como o último valor do débito informado pela parte exequente.
II) DISPOSIÇÕES SOBRE A REALIZAÇÃO DA PESQUISA
Incialmente, importa esclarecer que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema Sisbajud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema Sisbajud, alheias ao controle prévio do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.
Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapole o valor necessário à satisfação da dívida informada pela parte exequente, será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud.
Desse modo, realizada pesquisa e sobrevindo resultado no qual encontrado valor superior ao determinado na ordem de bloqueio, procede-se ao imediato desbloqueio, nos termos do art. 854, §1º do CPC/15
III) DISPOSIÇÕES SOBRE O RESULTADO DA PESQUISA
1) Se houver bloqueio de valores
Encontrando-se ativos financeiros, fica o depósito convertido em penhora independentemente de lavratura de termo (art. 854, § 5o), devendo ser o executado intimado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente na forma do art. 854, §2º, para apresentar embargos/impugnação à penhora, no prazo de 5(cinco) dias, conforme art. 854, §3º do CPC/15.
Sendo apresentada impugnação à penhora pela parte executada, dê-se vista à parte exequente, por igual prazo, de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10º do CPC/15.
Após, concluso para decisão com etiqueta IMPUGNAÇÃO.
Não havendo manifestação, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito e esclarecer se não tem mais nada a requerer além do levantamento do valor penhorado, com a consequente extinção nos termos do art. 924, II, do CPC/15. Fica a exequente advertida que o silêncio será interpretado como anuência.
2) Se forem encontrados valores irrisórios
Sendo encontrado valor irrisório ou insuficiente à satisfação do crédito, procedeu-se à sua liberação.
Assim, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que de direito e promover o andamento do feito, em cinco dias.
3) Se restar frustrada a pesquisa
Restando negativa a pesquisa, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, em cinco dias.

Página 93 · score 85.7 · nativo

> IV - caução de documentos representativos de depósitos de mercadorias de fácil venda no mercado e não perecíveis ("warrant"), com juntada do respectivo conhecimento de depósito e laudo descritivo resultante de fiscalização realizada há menos de 90 (noventa) dias; V - fiança bancária, nacional ou estrangeira, desde que prestada por instituição devidamente habilitada, que não seja ligada ao devedor; VI - hipoteca de imóvel, respeitado qualquer direito de preferência de outros credores; VII - penhor industrial e mercantil, regularmente constituído, com observância de todas as formalidades legais aplicáveis, cujos bens penhorados estejam perfeitamente identificados e caracterizados, inclusive cobertos por seguro; Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (3) (111839341) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 93

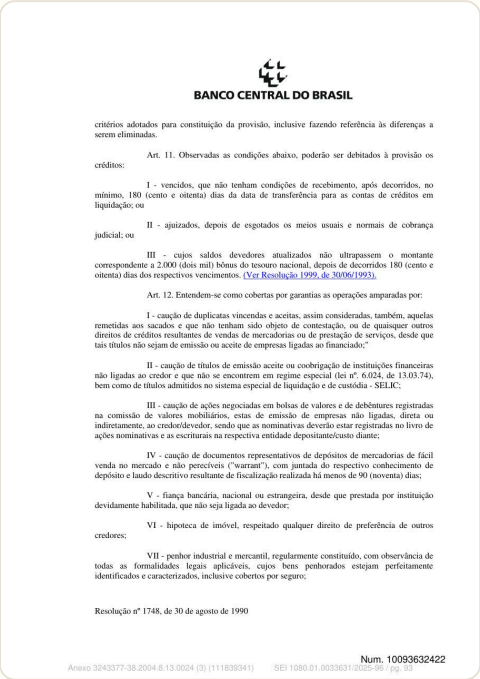

BANCO CENTRAL DO BRASIL

critérios adotados para constituição da provisão, inclusive fazendo referência às diferenças a serem eliminadas.

Art. 11. Observadas as condições abaixo, poderão ser debitados à provisão os créditos:

I - vencidos, que não tenham condições de recebimento, após decorridos, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias da data de transferência para as contas de créditos em liquidação; ou

II - ajuizados, depois de esgotados os meios usuais e normais de cobrança judicial; ou

III - cujos saldos devedores atualizados não ultrapassem o montante correspondente a 2.000 (dois mil) bônus do tesouro nacional, depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias dos respectivos vencimentos. (Ver Resolução 1999, de 30/06/1993).

Art. 12. Entendem-se como cobertas por garantias as operações amparadas por:

I - caução de duplicatas vincendas e aceitas, assim consideradas, também, aquelas remetidas aos sacados e que não tenham sido objeto de contestação, ou de quaisquer outros direitos de créditos resultantes de vendas de mercadorias ou de prestação de serviços, desde que tais títulos não sejam de emissão ou aceite de empresas ligadas ao financiado;"

II - caução de títulos de emissão aceite ou coobrigação de instituições financeiras não ligadas ao credor e que não se encontrem em regime especial (lei nº. 6.024, de 13.03.74), bem como de títulos admitidos no sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC;

III - caução de ações negociadas em bolsas de valores e de debêntures registradas na comissão de valores mobiliários, estas de emissão de empresas não ligadas, direta ou indiretamente, ao credor/devedor, sendo que as nominativas deverão estar registradas no livro de ações nominativas e as escriturais na respectiva entidade depositante/custo diante;

IV - caução de documentos representativos de depósitos de mercadorias de fácil venda no mercado e não perecíveis ("warrant"), com juntada do respectivo conhecimento de depósito e laudo descritivo resultante de fiscalização realizada há menos de 90 (noventa) dias;

V - fiança bancária, nacional ou estrangeira, desde que prestada por instituição devidamente habilitada, que não seja ligada ao devedor;

VI - hipoteca de imóvel, respeitado qualquer direito de preferência de outros credores;

VII - penhor industrial e mercantil, regularmente constituído, com observância de todas as formalidades legais aplicáveis, cujos bens penhorados estejam perfeitamente identificados e caracterizados, inclusive cobertos por seguro;

Resolução nº 1748, de 30 de agosto de 1990

Num. 10093632422

Página 225 · score 100.0 · nativo

(quatrocentos mil reais). Em apertada síntese, informa a parte autora a inadimplência da parte requerida quanto ao pagamento das parcelas, pugnando pela expedição do mandado. Juntou documentos. Considerando a citação da parte a ausência de defesa, foi constituído o título executivo judicial, ID 5769758034 - Pág. 34. Lavrado termo de penhora, ID 5769758036 - Pág. 26. Decisão deferindo expedição de mandado de avaliação do bem penhorado, ID 5769758037 - Pág. 25. Mandado de avaliação da penhora cumprido, ID 5769758038 - Pág. 3. Interposto embargos à execução dos autos do processo nº 002406.029.215-8 – ID 5769758038 - Págs. 5 à 20. Determinada a suspensão do feito, ID 5769758039 - Pág. 4. Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (4) (111839345) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 225

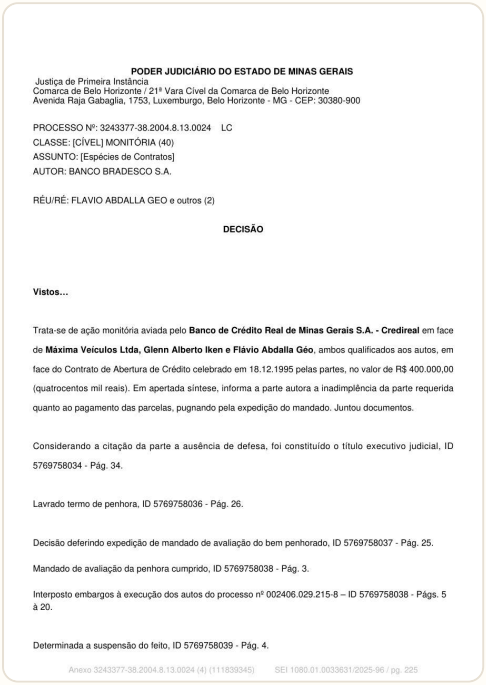

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 21ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 3243377-38.2004.8.13.0024 LC
CLASSE: [CÍVEL] MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

RÉU/RÉ: FLAVIO ABDALLA GEO e outros (2)

DECISÃO

Vistos...

Trata-se de ação monitória aviada pelo **Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal** em face de **Máxima Veículos Ltda, Glenn Alberto Iken e Flávio Abdalla Géo**, ambos qualificados aos autos, em face do Contrato de Abertura de Crédito celebrado em 18.12.1995 pelas partes, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Em apertada síntese, informa a parte autora a inadimplência da parte requerida quanto ao pagamento das parcelas, pugnando pela expedição do mandado. Juntou documentos.

Considerando a citação da parte a ausência de defesa, foi constituído o título executivo judicial, ID 5769758034 - Pág. 34.

Lavrado termo de penhora, ID 5769758036 - Pág. 26.

Decisão deferindo expedição de mandado de avaliação do bem penhorado, ID 5769758037 - Pág. 25.

Mandado de avaliação da penhora cumprido, ID 5769758038 - Pág. 3.

Interposto embargos à execução dos autos do processo nº 002406.029.215-8 – ID 5769758038 - Págs. 5 à 20.

Determinada a suspensão do feito, ID 5769758039 - Pág. 4.

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (4) (111839345) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 225

Página 453 · score 100.0 · nativo

> Num. 5769758037 Num. 5769758037 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais PROCESSO N°. 04324337r- DESPACHO Defiro o pedido de fls.11Sv, determinando a expedição do mandado de intimação e avaliaçío do bem penhorado. Bela Horizonte, quarta-feira, 3 de setembro de 2008. Bel. Guilhernjl oz Lacerda Juiz de Direito em uhstitwção () - . ------. .

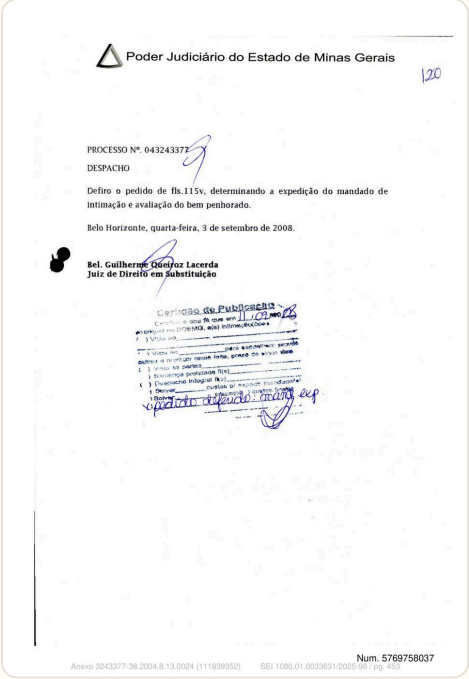

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

120

PROCESSO Nº. 04324337

DESPACHO

Defiro o pedido de fls.115v, determinando a expedição do mandado de intimação e avaliação do bem penhorado.

Belo Horizonte, quarta-feira, 3 de setembro de 2008.

Bel. Guilherme Queiroz Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

Certidão de Publicação

Num. 5769758037

Página 471 · score 100.0 · nativo

> quanto à sua parte no bem, pelo que rejeito a preliminar. Postula o Embargante o reconhecimento do imóvel penhorado como bem de família nos moldes da Lei no 8.009/901 Portanto, acobertado pela impenhorabilidade prevista no artigo 30 desta Lei. Entretanto não comprovbu que o bem penhorado é destinado à residência familiar. Conquanto não seja necessária a produção de prova de que se trata do Único bem de família destinado à moradia desta, é imprescindível pelo menos a comprovação de que entidade familiar utiliza o imóvel para sua residência a Indefiro o pedido de reconhecimento de

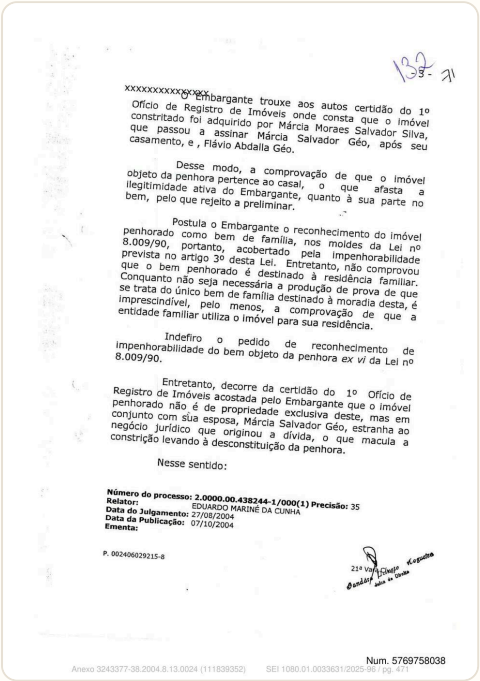

137 - 71

xxxxxxxxxxxxxx

O Embargante trouxe aos autos certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis onde consta que o imóvel constritado foi adquirido por Márcia Moraes Salvador Silva, que passou a assinar Márcia Salvador Géo, após seu casamento, e , Flávio Abdalla Géo.

Desse modo, a comprovação de que o imóvel objeto da penhora pertence ao casal, o que afasta a ilegitimidade ativa do Embargante, quanto à sua parte no bem, pelo que rejeito a preliminar.

Postula o Embargante o reconhecimento do imóvel penhorado como bem de família, nos moldes da Lei nº 8.009/90, portanto, acobertado pela impenhorabilidade prevista no artigo 3º desta Lei. Entretanto, não comprovou que o bem penhorado é destinado à residência familiar. Conquanto não seja necessária a produção de prova de que se trata do único bem de família destinado à moradia desta, é imprescindível, pelo menos, a comprovação de que a entidade familiar utiliza o imóvel para sua residência.

Indefiro o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do bem objeto da penhora *ex vi* da Lei nº 8.009/90.

Entretanto, decorre da certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis acostada pelo Embargante que o imóvel penhorado não é de propriedade exclusiva deste, mas em conjunto com sua esposa, Márcia Salvador Géo, estranha ao negócio jurídico que originou a dívida, o que macula a constrição levando à desconstituição da penhora.

Nesse sentido:

Número do processo: 2.0000.00.438244-1/000(1) Precisão: 35
Relator: EDUARDO MARINÉ DA CUNHA
Data do Julgamento: 27/08/2004
Data da Publicação: 07/10/2004
Ementa:

P. 00240602921S-8

21ª Vara Cível

Num. 5769758038

Página 548 · score 100.0 · nativo

RELATÓRIO Petição inicial de ação monitória - ID.5769758031 - pág. 1. Despacho inicial - ID.5769758032 - pág. 9. Citação de GLENN ALBERTO IKEN - ID.5769758032 - pág. 25. Citação de MÁXIMA VEÍCULOS LTDA na pessoa do representante legal FLAVIO ABDALLA GEO - ID.5769758034 - pág. 7. Conversão em mandado executivo - ID.5769758034 - pág. 34. Lavratura do termo de penhora - ID.5769758036 - pág. 26 Decisão deferindo expedição de mandado de avaliação do bem penhorado - ID.5769758037 - pág. 25. Mandado de avaliação da penhora cumprido - ID.5769758038 - pág. 3 Cópia dos embargos à execução dos autos do processo nº 002406.029.215-8 - ID.5769758038 - págs. 5 à 20. Suspensão do feito - ID.5769758039 - pág. 4. DETERMINAÇÕES I- HOMOLOGO a virtualização. II- CUMPRA-SE despacho de ID.5769758039 - pág. 14.

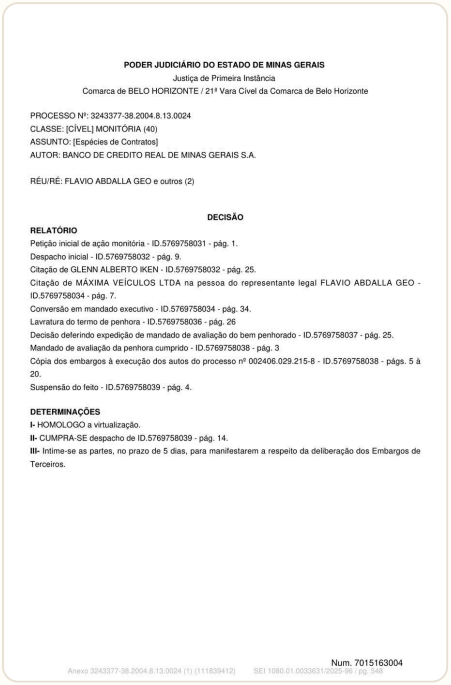

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / 21ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 3243377-38.2004.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
AUTOR: BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

RÉU/RÉ: FLAVIO ABDALLA GEO e outros (2)

DECISÃO

RELATÓRIO
Petição inicial de ação monitória - ID.5769758031 - pág. 1.
Despacho inicial - ID.5769758032 - pág. 9.
Citação de GLENN ALBERTO IKEN - ID.5769758032 - pág. 25.
Citação de MÁXIMA VEÍCULOS LTDA na pessoa do representante legal FLAVIO ABDALLA GEO - ID.5769758034 - pág. 7.
Conversão em mandado executivo - ID.5769758034 - pág. 34.
Lavratura do termo de penhora - ID.5769758036 - pág. 26
Decisão deferindo expedição de mandado de avaliação do bem penhorado - ID.5769758037 - pág. 25.
Mandado de avaliação da penhora cumprido - ID.5769758038 - pág. 3
Cópia dos embargos à execução dos autos do processo nº 002406.029.215-8 - ID.5769758038 - págs. 5 à 20.
Suspensão do feito - ID.5769758039 - pág. 4.

DETERMINAÇÕES
I- HOMOLOGO a virtualização.
II- CUMPRA-SE despacho de ID.5769758039 - pág. 14.
III- Intime-se as partes, no prazo de 5 dias, para manifestarem a respeito da deliberação dos Embargos de Terceiros.

Num. 7015163004
Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (1) (111839412) SEI 1080.01.0033631/2022-80 / pg. 548

Página 602 · score 87.0 · nativo

> de um executado. Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapole o valor necessário à satisfação da dívida informada pela parte exequente, será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud. Desse modo, realizada pesquisa e sobrevindo resultado no qual encontrado valor superior ao determinado na ordem de bloqueio, procede-se ao imediato desbloqueio, nos termos do art. 854, §1º do CPC/15 III) DISPOSIÇÕES SOBRE O RESULTADO DA PESQUISA 1) Se houver bloqueio de valores Encontrando-se ativos financeiros, fica o depósito convertido em penhora independentemente de lavratura de termo (art. 854, § 5o), devendo ser o executado intimado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente na forma do art. 854, §2º, para apresentar embargos/impugnação à penhora, no prazo de 5(cinco) dias, conforme art. 854, §3º do CPC/15. Sendo apresentada impugnação à penhora pela parte executada, dê-se vista à parte exequente, por igual prazo, de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10º do CPC/15. Após, conclus

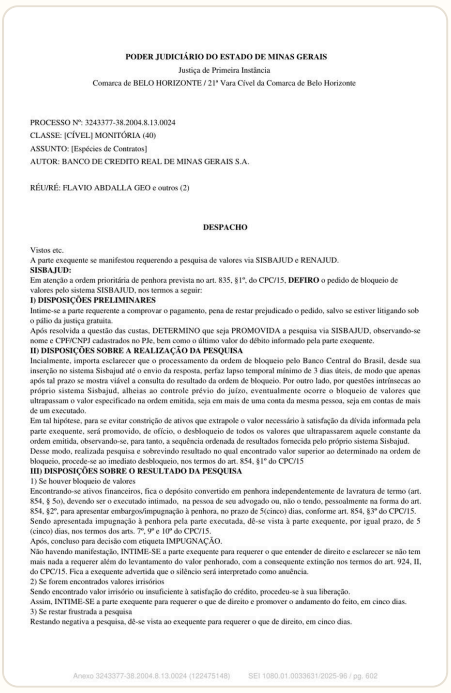

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / 21ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 3243377-38.2004.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
AUTOR: BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

RÉU/RÉ: FLAVIO ABDALLA GEO e outros (2)

DESPACHO

Vistos etc.
A parte exequente se manifestou requerendo a pesquisa de valores via SISBAJUD e RENAJUD.
SISBAJUD:
Em atenção a ordem prioritária de penhora prevista no art. 835, §1º, do CPC/15, **DEFIRO** o pedido de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, nos termos a seguir:
I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Intime-se a parte requerente a comprovar o pagamento, pena de restar prejudicado o pedido, salvo se estiver litigando sob o pálio da justiça gratuita.
Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDA a pesquisa via SISBAJUD, observando-se nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe, bem como o último valor do débito informado pela parte exequente.
II) DISPOSIÇÕES SOBRE A REALIZAÇÃO DA PESQUISA
Incialmente, importa esclarecer que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema Sisbajud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema Sisbajud, alheias ao controle prévio do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.
Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapole o valor necessário à satisfação da dívida informada pela parte exequente, será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud.
Desse modo, realizada pesquisa e sobrevindo resultado no qual encontrado valor superior ao determinado na ordem de bloqueio, procede-se ao imediato desbloqueio, nos termos do art. 854, §1º do CPC/15
III) DISPOSIÇÕES SOBRE O RESULTADO DA PESQUISA
1) Se houver bloqueio de valores
Encontrando-se ativos financeiros, fica o depósito convertido em penhora independentemente de lavratura de termo (art. 854, § 5o), devendo ser o executado intimado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente na forma do art. 854, §2º, para apresentar embargos/impugnação à penhora, no prazo de 5(cinco) dias, conforme art. 854, §3º do CPC/15.
Sendo apresentada impugnação à penhora pela parte executada, dê-se vista à parte exequente, por igual prazo, de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10º do CPC/15.
Após, concluso para decisão com etiqueta IMPUGNAÇÃO.
Não havendo manifestação, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito e esclarecer se não tem mais nada a requerer além do levantamento do valor penhorado, com a consequente extinção nos termos do art. 924, II, do CPC/15. Fica a exequente advertida que o silêncio será interpretado como anuência.
2) Se forem encontrados valores irrisórios
Sendo encontrado valor irrisório ou insuficiente à satisfação do crédito, procedeu-se à sua liberação.
Assim, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que de direito e promover o andamento do feito, em cinco dias.
3) Se restar frustrada a pesquisa
Restando negativa a pesquisa, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, em cinco dias.

Página 615 · score 100.0 · nativo

> RELATÓRIO Petição inicial de ação monitória - ID.5769758031 - pág. 1. Despacho inicial - ID.5769758032 - pág. 9. Citação de GLENN ALBERTO IKEN - ID.5769758032 - pág. 25. Citação de MÁXIMA VEÍCULOS LTDA na pessoa do representante legal FLAVIO ABDALLA GEO - ID.5769758034 - pág. 7. Conversão em mandado executivo - ID.5769758034 - pág. 34. Lavratura do termo de penhora - ID.5769758036 - pág. 26 Decisão deferindo expedição de mandado de avaliação do bem penhorado - ID.5769758037 - pág. 25. Mandado de avaliação da penhora cumprido - ID.5769758038 - pág. 3 Cópia dos embargos à execução dos autos do processo nº 002406.029.215-8 - ID.5769758038 - págs. 5 à 20. Suspensão do feito - ID.5769758039 - pág. 4. DETERMINAÇÕES I- HOMOLOGO a virtualização. II- CUMPRA-SE despacho de ID.5769758039 - pág. 14. III- Intime-se as partes, no prazo de 5 dias, para manifestarem a respeito da deliberação dos Embargos de

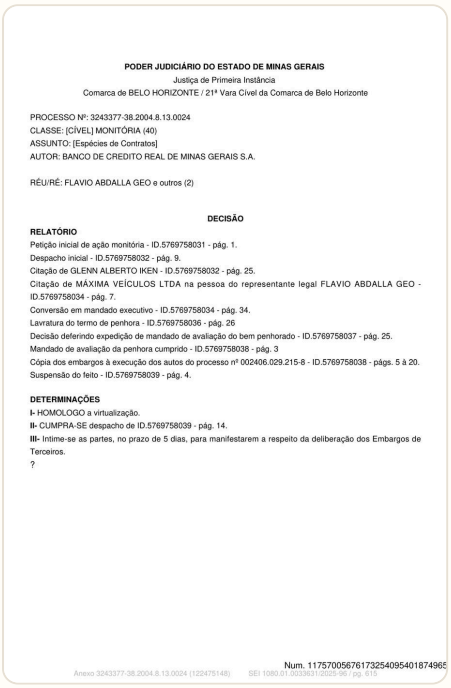

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / 21ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 3243377-38.2004.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
AUTOR: BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

RÉU/RÉ: FLAVIO ABDALLA GEO e outros (2)

DECISÃO

RELATÓRIO
Petição inicial de ação monitória - ID.5769758031 - pág. 1.
Despacho inicial - ID.5769758032 - pág. 9.
Citação de GLENN ALBERTO IKEN - ID.5769758032 - pág. 25.
Citação de MÁXIMA VEÍCULOS LTDA na pessoa do representante legal FLAVIO ABDALLA GEO - ID.5769758034 - pág. 7.
Conversão em mandado executivo - ID.5769758034 - pág. 34.
Lavratura do termo de penhora - ID.5769758036 - pág. 26
Decisão deferindo expedição de mandado de avaliação do bem penhorado - ID.5769758037 - pág. 25.
Mandado de avaliação da penhora cumprido - ID.5769758038 - pág. 3
Cópia dos embargos à execução dos autos do processo nº 002406.029.215-8 - ID.5769758038 - págs. 5 à 20.
Suspensão do feito - ID.5769758039 - pág. 4.

DETERMINAÇÕES
I- HOMOLOGO a virtualização.
II- CUMPRA-SE despacho de ID.5769758039 - pág. 14.
III- Intime-se as partes, no prazo de 5 dias, para manifestarem a respeito da deliberação dos Embargos de Terceiros.
?

Num. 11757005676173254095401874965
Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148). SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 615

Página 633 · score 100.0 · nativo

> quanto à sua parte no bem, pelo que rejeito a preliminar. Postula o Embargante o reconhecimento do imóvel penhorado como bem de família nos moldes da Lei no 8.009/901 Portanto, acobertado pela impenhorabilidade prevista no artigo 30 desta Lei. Entretanto não comprovbu que o bem penhorado é destinado à residência familiar. Conquanto não seja necessária a produção de prova de que se trata do Único bem de família destinado à moradia desta, é imprescindível pelo menos a comprovação de que entidade familiar utiliza o imóvel para sua residência a Indefiro o pedido de reconhecimento de

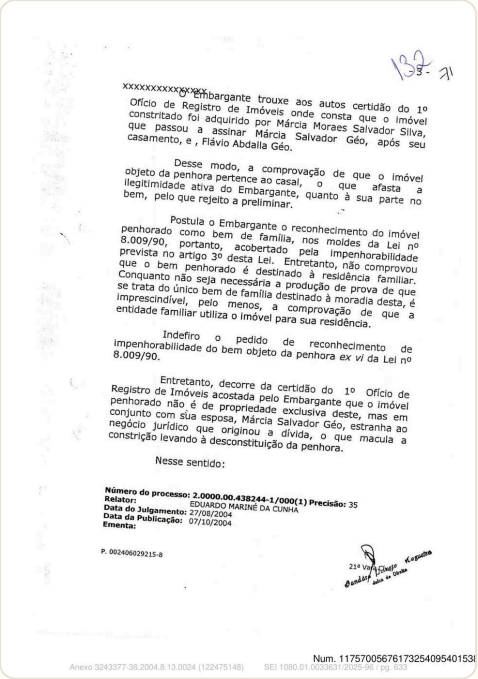

O Embargante trouxe aos autos certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis onde consta que o imóvel constritado foi adquirido por Márcia Moraes Salvador Silva, que passou a assinar Márcia Salvador Géo, após seu casamento, e , Flávio Abdalla Géo.

Desse modo, a comprovação de que o imóvel objeto da penhora pertence ao casal, o que afasta a ilegitimidade ativa do Embargante, quanto à sua parte no bem, pelo que rejeito a preliminar.

Postula o Embargante o reconhecimento do imóvel penhorado como bem de família, nos moldes da Lei nº 8.009/90, portanto, acobertado pela impenhorabilidade prevista no artigo 3º desta Lei. Entretanto, não comprovou que o bem penhorado é destinado à residência familiar. Conquanto não seja necessária a produção de prova de que se trata do único bem de família destinado à moradia desta, é imprescindível, pelo menos, a comprovação de que a entidade familiar utiliza o imóvel para sua residência.

Indefiro o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do bem objeto da penhora *ex vi* da Lei nº 8.009/90.

Entretanto, decorre da certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis acostada pelo Embargante que o imóvel penhorado não é de propriedade exclusiva deste, mas em conjunto com sua esposa, Márcia Salvador Géo, estranha ao negócio jurídico que originou a dívida, o que macula a constrição levando à desconstituição da penhora.

Nesse sentido:

Número do processo: 2.0000.00.438244-1/000(1) Precisão: 35
Relator: EDUARDO MARINÉ DA CUNHA
Data do Julgamento: 27/08/2004
Data da Publicação: 07/10/2004
Ementa:

P. 00240602921S-8

Num. 11757005676173254095401530

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0003813/2025-90 / pg. 633

Página 727 · score 100.0 · nativo

> Num. 11757005676173254095401491060 Num. 1175700567617325409540149l Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais PROCESSO N°. 04324337r- DESPACHO Defiro o pedido de fls.11Sv, determinando a expedição do mandado de intimação e avaliaçío do bem penhorado. Bela Horizonte, quarta-feira, 3 de setembro de 2008. Bel. Guilhernjl oz Lacerda Juiz de Direito em uhstitwção () - . ------. .

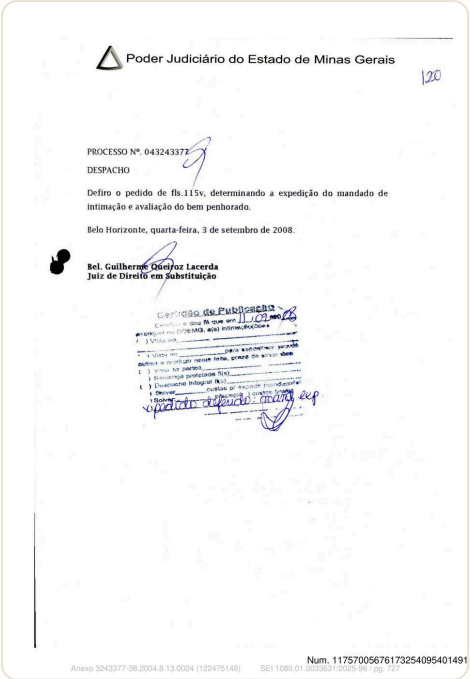

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

120

PROCESSO Nº. 043243377

DESPACHO

Defiro o pedido de fls.115v, determinando a expedição do mandado de intimação e avaliação do bem penhorado.

Belo Horizonte, quarta-feira, 3 de setembro de 2008.

Bel. Guilherme Oscoroz Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

Certidão de Publicação

Num. 11757005676173254095401491

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (12247514S) SEI 1080.01.0035831/2020-96 / pg. 727

Página 914 · score 100.0 · nativo

> (quatrocentos mil reais). Em apertada síntese, informa a parte autora a inadimplência da parte requerida quanto ao pagamento das parcelas, pugnando pela expedição do mandado. Juntou documentos. Considerando a citação da parte a ausência de defesa, foi constituído o título executivo judicial, ID 5769758034 - Pág. 34. Lavrado termo de penhora, ID 5769758036 - Pág. 26. Decisão deferindo expedição de mandado de avaliação do bem penhorado, ID 5769758037 - Pág. 25. Mandado de avaliação da penhora cumprido, ID 5769758038 - Pág. 3. Interposto embargos à execução dos autos do processo nº 002406.029.215-8 – ID 5769758038 - Págs. 5 à 20. Determinada a suspensão do feito, ID 5769758039 - Pág. 4. Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (1) (122475095) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 914

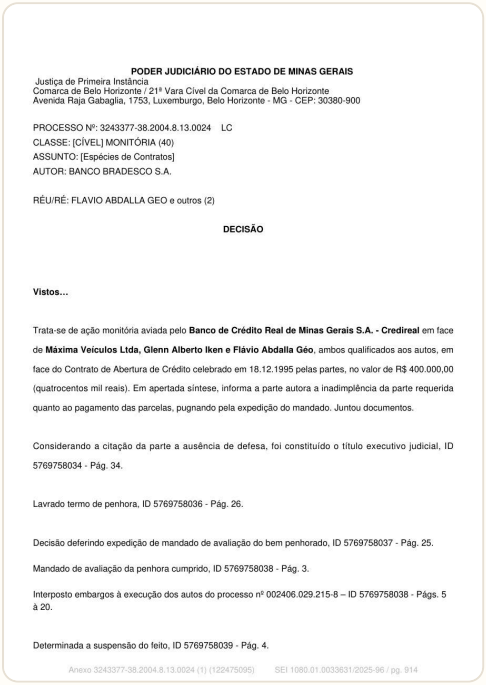

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 21ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 3243377-38.2004.8.13.0024 LC
CLASSE: [CÍVEL] MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

RÉU/RÉ: FLAVIO ABDALLA GEO e outros (2)

DECISÃO

Vistos...

Trata-se de ação monitória aviada pelo **Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal** em face de **Máxima Veículos Ltda, Glenn Alberto Iken e Flávio Abdalla Géo**, ambos qualificados aos autos, em face do Contrato de Abertura de Crédito celebrado em 18.12.1995 pelas partes, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Em apertada síntese, informa a parte autora a inadimplência da parte requerida quanto ao pagamento das parcelas, pugnando pela expedição do mandado. Juntou documentos.

Considerando a citação da parte a ausência de defesa, foi constituído o título executivo judicial, ID 5769758034 - Pág. 34.

Lavrado termo de penhora, ID 5769758036 - Pág. 26.

Decisão deferindo expedição de mandado de avaliação do bem penhorado, ID 5769758037 - Pág. 25.

Mandado de avaliação da penhora cumprido, ID 5769758038 - Pág. 3.

Interposto embargos à execução dos autos do processo nº 002406.029.215-8 – ID 5769758038 - Págs. 5 à 20.

Determinada a suspensão do feito, ID 5769758039 - Pág. 4.

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (1) (122475095) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 914

Página 1045 · score 85.7 · nativo

> IV - caução de documentos representativos de depósitos de mercadorias de fácil venda no mercado e não perecíveis ("warrant"), com juntada do respectivo conhecimento de depósito e laudo descritivo resultante de fiscalização realizada há menos de 90 (noventa) dias; V - fiança bancária, nacional ou estrangeira, desde que prestada por instituição devidamente habilitada, que não seja ligada ao devedor; VI - hipoteca de imóvel, respeitado qualquer direito de preferência de outros credores; VII - penhor industrial e mercantil, regularmente constituído, com observância de todas as formalidades legais aplicáveis, cujos bens penhorados estejam perfeitamente identificados e caracterizados, inclusive cobertos por seguro; Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (1) (122475095) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 1045

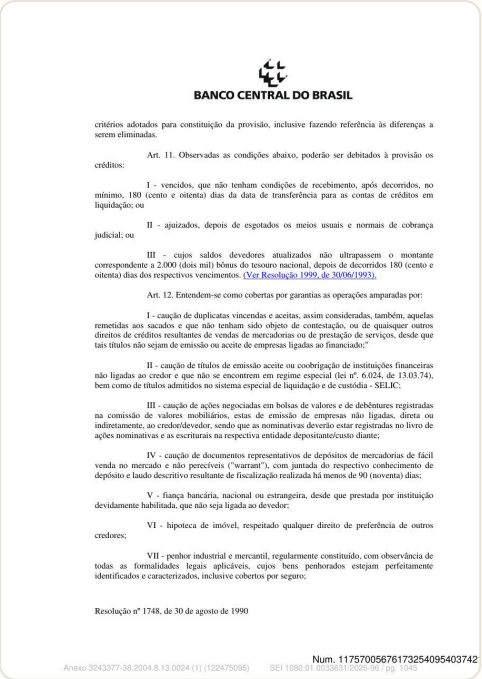

BANCO CENTRAL DO BRASIL

critérios adotados para constituição da provisão, inclusive fazendo referência às diferenças a serem eliminadas.

Art. 11. Observadas as condições abaixo, poderão ser debitados à provisão os créditos:

I - vencidos, que não tenham condições de recebimento, após decorridos, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias da data de transferência para as contas de créditos em liquidação; ou

II - ajuizados, depois de esgotados os meios usuais e normais de cobrança judicial; ou

III - cujos saldos devedores atualizados não ultrapassem o montante correspondente a 2.000 (dois mil) bônus do tesouro nacional, depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias dos respectivos vencimentos. (Ver Resolução 1999, de 30/06/1993).

Art. 12. Entendem-se como cobertas por garantias as operações amparadas por:

I - caução de duplicatas vincendas e aceitas, assim consideradas, também, aquelas remetidas aos sacados e que não tenham sido objeto de contestação, ou de quaisquer outros direitos de créditos resultantes de vendas de mercadorias ou de prestação de serviços, desde que tais títulos não sejam de emissão ou aceite de empresas ligadas ao financiado;"

II - caução de títulos de emissão aceite ou coobrigação de instituições financeiras não ligadas ao credor e que não se encontrem em regime especial (lei nº. 6.024, de 13.03.74), bem como de títulos admitidos no sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC;

III - caução de ações negociadas em bolsas de valores e de debêntures registradas na comissão de valores mobiliários, estas de emissão de empresas não ligadas, direta ou indiretamente, ao credor/devedor, sendo que as nominativas deverão estar registradas no livro de ações nominativas e as escriturais na respectiva entidade depositante/custo diante;

IV - caução de documentos representativos de depósitos de mercadorias de fácil venda no mercado e não perecíveis ("warrant"), com juntada do respectivo conhecimento de depósito e laudo descritivo resultante de fiscalização realizada há menos de 90 (noventa) dias;

V - fiança bancária, nacional ou estrangeira, desde que prestada por instituição devidamente habilitada, que não seja ligada ao devedor;

VI - hipoteca de imóvel, respeitado qualquer direito de preferência de outros credores;

VII - penhor industrial e mercantil, regularmente constituído, com observância de todas as formalidades legais aplicáveis, cujos bens penhorados estejam perfeitamente identificados e caracterizados, inclusive cobertos por seguro;

Resolução nº 1748, de 30 de agosto de 1990

Num. 11757005676173254095403742

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (1) (122475095) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 1045

depósito judicial 2

Página 124 · score 100.0 · nativo

> diante cessão de créditos imobiliários, créditos esses que serão por ela selecionados e recebidos pelo valor atribuído pelo liquidante e registrado em balanço; 4.6 A MINASCAIXA e a CEF farão acordo nos autos da Ação Ordinária impetra- da pela MINASCAIXA contra a CEF na justiça federal de Minas Gerais, processo nº 94.0022896-1. A MINASCAIXA concorda que sejam mantidas as apropriações anteriormente efetuadas pela CEF para amortizar extraordi- nariamente a dívida da MINASCAIXA. A CEF, por seu turno, concorda, também, que os recursos mantidos em contas de depósito judicial relativos à citada ação sejam liberados em favor da MINASCAIXA. As partes arcarão com os respectivos honorários advocatícios e as despesas até então ocorri- das ficarão a cargo de quem as fez. As custas finais serão rateadas entre -3- Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (3) (111839341) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 124

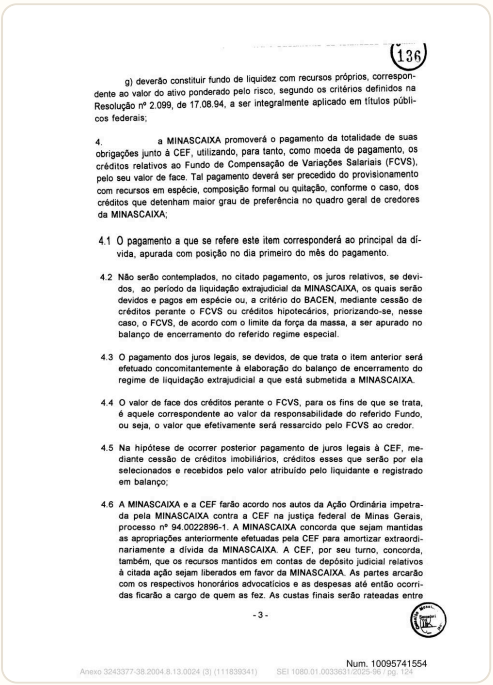

136

g) deverão constituir fundo de liquidez com recursos próprios, correspondente ao valor do ativo ponderado pelo risco, segundo os critérios definidos na Resolução nº 2.099, de 17.08.94, a ser integralmente aplicado em títulos públicos federais;

4. a MINASCAIXA promoverá o pagamento da totalidade de suas obrigações junto à CEF, utilizando, para tanto, como moeda de pagamento, os créditos relativos ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), pelo seu valor de face. Tal pagamento deverá ser precedido do provisionamento com recursos em espécie, composição formal ou quitação, conforme o caso, dos créditos que detenham maior grau de preferência no quadro geral de credores da MINASCAIXA;

4.1 O pagamento a que se refere este item corresponderá ao principal da dívida, apurada com posição no dia primeiro do mês do pagamento.

4.2 Não serão contemplados, no citado pagamento, os juros relativos, se devidos, ao período da liquidação extrajudicial da MINASCAIXA, os quais serão devidos e pagos em espécie ou, a critério do BACEN, mediante cessão de créditos perante o FCVS ou créditos hipotecários, priorizando-se, nesse caso, o FCVS, de acordo com o limite da força da massa, a ser apurado no balanço de encerramento do referido regime especial.

4.3 O pagamento dos juros legais, se devidos, de que trata o item anterior será efetuado concomitantemente à elaboração do balanço de encerramento do regime de liquidação extrajudicial a que está submetida a MINASCAIXA.

4.4 O valor de face dos créditos perante o FCVS, para os fins de que se trata, é aquele correspondente ao valor da responsabilidade do referido Fundo, ou seja, o valor que efetivamente será ressarcido pelo FCVS ao credor.

4.5 Na hipótese de ocorrer posterior pagamento de juros legais à CEF, mediante cessão de créditos imobiliários, créditos esses que serão por ela selecionados e recebidos pelo valor atribuído pelo liquidante e registrado em balanço;

4.6 A MINASCAIXA e a CEF farão acordo nos autos da Ação Ordinária impetrada pela MINASCAIXA contra a CEF na justiça federal de Minas Gerais, processo nº 94.0022896-1. A MINASCAIXA concorda que sejam mantidas as apropriações anteriormente efetuadas pela CEF para amortizar extraordinariamente a dívida da MINASCAIXA. A CEF, por seu turno, concorda, também, que os recursos mantidos em contas de depósito judicial relativos à citada ação sejam liberados em favor da MINASCAIXA. As partes arcarão com os respectivos honorários advocatícios e as despesas até então ocorridas ficarão a cargo de quem as fez. As custas finais serão rateadas entre

- 3 -

Num. 10095741554

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (3) (111839341) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 124

Página 1009 · score 100.0 · nativo

> diante cessão de créditos imobiliários, créditos esses que serão por ela selecionados e recebidos pelo valor atribuído pelo liquidante e registrado em balanço; 4.6 A MINASCAIXA e a CEF farão acordo nos autos da Ação Ordinária impetra- da pela MINASCAIXA contra a CEF na justiça federal de Minas Gerais, processo nº 94.0022896-1. A MINASCAIXA concorda que sejam mantidas as apropriações anteriormente efetuadas pela CEF para amortizar extraordi- nariamente a dívida da MINASCAIXA. A CEF, por seu turno, concorda, também, que os recursos mantidos em contas de depósito judicial relativos à citada ação sejam liberados em favor da MINASCAIXA. As partes arcarão com os respectivos honorários advocatícios e as despesas até então ocorri- das ficarão a cargo de quem as fez. As custas finais serão rateadas entre -3- Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (1) (122475095) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 1009

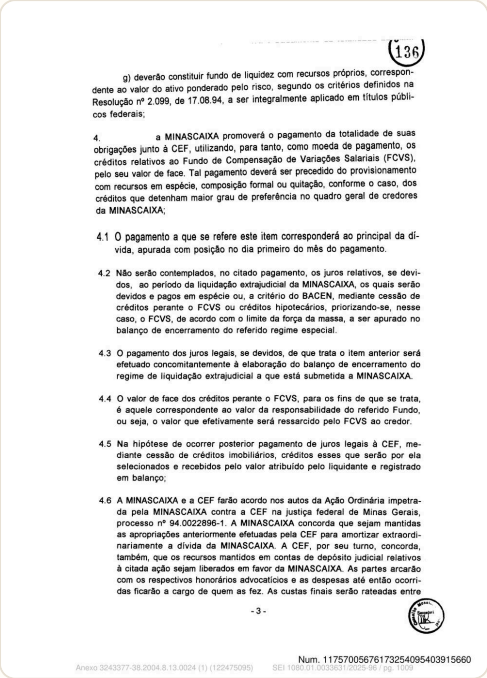

136

g) deverão constituir fundo de liquidez com recursos próprios, correspondente ao valor do ativo ponderado pelo risco, segundo os critérios definidos na Resolução nº 2.099, de 17.08.94, a ser integralmente aplicado em títulos públicos federais;

4. a MINASCAIXA promoverá o pagamento da totalidade de suas obrigações junto à CEF, utilizando, para tanto, como moeda de pagamento, os créditos relativos ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), pelo seu valor de face. Tal pagamento deverá ser precedido do provisionamento com recursos em espécie, composição formal ou quitação, conforme o caso, dos créditos que detenham maior grau de preferência no quadro geral de credores da MINASCAIXA;

4.1 O pagamento a que se refere este item corresponderá ao principal da dívida, apurada com posição no dia primeiro do mês do pagamento.

4.2 Não serão contemplados, no citado pagamento, os juros relativos, se devidos, ao período da liquidação extrajudicial da MINASCAIXA, os quais serão devidos e pagos em espécie ou, a critério do BACEN, mediante cessão de créditos perante o FCVS ou créditos hipotecários, priorizando-se, nesse caso, o FCVS, de acordo com o limite da força da massa, a ser apurado no balanço de encerramento do referido regime especial.

4.3 O pagamento dos juros legais, se devidos, de que trata o item anterior será efetuado concomitantemente à elaboração do balanço de encerramento do regime de liquidação extrajudicial a que está submetida a MINASCAIXA.

4.4 O valor de face dos créditos perante o FCVS, para os fins de que se trata, é aquele correspondente ao valor da responsabilidade do referido Fundo, ou seja, o valor que efetivamente será ressarcido pelo FCVS ao credor.

4.5 Na hipótese de ocorrer posterior pagamento de juros legais à CEF, mediante cessão de créditos imobiliários, créditos esses que serão por ela selecionados e recebidos pelo valor atribuído pelo liquidante e registrado em balanço;

4.6 A MINASCAIXA e a CEF farão acordo nos autos da Ação Ordinária impetrada pela MINASCAIXA contra a CEF na justiça federal de Minas Gerais, processo nº 94.0022896-1. A MINASCAIXA concorda que sejam mantidas as apropriações anteriormente efetuadas pela CEF para amortizar extraordinariamente a dívida da MINASCAIXA. A CEF, por seu turno, concorda, também, que os recursos mantidos em contas de depósito judicial relativos à citada ação sejam liberados em favor da MINASCAIXA. As partes arcarão com os respectivos honorários advocatícios e as despesas até então ocorridas ficarão a cargo de quem as fez. As custas finais serão rateadas entre

- 3 -

Num. 117570056761732540954039156660

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (1) (122475095) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 1009

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia 4

Página 99 · score 95.2 · nativo

> Num. 10093658767 Num. 10093658767 19/10/2023, 14:17 Portal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/13439/1999/ 2/106 V - a liberação da garantia hipotecária de que trata o inciso IV fica condicionada ao pagamento integral do valor constante no contrato e dos acréscimos legais decorrentes; VI - a permuta e a dação em pagamento terão por objetivo prioritário a quitação de dívida do Estado com fornecedor ou prestador de serviços e a aquisição de imóveis ocupados pelo Estado, visando à redução de despesas com aluguel e outros custeios, observadas as formalidades legais e os interesses do Estado. Art. 2º - A cessão a título oneroso, a negociação e a renegociação de direitos e créditos ativos das carteiras habitacional, bancária e rural em cobrança administrativa

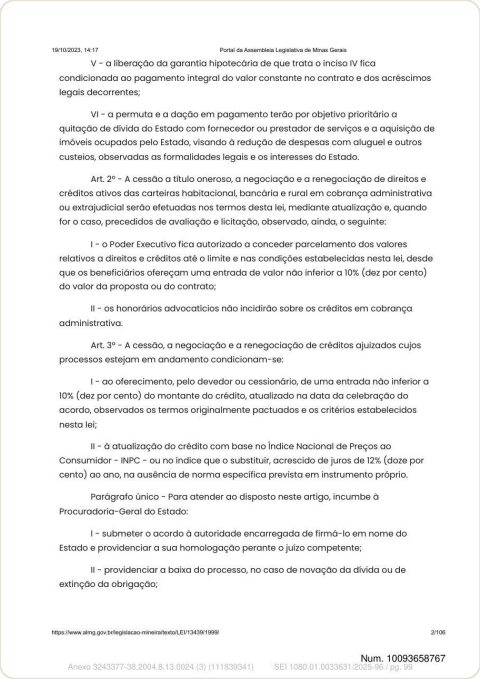

19/10/2023, 14:17 Portal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais

V - a liberação da garantia hipotecária de que trata o inciso IV fica condicionada ao pagamento integral do valor constante no contrato e dos acréscimos legais decorrentes;

VI - a permuta e a dação em pagamento terão por objetivo prioritário a quitação de dívida do Estado com fornecedor ou prestador de serviços e a aquisição de imóveis ocupados pelo Estado, visando à redução de despesas com aluguel e outros custeios, observadas as formalidades legais e os interesses do Estado.

Art. 2º - A cessão a título oneroso, a negociação e a renegociação de direitos e créditos ativos das carteiras habitacional, bancária e rural em cobrança administrativa ou extrajudicial serão efetuadas nos termos desta lei, mediante atualização e, quando for o caso, precedidos de avaliação e licitação, observado, ainda, o seguinte:

I - o Poder Executivo fica autorizado a conceder parcelamento dos valores relativos a direitos e créditos até o limite e nas condições estabelecidas nesta lei, desde que os beneficiários ofereçam uma entrada de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor da proposta ou do contrato;

II - os honorários advocatícios não incidirão sobre os créditos em cobrança administrativa.

Art. 3º - A cessão, a negociação e a renegociação de créditos ajuizados cujos processos estejam em andamento condicionam-se:

I - ao oferecimento, pelo devedor ou cessionário, de uma entrada não inferior a 10% (dez por cento) do montante do crédito, atualizado na data da celebração do acordo, observados os termos originalmente pactuados e os critérios estabelecidos nesta lei;

II - à atualização do crédito com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - ou no índice que o substituir, acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano, na ausência de norma específica prevista em instrumento próprio.

Parágrafo único - Para atender ao disposto neste artigo, incumbe à Procuradoria-Geral do Estado:

I - submeter o acordo à autoridade encarregada de firmá-lo em nome do Estado e providenciar a sua homologação perante o juízo competente;

II - providenciar a baixa do processo, no caso de novação da dívida ou de extinção da obrigação;

https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/13439/1999/ 2/106

Num. 10093658767

Página 158 · score 90.9 · ocr

> E 22 No (sf RTD. Õ ESTADO DE MINAS GERAIS 4 NEN RROYS GABINETE DO MECESTARIO OS ESTANO Dá FALADA VecAr PA - so CLÁUSULA QUINTA UT eUSS GS 2 -. e O BDMG neves 6 reaícação cos doreócres dos ré custos al CET S 30 6a setembro de 1996, obrigando-se, ainda, a informar ao ESTADO sobre D=—É27/ CLÁUSULA SEXTA Com a quitação pelo ESTADO das obrigações do BDMG junto ao Introdutória e consequente liberação das garantias dadas, e com o | pagamento ora efetuado pelo BDMG ao ESTADO, ficam os bens, até então caucionados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus. CLÁUSULA SÉTIMA A partir desta data, todos os direitos, receitas, deveres e obrigações gerados pelos ativos são de titularidade do ESTADO. CLÁUSULA OITAVA Fica ajustado que o BDMG manterá a administração dos ativos até 31 de agcsto de 1998. CLÁUSULA NONA Para os fins do estipulado na Cláusula Oitava e até a data ali prevista, o ESTADO outorga ao BDMG, por este instrumento, mandato, para em nome e f em favor do ESTADO, exercer a administração dos ativos, obedecidas as normas em vigor no BDMG, a orientação do ESTADO, e as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, no que couber, com poderes especiais para: | I- cobrar, rec

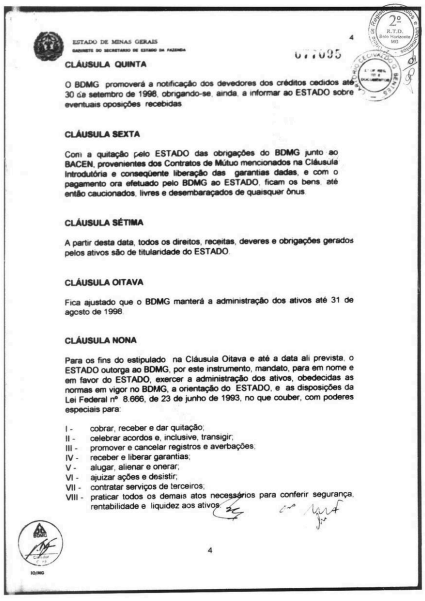

ESTADO DE MINAS GERAIS

4

077095

CLÁUSULA QUINTA

O BDMG promoverá a notificação dos devedores dos créditos cedidos até 30 de setembro de 1998, obrigando-se, ainda, a informar ao ESTADO sobre eventuais oposições recebidas.

CLÁUSULA SEXTA

Com a quitação pelo ESTADO das obrigações do BDMG junto ao BACEN, provenientes dos Contratos de Mútuo mencionados na Cláusula Introdutória e conseqüente liberação das garantias dadas, e com o pagamento ora efetuado pelo BDMG ao ESTADO, ficam os bens, até então caucionados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

CLÁUSULA SÉTIMA

A partir desta data, todos os direitos, receitas, deveres e obrigações gerados pelos ativos são de titularidade do ESTADO.

CLÁUSULA OITAVA

Fica ajustado que o BDMG manterá a administração dos ativos até 31 de agosto de 1998.

CLÁUSULA NONA

Para os fins do estipulado na Cláusula Oitava e até a data ali prevista, o ESTADO outorga ao BDMG, por este instrumento, mandato, para em nome e em favor do ESTADO, exercer a administração dos ativos, obedecidas as normas em vigor no BDMG, a orientação do ESTADO, e as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, no que couber, com poderes especiais para:

I - cobrar, receber e dar quitação;
II - celebrar acordos e, inclusive, transigir;
III - promover e cancelar registros e averbações;
IV - receber e liberar garantias;
V - alugar, alienar e onerar;
VI - ajuizar ações e desistir;
VII - contratar serviços de terceiros;
VIII - praticar todos os demais atos necessários para conferir segurança, rentabilidade e liquidez aos ativos.

4

Num. 10135248623

Página 994 · score 90.9 · ocr

; ' (& 7º NX (8 RTD. Õ ESTADO DE MINAS GERAIS 4 EN RROYS GABINETE DO SECRETARIO DE ESTANO Da SAIENDA VecAr PA - E CLÁUSULA QUINTA UrTeUSS GS 2 : C O BDMG never 6 reaícação cos dereócres dos ré custos al CET $ 30 és setembro de 1996, obrigando-se, ainda, a informar ao ESTADO sobre 3=—éÉ2/ CLÁUSULA SEXTA Com a quitação pelo ESTADO das obrigações do BDMG junto ao Introdutória e consequente liberação das garantias dadas, e com o | pagamento ora efetuado pelo BDMG ao ESTADO, ficam os bens, até então caucionados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus. CLÁUSULA SÉTIMA A partir desta data, todos os direitos, receitas, deveres e obrigações gerados pelos ativos são de titularidade do ESTADO. CLÁUSULA OITAVA Fica ajustado que o BDMG manterá a administração dos ativos até 31 de agocsto de 1998. CLÁUSULA NONA Para os fins do estipulado na Cláusula Oitava e até a data ali prevista, o ESTADO outorga ao BDMG, por este instrumento, mandato, para em nome e f em favor do ESTADO, exercer a administração dos ativos, obedecidas as normas em vigor no BDMG, a orientação do ESTADO, e as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, no que couber, com poderes especiais para: | I- cobrar,

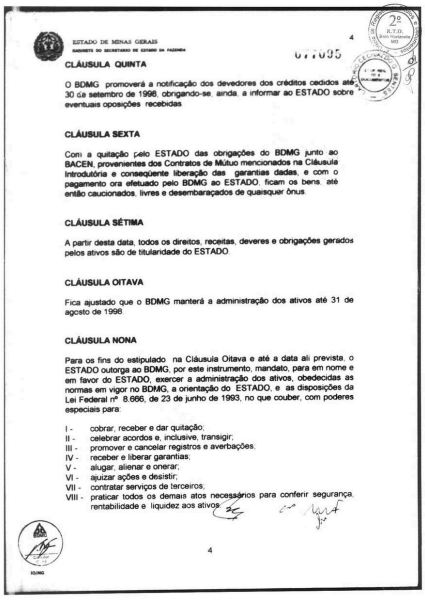

ESTADO DE MINAS GERAIS

4

077095

CLÁUSULA QUINTA

O BDMG promoverá a notificação dos devedores dos créditos cedidos até 30 de setembro de 1998, obrigando-se, ainda, a informar ao ESTADO sobre eventuais oposições recebidas.

CLÁUSULA SEXTA

Com a quitação pelo ESTADO das obrigações do BDMG junto ao BACEN, provenientes dos Contratos de Mútuo mencionados na Cláusula Introdutória e conseqüente liberação das garantias dadas, e com o pagamento ora efetuado pelo BDMG ao ESTADO, ficam os bens até então caucionados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

CLÁUSULA SÉTIMA

A partir desta data, todos os direitos, receitas, deveres e obrigações gerados pelos ativos são de titularidade do ESTADO.

CLÁUSULA OITAVA

Fica ajustado que o BDMG manterá a administração dos ativos até 31 de agosto de 1998.

CLÁUSULA NONA

Para os fins do estipulado na Cláusula Oitava e até a data ali prevista, o ESTADO outorga ao BDMG, por este instrumento, mandato, para em nome e em favor do ESTADO, exercer a administração dos ativos, obedecidas as normas em vigor no BDMG, a orientação do ESTADO, e as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, no que couber, com poderes especiais para:

I - cobrar, receber e dar quitação;
II - celebrar acordos e, inclusive, transigir;
III - promover e cancelar registros e averbações;
IV - receber e liberar garantias;
V - alugar, alienar e onerar;
VI - ajuizar ações e desistir;
VII - contratar serviços de terceiros;
VIII - praticar todos os demais atos necessários para conferir segurança, rentabilidade e liquidez aos ativos.

4

Num. 11757005676173254095404115

Página 1018 · score 95.2 · nativo

> Num. 11757005676173254095403833985 Num. 11757005676173254095403833985 19/10/2023, 14:17 Portal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/13439/1999/ 2/106 V - a liberação da garantia hipotecária de que trata o inciso IV fica condicionada ao pagamento integral do valor constante no contrato e dos acréscimos legais decorrentes; VI - a permuta e a dação em pagamento terão por objetivo prioritário a quitação de dívida do Estado com fornecedor ou prestador de serviços e a aquisição de imóveis ocupados pelo Estado, visando à redução de despesas com aluguel e outros custeios, observadas as formalidades legais e os interesses do Estado. Art. 2º - A cessão a título oneroso, a negociação e a renegociação de direitos e créditos ativos das carteiras habitacional, bancária e rural em cobrança administrativa

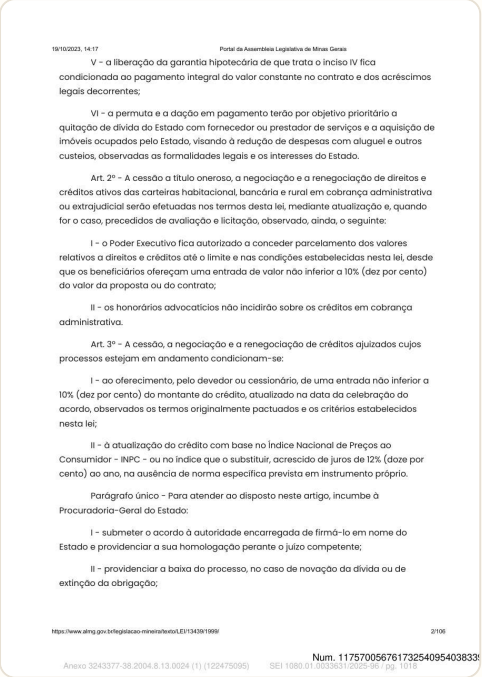

19/10/2023, 14:17 Portal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais

V - a liberação da garantia hipotecária de que trata o inciso IV fica condicionada ao pagamento integral do valor constante no contrato e dos acréscimos legais decorrentes;

VI - a permuta e a dação em pagamento terão por objetivo prioritário a quitação de dívida do Estado com fornecedor ou prestador de serviços e a aquisição de imóveis ocupados pelo Estado, visando à redução de despesas com aluguel e outros custeios, observadas as formalidades legais e os interesses do Estado.

Art. 2º - A cessão a título oneroso, a negociação e a renegociação de direitos e créditos ativos das carteiras habitacional, bancária e rural em cobrança administrativa ou extrajudicial serão efetuadas nos termos desta lei, mediante atualização e, quando for o caso, precedidos de avaliação e licitação, observado, ainda, o seguinte:

I - o Poder Executivo fica autorizado a conceder parcelamento dos valores relativos a direitos e créditos até o limite e nas condições estabelecidas nesta lei, desde que os beneficiários ofereçam uma entrada de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor da proposta ou do contrato;

II - os honorários advocatícios não incidirão sobre os créditos em cobrança administrativa.

Art. 3º - A cessão, a negociação e a renegociação de créditos ajuizados cujos processos estejam em andamento condicionam-se:

I - ao oferecimento, pelo devedor ou cessionário, de uma entrada não inferior a 10% (dez por cento) do montante do crédito, atualizado na data da celebração do acordo, observados os termos originalmente pactuados e os critérios estabelecidos nesta lei;

II - à atualização do crédito com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - ou no índice que o substituir, acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano, na ausência de norma específica prevista em instrumento próprio.

Parágrafo único - Para atender ao disposto neste artigo, incumbe à Procuradoria-Geral do Estado:

I - submeter o acordo à autoridade encarregada de firmá-lo em nome do Estado e providenciar a sua homologação perante o juízo competente;

II - providenciar a baixa do processo, no caso de novação da dívida ou de extinção da obrigação;

https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/13439/1999/ 2/106

Num. 11757005676173254095403833

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (1) (122475095) SEI 1080.01.0033631/2020-96 / pg. 1018

prescrição intercorrente 2

Página 472 · score 100.0 · nativo

> Ementa: EXECUÇÃO EMBARGOS TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCAPACIDADE RELATIVA DA APELANTE ASSINATURA DO REFERIDO À ÉPOCA DA DOCUMENTO COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS E TAXAS. INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO OCORRÊNCIA EXCESS O DE EXECUÇÃO IMPOSSIBIUDADE DE REDISCUTIR DO QUANTUM DEBEATUR 1- De conformidade Com a regra inscrita no art. 1.102 c, do CPC, ocorrendo a revelia por ausência de pagamento e de Oposição de embargos, fica Constituído de pleno djrejto o título executivo judicial, P. 0024060292158 a Vara Cível ru ç

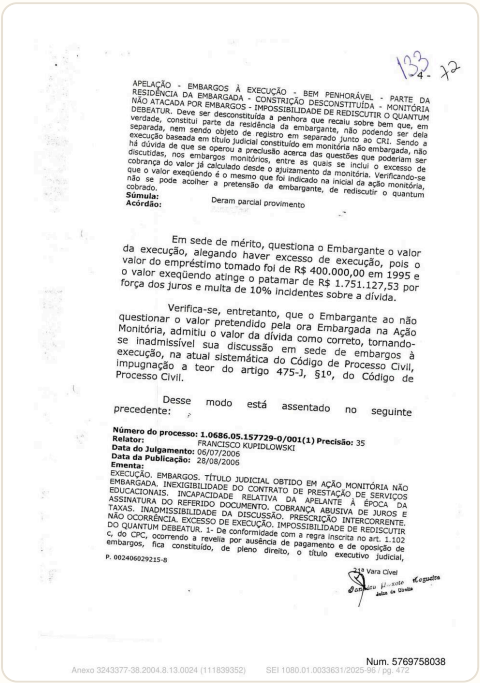

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - BEM PENHORÁVEL - PARTE DA RESIDÊNCIA DA EMBARGADA - CONSTRIÇÃO DESCONSTITUÍDA - MONITÓRIA NÃO ATACADA POR EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O QUANTUM DEBEATUR. Deve ser desconstituída a penhora que recaiu sobre bem que, em verdade, constitui parte da residência da embargante, não podendo ser dela separada, nem sendo objeto de registro em separado junto ao CRI. Sendo a execução baseada em título judicial constituído em monitória não embargada, não há dúvida de que se operou a preclusão acerca das questões que poderiam ser discutidas, nos embargos monitórios, entre as quais se inclui o excesso de cobrança do valor já calculado desde o ajuizamento da monitória. Verificando-se que o valor exeqüendo é o mesmo que foi indicado na inicial da ação monitória, não se pode acolher a pretensão da embargante, de rediscutir o quantum cobrado.

Súmula: Deram parcial provimento
Acórdão:

Em sede de mérito, questiona o Embargante o valor da execução, alegando haver excesso de execução, pois o valor do empréstimo tomado foi de R$ 400.000,00 em 1995 e o valor exeqüendo atinge o patamar de R$ 1.751.127,53 por força dos juros e multa de 10% incidentes sobre a dívida.

Verifica-se, entretanto, que o Embargante ao não questionar o valor pretendido pela ora Embargada na Ação Monitória, admitiu o valor da dívida como correto, tornando-se inadmissível sua discussão em sede de embargos à execução, na atual sistemática do Código de Processo Civil, impugnação a teor do artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo está assentado no seguinte precedente:

Número do processo: 1.0686.05.157729-0/001(1) Precisão: 35
Relator: FRANCISCO KUPIDLOWSKI
Data do Julgamento: 06/07/2006
Data da Publicação: 28/08/2006
Ementa:
EXECUÇÃO. EMBARGOS. TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCAPACIDADE RELATIVA DA APELANTE À ÉPOCA DA ASSINATURA DO REFERIDO DOCUMENTO. COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS E TAXAS. INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR DO QUANTUM DEBEATUR. 1- De conformidade com a regra inscrita no art. 1.102 c, do CPC, ocorrendo a revelia por ausência de pagamento e de oposição de embargos, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial,

P. 0024060292215-8

Vara Cível

Num. 5769758038

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (11183935 2) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 472

Página 634 · score 100.0 · nativo

> Ementa: EXECUÇÃO EMBARGOS TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCAPACIDADE RELATIVA DA APELANTE ASSINATURA DO REFERIDO À ÉPOCA DA DOCUMENTO COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS E TAXAS. INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO OCORRÊNCIA EXCESS O DE EXECUÇÃO IMPOSSIBIUDADE DE REDISCUTIR DO QUANTUM DEBEATUR 1- De conformidade Com a regra inscrita no art. 1.102 c, do CPC, ocorrendo a revelia por ausência de pagamento e de Oposição de embargos, fica Constituído de pleno djrejto o título executivo judicial, P. 0024060292158 a Vara Cível ru ç

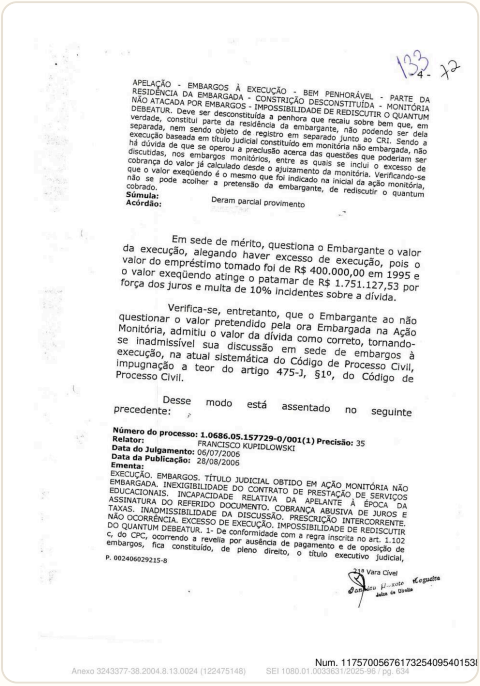

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - BEM PENHORÁVEL - PARTE DA RESIDÊNCIA DA EMBARGADA - CONSTRIÇÃO DESCONSTITUÍDA - MONITÓRIA NÃO ATACADA POR EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O QUANTUM DEBEATUR. Deve ser desconstituída a penhora que recaiu sobre bem que, em verdade, constitui parte da residência da embargante, não podendo ser dela separada, nem sendo objeto de registro em separado junto ao CRI. Sendo a execução baseada em título judicial constituído em monitória não embargada, não há dúvida de que se operou a preclusão acerca das questões que poderiam ser discutidas, nos embargos monitórios, entre as quais se inclui o excesso de cobrança do valor já calculado desde o ajuizamento da monitória. Verificando-se que o valor executivo é o mesmo que foi indicado na inicial da ação monitória, não se pode acolher a pretensão da embargante, de rediscutir o quantum cobrado.

Súmula:
Acórdão: Deram parcial provimento

Em sede de mérito, questiona o Embargante o valor da execução, alegando haver excesso de execução, pois o valor do empréstimo tomado foi de R$ 400.000,00 em 1995 e o valor exeqüendo atinge o patamar de R$ 1.751.127,53 por força dos juros e multa de 10% incidentes sobre a dívida.

Verifica-se, entretanto, que o Embargante ao não questionar o valor pretendido pela ora Embargada na Ação Monitória, admitiu o valor da dívida como correto, tornando-se inadmissível sua discussão em sede de embargos à execução, na atual sistemática do Código de Processo Civil, impugnação a teor do artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo está assentado no seguinte precedente:

Número do processo: 1.0686.05.157729-0/001(1) Precisão: 35
Relator: FRANCISCO KUPIDLOWSKI
Data do Julgamento: 06/07/2006
Data da Publicação: 28/08/2006
Ementa:
EXECUÇÃO. EMBARGOS. TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCAPACIDADE RELATIVA DA APELANTE À ÉPOCA DA ASSINATURA DO REFERIDO DOCUMENTO. COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS E TAXAS. INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR DO QUANTUM DEBEATUR. 1- De conformidade com a regra inscrita no art. 1.102 c, do CPC, ocorrendo a revelia por ausência de pagamento e de oposição de embargos, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial,

P. 0024060292158-8

Num. 11757005676173254095401538

transitado em julgado 11

Página 7 · score 86.4 · nativo

> AUTOR: BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. RÉU/RÉ: FLAVIO ABDALLA GEO, GLENN ALBERTO IKEN, MAXIMA VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os embargos à execução 0292158-74.2006.8.13.0024, em apenso a estes autos, transitaram em julgado. BELO HORIZONTE, 23 de junho de 2022. CRISTINA SANTOS MIDDELDORF RIZZO

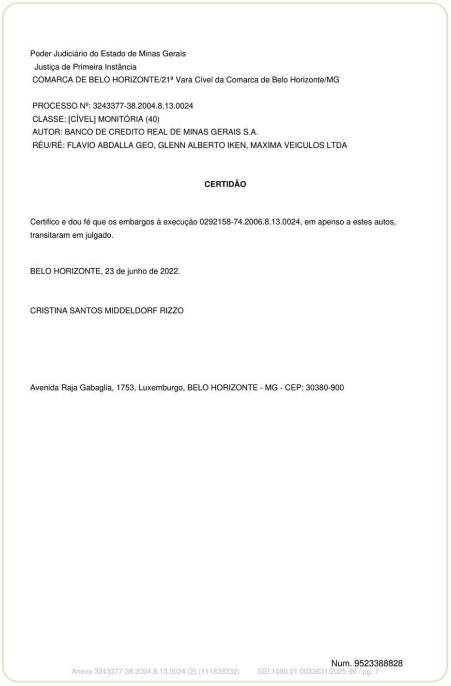

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
COMARCA DE BELO HORIZONTE/21ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG

PROCESSO Nº: 3243377-38.2004.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
RÉU/RÉ: FLAVIO ABDALLA GEO, GLENN ALBERTO IKEN, MAXIMA VEICULOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os embargos à execução 0292158-74.2006.8.13.0024, em apenso a estes autos, transitaram em julgado.

BELO HORIZONTE, 23 de junho de 2022.

CRISTINA SANTOS MIDDELDORF RIZZO

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

Num. 952388828

Página 120 · score 95.2 · nativo

> prioritário a quitação de dívidas do Estado para com fornecedores e prestadores de serviço e a aquisição de imóveis ocupados pelo Estado, visando à redução de despesas com aluguel e outros custeios, observadas as formalidades legais e os interesses do Estado. Art. 24 - Os ativos selecionados para negociação, renegociação e alienação, na forma deste Decreto, permanecerão sob administração e supervisão do órgão ou entidade a que estiverem vinculados, até o encerramento do respectivo processo. Art. 25 - Se houver decisão judicial transitada em julgado determinando forma de atualização e juros mais favoráveis para o devedor que os previstos neste Decreto, serão utilizados os critérios estabelecidos na decisão judicial, sem prejuízo da aplicação das condições para pagamento com desconto ou para parcelamento estabelecido neste Decreto. Art. 26 - A negociação, a renegociação e a alienação dos bens imóveis, dos direitos e dos créditos adquiridos pelo Estado, realizadas em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, e com as condições gerais estabelecidas neste Decreto, sujeitam-se a posterior

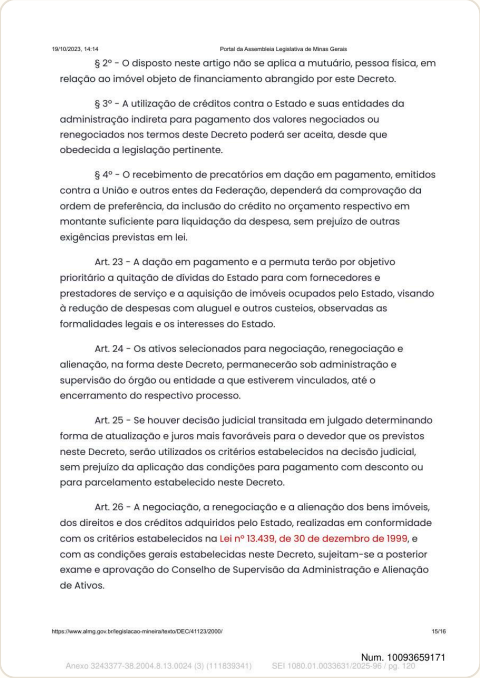

19/10/2023, 14:14 Portal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica a mutuário, pessoa física, em relação ao imóvel objeto de financiamento abrangido por este Decreto.

§ 3º – A utilização de créditos contra o Estado e suas entidades da administração indireta para pagamento dos valores negociados ou renegociados nos termos deste Decreto poderá ser aceita, desde que obedecida a legislação pertinente.

§ 4º – O recebimento de precatórios em dação em pagamento, emitidos contra a União e outros entes da Federação, dependerá da comprovação da ordem de preferência, da inclusão do crédito no orçamento respectivo em montante suficiente para liquidação da despesa, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei.

Art. 23 – A dação em pagamento e a permuta terão por objetivo prioritário a quitação de dívidas do Estado para com fornecedores e prestadores de serviço e a aquisição de imóveis ocupados pelo Estado, visando à redução de despesas com aluguel e outros custeios, observadas as formalidades legais e os interesses do Estado.

Art. 24 – Os ativos selecionados para negociação, renegociação e alienação, na forma deste Decreto, permanecerão sob administração e supervisão do órgão ou entidade a que estiverem vinculados, até o encerramento do respectivo processo.

Art. 25 – Se houver decisão judicial transitada em julgado determinando forma de atualização e juros mais favoráveis para o devedor que os previstos neste Decreto, serão utilizados os critérios estabelecidos na decisão judicial, sem prejuízo da aplicação das condições para pagamento com desconto ou para parcelamento estabelecido neste Decreto.

Art. 26 – A negociação, a renegociação e a alienação dos bens imóveis, dos direitos e dos créditos adquiridos pelo Estado, realizadas em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, e com as condições gerais estabelecidas neste Decreto, sujeitam-se a posterior exame e aprovação do Conselho de Supervisão da Administração e Alienação de Ativos.

https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/41123/2000/ 15/16

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (3) (111839341) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 120

Página 132 · score 100.0 · nativo

> Consoante decisão de ID 9661280393 exarada nos autos do processo nº 8569879-21.2002.8.13.0024 (em anexo), o douto juízo da 13º Vara Cível de Belo Horizonte/MG, decretou a insolvência civil em desfavor de Flávio Abdalla Géo, dando início a execução concursal. Vejamos: "(...) Embora reformada a sentença em sede de recurso de apelação, foi provido o recurso especial para declarar o prosseguimento da ação, diante da possibilidade de ser requerida a decretação de insolvência civil, mesmo quando fundada em título que embase execução singular suspensa por ausência de bens penhoráveis, observado acórdão colacionado em fls. 157/158, já transitado em julgado. Cumpre ressaltar, nesse ponto, que o concurso de credores é efeito da decretação da insolvência civil, conforme se extrai dos artigos 751, III, do CPC/73, legislação ainda aplicável no caso em comento, por força do artigo 1.052 do CPC/15. Logo, desnecessária a formulação de pedido expresso nesse sentido pela exequente, vez que o concurso de credores decorre, naturalmente, do reconhecimento da insolvência. Dessa forma, sendo defeso ao juiz decidir novamente questões já decididas relativas à mesma lide, impõe- se a decretação da ins

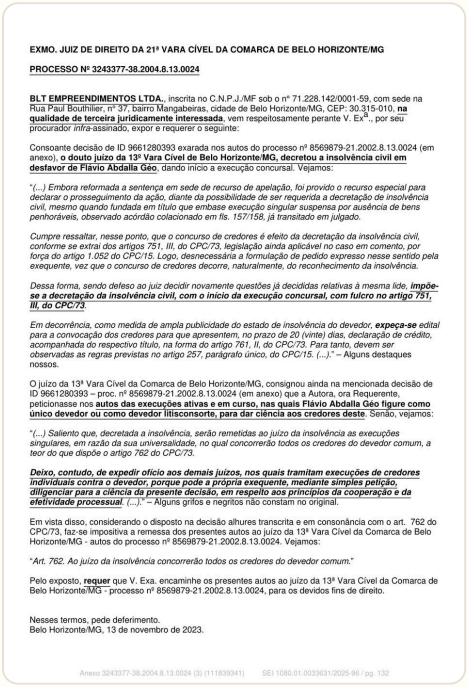

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº 3243377-38.2004.8.13.0024

BLT EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no C.N.P.J./MF sob o nº 71.228.142/0001-59, com sede na Rua Paul Bouthilier, nº 37, bairro Mangabeiras, cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 30.315-010, **na qualidade de terceira juridicamente interessada**, vem respeitosamente perante V. Exª., por seu procurador *infra*-assinado, expor e requerer o seguinte:

Consoante decisão de ID 9661280393 exarada nos autos do processo nº 8569879-21.2002.8.13.0024 (em anexo), **o douto juízo da 13ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, decretou a insolvência civil em desfavor de Flávio Abdalla Géo**, dando início a execução concursal. Vejamos:

"*(...) Embora reformada a sentença em sede de recurso de apelação, foi provido o recurso especial para declarar o prosseguimento da ação, diante da possibilidade de ser requerida a decretação de insolvência civil, mesmo quando fundada em título que embase execução singular suspensa por ausência de bens penhoráveis, observado acórdão colacionado em fls. 157/158, já transitado em julgado.*

Cumpre ressaltar, nesse ponto, que o concurso de credores é efeito da decretação da insolvência civil, conforme se extrai dos artigos 751, III, do CPC/73, legislação ainda aplicável no caso em comento, por força do artigo 1.052 do CPC/15. Logo, desnecessária a formulação de pedido expresso nesse sentido pela exequente, vez que o concurso de credores decorre, naturalmente, do reconhecimento da insolvência.

Dessa forma, sendo defeso ao juiz decidir novamente questões já decididas relativas à mesma lide, ***impõe-se a decretação da insolvência civil, com o início da execução concursal, com fulcro no artigo 751, III, do CPC/73****.*

Em decorrência, como medida de ampla publicidade do estado de insolvência do devedor, ***expeça-se*** *edital para a convocação dos credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, declaração de crédito, acompanhada do respectivo título, na forma do artigo 761, II, do CPC/73. Para tanto, devem ser observadas as regras previstas no artigo 257, parágrafo único, do CPC/15. (...)."* – Alguns destaques nossos.

O juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, consignou ainda na mencionada decisão de ID 9661280393 – proc. nº 8569879-21.2002.8.13.0024 (em anexo) que a Autora, ora Requerente, peticionasse nos **autos das execuções ativas e em curso, nas quais Flávio Abdalla Géo figure como único devedor ou como devedor litisconsorte, para dar ciência aos credores deste**. Senão, vejamos:

"*(...) Saliento que, decretada a insolvência, serão remetidas ao juízo da insolvência as execuções singulares, em razão da sua universalidade, no qual concorrerão todos os credores do devedor comum, a teor do que dispõe o artigo 762 do CPC/73.*

Deixo, contudo, de expedir ofício aos demais juízos, nos quais tramitam execuções de credores individuais contra o devedor, porque pode a própria exequente, mediante simples petição, diligenciar para a ciência da presente decisão, em respeito aos princípios da cooperação e da efetividade processual*. (...)."* – Alguns grifos e negritos não constam no original.

Em vista disso, considerando o disposto na decisão alhures transcrita e em consonância com o art. 762 do CPC/73, faz-se impositiva a remessa dos presentes autos ao juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG - autos do processo nº 8569879-21.2002.8.13.0024. Vejamos:

"*Art. 762. Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum.*"

Pelo exposto, **requer** que V. Exa. encaminhe os presentes autos ao juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG - processo nº 8569879-21.2002.8.13.0024, para os devidos fins de direito.

Nesses termos, pede deferimento.
Belo Horizonte/MG, 13 de novembro de 2023.

Página 137 · score 100.0 · nativo

> Num. 10115877344 Num. 9661280393 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: HENRIQUE MENDONCA SCHVARTZMAN - 11/12/2022 07:23:04 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121107230372000009657373862 Número do documento: 22121107230372000009657373862 Embora reformada a sentença em sede de recurso de apelação, foi provido o recurso especial para declarar o prosseguimento da ação, diante da possibilidade de ser requerida a decretação de insolvência civil, mesmo quando fundada em título que embase execução singular suspensa por ausência de bens penhoráveis, observado acórdão colacionado em fls. 157/158, já transitado em julgado. Cumpre ressaltar, nesse ponto, que o concurso de credores é efeito da decretação da insolvência civil, conforme se extrai dos artigos 751, III, do CPC/73, legislação ainda aplicável no caso em comento, por força do artigo 1.052 do CPC/15. Logo, desnecessária a formulação de pedido expresso nesse sentido pela exequente, vez que o concurso de credores decorre, naturalmente, do reconhecimento da insolvência. Dessa forma, sendo defeso ao juiz decidir novamente questões já decididas relativas à mesma lide, imp

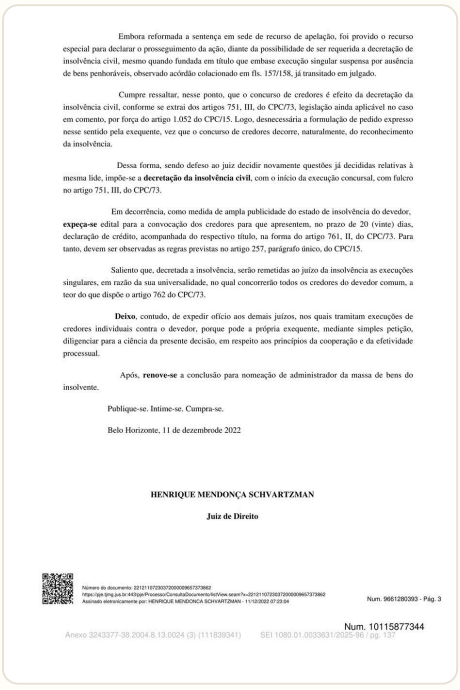

Embora reformada a sentença em sede de recurso de apelação, foi provido o recurso especial para declarar o prosseguimento da ação, diante da possibilidade de ser requerida a decretação de insolvência civil, mesmo quando fundada em título que embase execução singular suspensa por ausência de bens penhoráveis, observado acórdão colacionado em fls. 157/158, já transitado em julgado.

Cumpre ressaltar, nesse ponto, que o concurso de credores é efeito da decretação da insolvência civil, conforme se extrai dos artigos 751, III, do CPC/73, legislação ainda aplicável no caso em comento, por força do artigo 1.052 do CPC/15. Logo, desnecessária a formulação de pedido expresso nesse sentido pela exequente, vez que o concurso de credores decorre, naturalmente, do reconhecimento da insolvência.

Dessa forma, sendo defeso ao juiz decidir novamente questões já decididas relativas à mesma lide, impõe-se a **decretação da insolvência civil**, com o início da execução concursal, com fulcro no artigo 751, III, do CPC/73.

Em decorrência, como medida de ampla publicidade do estado de insolvência do devedor, **expeça-se** edital para a convocação dos credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, declaração de crédito, acompanhada do respectivo título, na forma do artigo 761, II, do CPC/73. Para tanto, devem ser observadas as regras previstas no artigo 257, parágrafo único, do CPC/15.

Saliento que, decretada a insolvência, serão remetidas ao juízo da insolvência as execuções singulares, em razão da sua universalidade, no qual concorrerão todos os credores do devedor comum, a teor do que dispõe o artigo 762 do CPC/73.

Deixo, contudo, de expedir ofício aos demais juízos, nos quais tramitam execuções de credores individuais contra o devedor, porque pode a própria exequente, mediante simples petição, diligenciar para a ciência da presente decisão, em respeito aos princípios da cooperação e da efetividade processual.

Após, **renove-se** a conclusão para nomeação de administrador da massa de bens do insolvente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 11 de dezembrode 2022

HENRIQUE MENDONÇA SCHVARTZMAN

Juiz de Direito

Número do documento: 22121107230372000009657373862
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121107230372000009657373862
Assinado eletronicamente por: HENRIQUE MENDONCA SCHVARTZMAN - 11/12/2022 07:23:04
Num. 9661280393 - Pág. 3

Num. 10115877344

Página 477 · score 95.0 · nativo

> Num. 5769758038 Num. 5769758038 Z, Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais PROCESSO N°043243377 DESPACHO Suspendo o curso da lide até o transito em julgado da decisão proterida nos autos em apenso de embargos do devedor. Beb Horizonte, sexta-feira, 5 de dezembro déZ)08. Bel EducrcW~s dos Reis a_Ia /flu.w Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (111839352) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 477

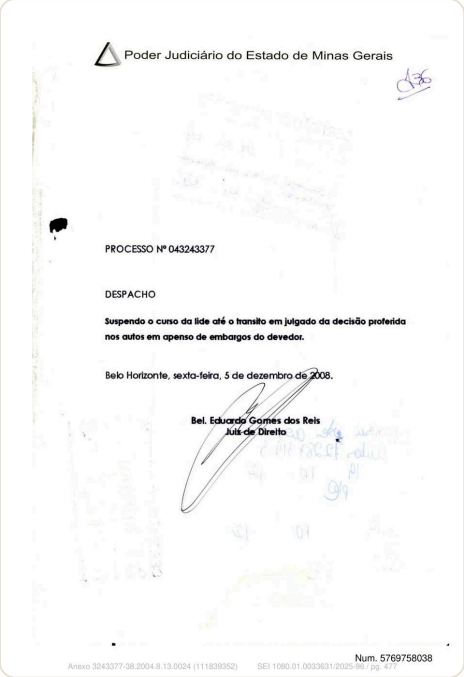

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

PROCESSO Nº 043243377

DESPACHO

Suspendo o curso da lide até o transito em julgado da decisão proferida nos autos em apenso de embargos do devedor.

Belo Horizonte, sexta-feira, 5 de dezembro de 2008.

Bel. Eduardo Gomes dos Reis
Juiz de Direito

Num. 5769758038

Página 605 · score 86.4 · nativo

> AUTOR: BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. RÉU/RÉ: FLAVIO ABDALLA GEO, GLENN ALBERTO IKEN, MAXIMA VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os embargos à execução 0292158-74.2006.8.13.0024, em apenso a estes autos, transitaram em julgado. BELO HORIZONTE, 23 de junho de 2022. CRISTINA SANTOS MIDDELDORF RIZZO

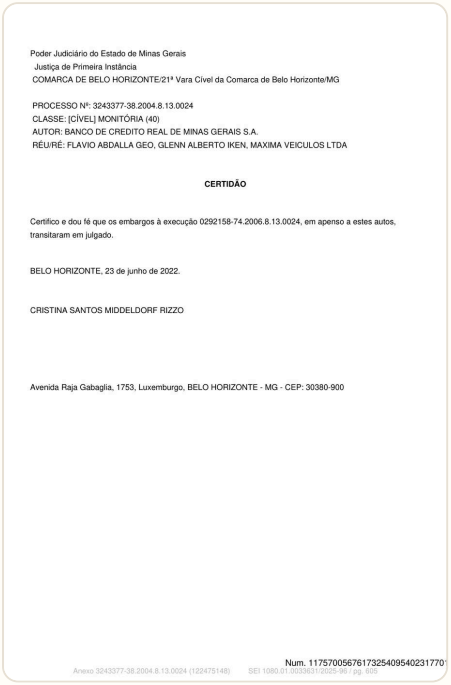

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
COMARCA DE BELO HORIZONTE/21ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG

PROCESSO Nº: 3243377-38.2004.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
RÉU/RÉ: FLAVIO ABDALLA GEO, GLENN ALBERTO IKEN, MAXIMA VEICULOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os embargos à execução 0292158-74.2006.8.13.0024, em apenso a estes autos, transitaram em julgado.

BELO HORIZONTE, 23 de junho de 2022.

CRISTINA SANTOS MIDDELDORF RIZZO

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

Num. 117570056761732540954023177 0

Página 639 · score 95.0 · nativo

> Num. 11757005676173254095401538078 Num. 11757005676173254095401538 Z, Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais PROCESSO N°043243377 DESPACHO Suspendo o curso da lide até o transito em julgado da decisão proterida nos autos em apenso de embargos do devedor. Beb Horizonte, sexta-feira, 5 de dezembro déZ)08. Bel EducrcW~s dos Reis a_la /flu.w Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 639

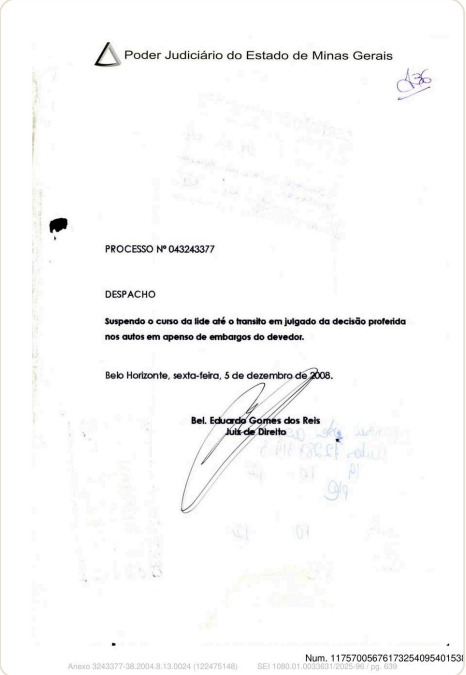

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

PROCESSO Nº 043243377

DESPACHO

Suspendo o curso da lide até o transito em julgado da decisão proferida nos autos em apenso de embargos do devedor.

Belo Horizonte, sexta-feira, 5 de dezembro de 2008.

Bel. Eduardo Gomes dos Reis
Juiz de Direito

Num. 11757005676173254095401538

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 639

Página 1003 · score 100.0 · nativo

> Num. 11757005676173254095404023 4 Num. 9661280393 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: HENRIQUE MENDONCA SCHVARTZMAN - 11/12/2022 07:23:04 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121107230372000009657373862 Número do documento: 22121107230372000009657373862 Embora reformada a sentença em sede de recurso de apelação, foi provido o recurso especial para declarar o prosseguimento da ação, diante da possibilidade de ser requerida a decretação de insolvência civil, mesmo quando fundada em título que embase execução singular suspensa por ausência de bens penhoráveis, observado acórdão colacionado em fls. 157/158, já transitado em julgado. Cumpre ressaltar, nesse ponto, que o concurso de credores é efeito da decretação da insolvência civil, conforme se extrai dos artigos 751, III, do CPC/73, legislação ainda aplicável no caso em comento, por força do artigo 1.052 do CPC/15. Logo, desnecessária a formulação de pedido expresso nesse sentido pela exequente, vez que o concurso de credores decorre, naturalmente, do reconhecimento da insolvência. Dessa forma, sendo defeso ao juiz decidir novamente questões já decididas relativas à

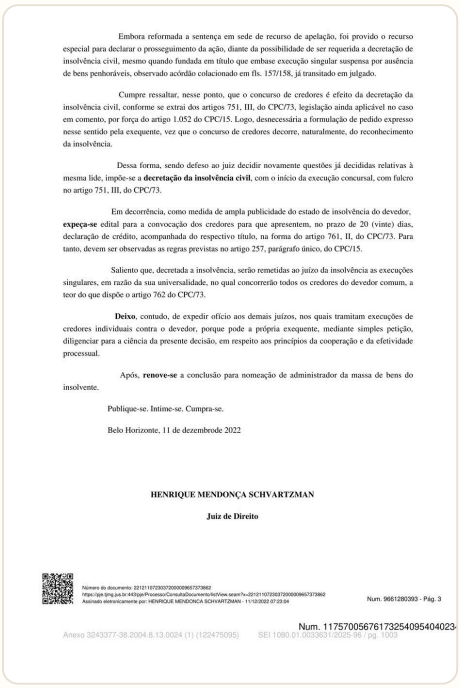

Embora reformada a sentença em sede de recurso de apelação, foi provido o recurso especial para declarar o prosseguimento da ação, diante da possibilidade de ser requerida a decretação de insolvência civil, mesmo quando fundada em título que embase execução singular suspensa por ausência de bens penhoráveis, observado acórdão colacionado em fls. 157/158, já transitado em julgado.

Cumpre ressaltar, nesse ponto, que o concurso de credores é efeito da decretação da insolvência civil, conforme se extrai dos artigos 751, III, do CPC/73, legislação ainda aplicável no caso em comento, por força do artigo 1.052 do CPC/15. Logo, desnecessária a formulação de pedido expresso nesse sentido pela exequente, vez que o concurso de credores decorre, naturalmente, do reconhecimento da insolvência.

Dessa forma, sendo defeso ao juiz decidir novamente questões já decididas relativas à mesma lide, impõe-se a **decretação da insolvência civil**, com o início da execução concursal, com fulcro no artigo 751, III, do CPC/73.

Em decorrência, como medida de ampla publicidade do estado de insolvência do devedor, **expeça-se** edital para a convocação dos credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, declaração de crédito, acompanhada do respectivo título, na forma do artigo 761, II, do CPC/73. Para tanto, devem ser observadas as regras previstas no artigo 257, parágrafo único, do CPC/15.

Saliento que, decretada a insolvência, serão remetidas ao juízo da insolvência as execuções singulares, em razão da sua universalidade, no qual concorrerão todos os credores do devedor comum, a teor do que dispõe o artigo 762 do CPC/73.

Deixo, contudo, de expedir ofício aos demais juízos, nos quais tramitam execuções de credores individuais contra o devedor, porque pode a própria exequente, mediante simples petição, diligenciar para a ciência da presente decisão, em respeito aos princípios da cooperação e da efetividade processual.

Após, **renove-se** a conclusão para nomeação de administrador da massa de bens do insolvente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 11 de dezembrode 2022

HENRIQUE MENDONÇA SCHVARTZMAN

Juiz de Direito

Número do documento: 22121107230372000009657373862
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121107230372000009657373862
Assinado eletronicamente por: HENRIQUE MENDONCA SCHVARTZMAN - 11/12/2022 07:23:04
Num. 9661280393 - Pág. 3

Num. 11757005676173254095404023

Anexo:3243377-38.2004.8.13.0024 (1) (122475095) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 1003

Página 1005 · score 100.0 · nativo

> 21.2002.8.13.0024 (em anexo), o douto juízo da 13º Vara Cível de Belo Horizonte/MG, decretou a insolvência civil em desfavor de Flávio Abdalla Géo, dando início a execução concursal. Vejamos: "(...) Embora reformada a sentença em sede de recurso de apelação, foi provido o recurso especial para declarar o prosseguimento da ação, diante da possibilidade de ser requerida a decretação de insolvência civil, mesmo quando fundada em título que embase execução singular suspensa por ausência de bens penhoráveis, observado acórdão colacionado em fls. 157/158, já transitado em julgado. Cumpre ressaltar, nesse ponto, que o concurso de credores é efeito da decretação da insolvência civil, conforme se extrai dos artigos 751, III, do CPC/73, legislação ainda aplicável no caso em comento, por força do artigo 1.052 do CPC/15. Logo, desnecessária a formulação de pedido expresso nesse sentido pela exequente, vez que o concurso de credores decorre, naturalmente, do reconhecimento da insolvência. Dessa forma, sendo defeso ao juiz decidir novamente questões já decididas relativas à mesma

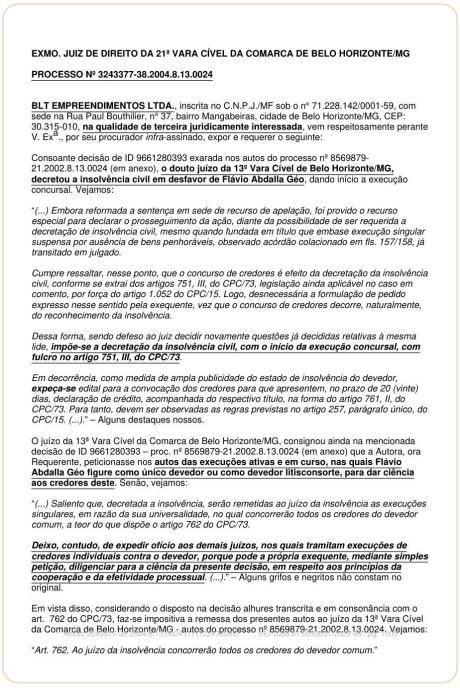

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº 3243377-38.2004.8.13.0024

BLT EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no C.N.P.J./MF sob o nº 71.228.142/0001-59, com sede na Rua Paul Bouthilier, nº 37, bairro Mangabeiras, cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 30.315-010, **na qualidade de terceira juridicamente interessada**, vem respeitosamente perante V. Exª., por seu procurador *infra*-assinado, expor e requerer o seguinte:

Consoante decisão de ID 9661280393 exarada nos autos do processo nº 8569879-21.2002.8.13.0024 (em anexo), **o douto juízo da 13ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, decretou a insolvência civil em desfavor de Flávio Abdalla Géo**, dando início a execução concursal. Vejamos:

"*(...) Embora reformada a sentença em sede de recurso de apelação, foi provido o recurso especial para declarar o prosseguimento da ação, diante da possibilidade de ser requerida a decretação de insolvência civil, mesmo quando fundada em título que embase execução singular suspensa por ausência de bens penhoráveis, observado acórdão colacionado em fls. 157/158, já transitado em julgado.*

Cumpre ressaltar, nesse ponto, que o concurso de credores é efeito da decretação da insolvência civil, conforme se extrai dos artigos 751, III, do CPC/73, legislação ainda aplicável no caso em comento, por força do artigo 1.052 do CPC/15. Logo, desnecessária a formulação de pedido expresso nesse sentido pela exequente, vez que o concurso de credores decorre, naturalmente, do reconhecimento da insolvência.

*Dessa forma, sendo defeso ao juiz decidir novamente questões já decididas relativas à mesma lide, **impõe-se a decretação da insolvência civil, com o início da execução concursal, com fulcro no artigo 751, III, do CPC/73**.*

*Em decorrência, como medida de ampla publicidade do estado de insolvência do devedor, **expeça-se** edital para a convocação dos credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, declaração de crédito, acompanhada do respectivo título, na forma do artigo 761, II, do CPC/73. Para tanto, devem ser observadas as regras previstas no artigo 257, parágrafo único, do CPC/15. (...).*" – Alguns destaques nossos.

O juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, consignou ainda na mencionada decisão de ID 9661280393 – proc. nº 8569879-21.2002.8.13.0024 (em anexo) que a Autora, ora Requerente, peticionasse nos **autos das execuções ativas e em curso, nas quais Flávio Abdalla Géo figure como único devedor ou como devedor litisconsorte, para dar ciência aos credores deste**. Senão, vejamos:

"*(...) Saliento que, decretada a insolvência, serão remetidas ao juízo da insolvência as execuções singulares, em razão da sua universalidade, no qual concorrerão todos os credores do devedor comum, a teor do que dispõe o artigo 762 do CPC/73.*

***Deixo, contudo, de expedir ofício aos demais juízos, nos quais tramitam execuções de credores individuais contra o devedor, porque pode a própria exequente, mediante simples petição, diligenciar para a ciência da presente decisão, em respeito aos princípios da cooperação e da efetividade processual**. (...).*" – Alguns grifos e negritos não constam no original.

Em vista disso, considerando o disposto na decisão alhures transcrita e em consonância com o art. 762 do CPC/73, faz-se impositiva a remessa dos presentes autos ao juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG - autos do processo nº 8569879-21.2002.8.13.0024. Vejamos:

"*Art. 762. Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum.*"

Página 1039 · score 95.2 · nativo

> prioritário a quitação de dívidas do Estado para com fornecedores e prestadores de serviço e a aquisição de imóveis ocupados pelo Estado, visando à redução de despesas com aluguel e outros custeios, observadas as formalidades legais e os interesses do Estado. Art. 24 - Os ativos selecionados para negociação, renegociação e alienação, na forma deste Decreto, permanecerão sob administração e supervisão do órgão ou entidade a que estiverem vinculados, até o encerramento do respectivo processo. Art. 25 - Se houver decisão judicial transitada em julgado determinando forma de atualização e juros mais favoráveis para o devedor que os previstos neste Decreto, serão utilizados os critérios estabelecidos na decisão judicial, sem prejuízo da aplicação das condições para pagamento com desconto ou para parcelamento estabelecido neste Decreto. Art. 26 - A negociação, a renegociação e a alienação dos bens imóveis, dos direitos e dos créditos adquiridos pelo Estado, realizadas em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, e com as condições gerais estabelecidas neste Decreto, sujeitam-se a posterior

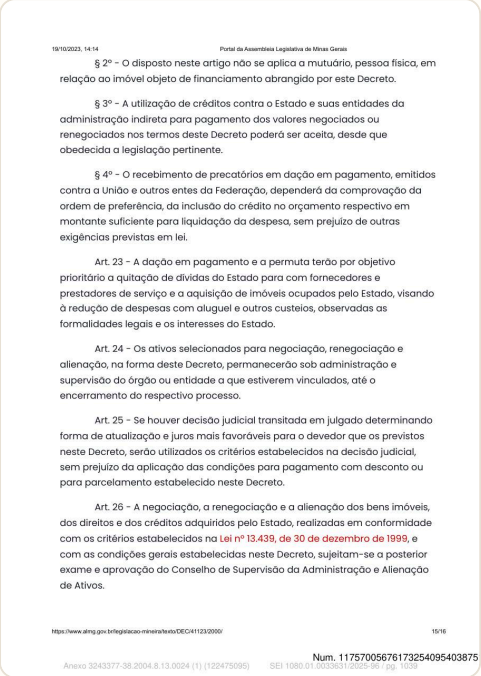

19/10/2023, 14:14 Portal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica a mutuário, pessoa física, em relação ao imóvel objeto de financiamento abrangido por este Decreto.

§ 3º – A utilização de créditos contra o Estado e suas entidades da administração indireta para pagamento dos valores negociados ou renegociados nos termos deste Decreto poderá ser aceita, desde que obedecida a legislação pertinente.

§ 4º – O recebimento de precatórios em dação em pagamento, emitidos contra a União e outros entes da Federação, dependerá da comprovação da ordem de preferência, da inclusão do crédito no orçamento respectivo em montante suficiente para liquidação da despesa, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei.

Art. 23 – A dação em pagamento e a permuta terão por objetivo prioritário a quitação de dívidas do Estado para com fornecedores e prestadores de serviço e a aquisição de imóveis ocupados pelo Estado, visando à redução de despesas com aluguel e outros custeios, observadas as formalidades legais e os interesses do Estado.

Art. 24 – Os ativos selecionados para negociação, renegociação e alienação, na forma deste Decreto, permanecerão sob administração e supervisão do órgão ou entidade a que estiverem vinculados, até o encerramento do respectivo processo.

Art. 25 – Se houver decisão judicial transitada em julgado determinando forma de atualização e juros mais favoráveis para o devedor que os previstos neste Decreto, serão utilizados os critérios estabelecidos na decisão judicial, sem prejuízo da aplicação das condições para pagamento com desconto ou para parcelamento estabelecido neste Decreto.

Art. 26 – A negociação, a renegociação e a alienação dos bens imóveis, dos direitos e dos créditos adquiridos pelo Estado, realizadas em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, e com as condições gerais estabelecidas neste Decreto, sujeitam-se a posterior exame e aprovação do Conselho de Supervisão da Administração e Alienação de Ativos.

https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/41123/2000/ 15/16

Num. 117570056761732540954038757
Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (1) (122475095) SEI 1080.01.0033631/2025-95 / pg. 1039

Página 1133 · score 92.7 · nativo

> TJMG: fls. 1 de 1 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça Cartório da 9ª Câmara Cível - Pça Milton Campos Certidão CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 01/09/2025. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 01 de Setembro de 2025. Eu, Fernando César de Mello Souza - Mat. 45484 - Gerente de Cartório do Cartório da 9ª Câmara Cível - Pça Milton Campos, assino digit

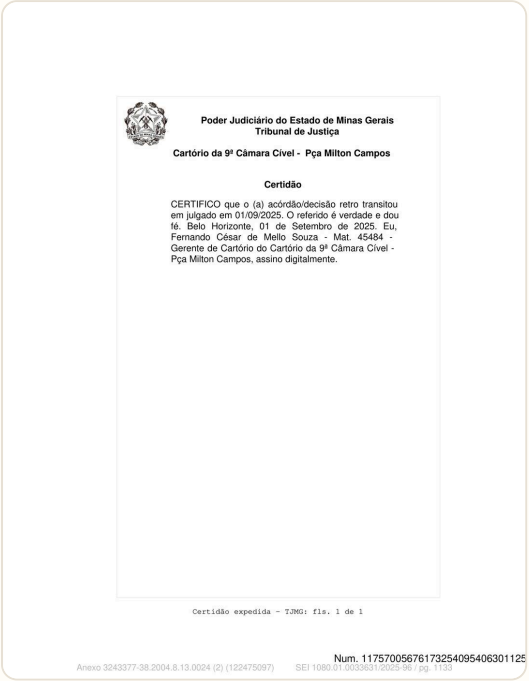

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Cartório da 9ª Câmara Cível - Pça Milton Campos

Certidão

CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 01/09/2025. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 01 de Setembro de 2025. Eu, Fernando César de Mello Souza - Mat. 45484 - Gerente de Cartório do Cartório da 9ª Câmara Cível - Pça Milton Campos, assino digitalmente.

Certidão expedida - TJMG: fls. 1 de 1

penhora 78

Página 8 · score 100.0 · nativo

> RÉU/RÉ: FLAVIO ABDALLA GEO e outros (2) DESPACHO Vistos etc. A parte exequente se manifestou requerendo a pesquisa de valores via SISBAJUD e RENAJUD. SISBAJUD: Em atenção a ordem prioritária de penhora prevista no art. 835, §1º, do CPC/15, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, nos termos a seguir: I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Intime-se a parte requerente a comprovar o pagamento, pena de restar prejudicado o pedido, salvo se estiver litigando sob o pálio da justiça gratuita. Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDA a pesquisa via SISBAJUD, observando-se nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe, bem como o último valor do débito informado pela parte exequente. II) DISPOSIÇÕES SOBRE A REALIZAÇÃO DA PESQUISA Incialmente, importa esclarecer que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua

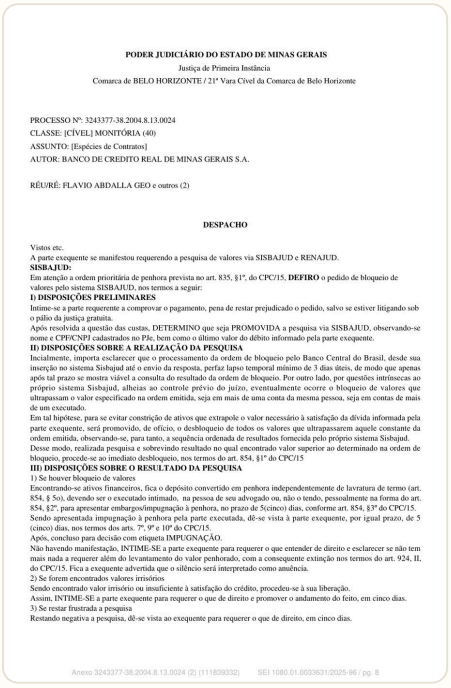

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / 21ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 3243377-38.2004.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
AUTOR: BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

RÉU/RÉ: FLAVIO ABDALLA GEO e outros (2)

DESPACHO

Vistos etc.
A parte exequente se manifestou requerendo a pesquisa de valores via SISBAJUD e RENAJUD.
SISBAJUD:
Em atenção a ordem prioritária de penhora prevista no art. 835, §1º, do CPC/15, **DEFIRO** o pedido de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, nos termos a seguir:
I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Intime-se a parte requerente a comprovar o pagamento, pena de restar prejudicado o pedido, salvo se estiver litigando sob o pálio da justiça gratuita.
Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDA a pesquisa via SISBAJUD, observando-se nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe, bem como o último valor do débito informado pela parte exequente.
II) DISPOSIÇÕES SOBRE A REALIZAÇÃO DA PESQUISA
Incialmente, importa esclarecer que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema Sisbajud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema Sisbajud, alheias ao controle prévio do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.
Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapole o valor necessário à satisfação da dívida informada pela parte exequente, será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud.
Desse modo, realizada pesquisa e sobrevindo resultado no qual encontrado valor superior ao determinado na ordem de bloqueio, procede-se ao imediato desbloqueio, nos termos do art. 854, §1º do CPC/15
III) DISPOSIÇÕES SOBRE O RESULTADO DA PESQUISA
1) Se houver bloqueio de valores
Encontrando-se ativos financeiros, fica o depósito convertido em penhora independentemente de lavratura de termo (art. 854, § 5o), devendo ser o executado intimado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente na forma do art. 854, §2º, para apresentar embargos/impugnação à penhora, no prazo de 5(cinco) dias, conforme art. 854, §3º do CPC/15.
Sendo apresentada impugnação à penhora pela parte executada, dê-se vista à parte exequente, por igual prazo, de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10º do CPC/15.
Após, concluso para decisão com etiqueta IMPUGNAÇÃO.
Não havendo manifestação, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito e esclarecer se não tem mais nada a requerer além do levantamento do valor penhorado, com a consequente extinção nos termos do art. 924, II, do CPC/15. Fica a exequente advertida que o silêncio será interpretado como anuência.
2) Se forem encontrados valores irrisórios
Sendo encontrado valor irrisório ou insuficiente à satisfação do crédito, procedeu-se à sua liberação.
Assim, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que de direito e promover o andamento do feito, em cinco dias.
3) Se restar frustrada a pesquisa
Restando negativa a pesquisa, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, em cinco dias.

Página 9 · score 100.0 · nativo

> RENAJUD: DEFIRO o pedido de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD e determino que seja promovida a PENHORA e RESTRIÇÃO À TRANSFERÊNCIA. Em seguida, junte-se aos autos o resultado da ordem e adotem-se as diligências que se apresentarem adequadas ao caso, conforme o resultado do bloqueio, dentre as adiante expostas: I- CONSTRIÇÃO CONCRETIZADA 1- INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Executada(s), por seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, pessoalmente (§ 2º e § 4º, art. 841, CPC), para que se manifeste(m) nos termos do art. 847, CPC. 2- Findo o prazo estipulado no item 1, intime(m)-se a(s) parte(s) Exequente(s) a se manifestar(em) em cinco dias, nos termos do art. 10, CPC, se houver manifestação da parte Executada, ou a promover o andamento do feito, se não houver

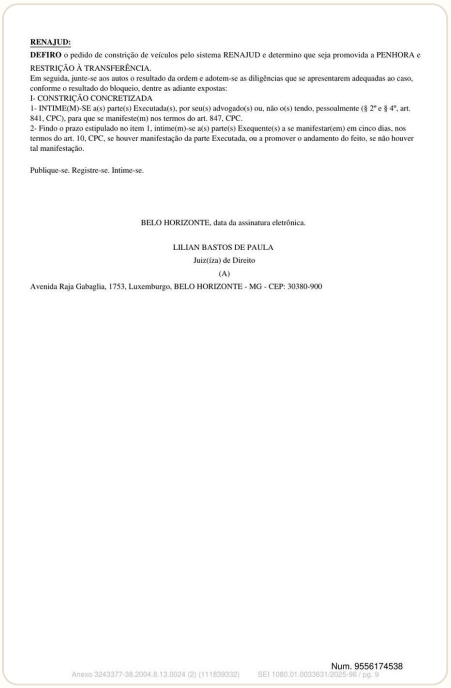

RENAJUD:

DEFIRO o pedido de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD e determino que seja promovida a PENHORA e RESTRIÇÃO À TRANSFERÊNCIA.
Em seguida, junte-se aos autos o resultado da ordem e adotem-se as diligências que se apresentarem adequadas ao caso, conforme o resultado do bloqueio, dentre as adiante expostas:
I- CONSTRIÇÃO CONCRETIZADA
1- INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Executada(s), por seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, pessoalmente (§ 2º e § 4º, art. 841, CPC), para que se manifeste(m) nos termos do art. 847, CPC.
2- Findo o prazo estipulado no item 1, intime(m)-se a(s) parte(s) Exequente(s) a se manifestar(em) em cinco dias, nos termos do art. 10, CPC, se houver manifestação da parte Executada, ou a promover o andamento do feito, se não houver tal manifestação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

LILIAN BASTOS DE PAULA
Juiz(iza) de Direito
(A)
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

Num. 9556174538
Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (2) (111839332) SEI 1080.01.0003631/2020-15 pg. 8

Página 80 · score 100.0 · ocr

> EX É — PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO IDE: MINAS. GERAIS “a GONCSANTAAA JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE Í FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE BELO HORIZONTE. j JUIZ TITULAR: BEL. MANUEL BRAVO SARAMAGO. À PROCESSO Nº 02496 1107604. & VISTOS ETC. | ' "BANCO BMC S/A,, requereu, com base no artigo 2º1, | do D.Lei 7661/45, à declaração da falência de MÁXIMA VEÍCULOS LTDA. pelas razões expendidas na inicial de fls. 2/3. |||| Notícia a peça de ingresso qu o suplicante propôs contra ; | a suplicada e dadores de aval/garantidores, em data de 17/04/1996, Á E execução por título extrajudicial, no juízo da 8º Vara Cível desta comarca - || à feito nº 02496035513-9 - com base em contrato de mútuo, firmado em À VÁ 29/09/1995, de valor igual a R$1.000.000,00 (um milhão de reais). E Ocorre que'a ora suplicada, devidamente citada para a | execução, não pagou, não depositou a quantia devida e nem ofereceu bens à Ã pênhora. | Citada, a suplicada contestou o pedido, oferecendo as | razões de fls. 37/44, alegando, em síntese, o seguinte: | Preliminarmente, | 1,- impossibilidade do desenvolvimernto válido e reguilar da ação falimentar se em curso a excecução regular, razão: pela ! qual deve ser extinta aquela e | LL 2 -

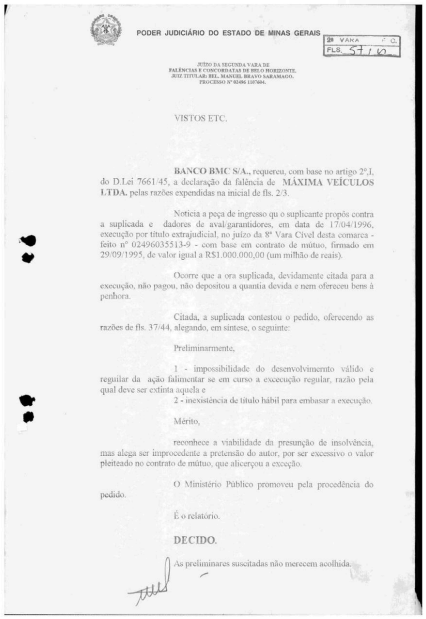

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª VARA
FLS. 57 / 60

JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE BELO HORIZONTE.
JUIZ TITULAR: BEL. MANUEL BRAVO SARAMAGO.
PROCESSO Nº 02496 1107604.

VISTOS ETC.

BANCO BMC S/A., requereu, com base no artigo 2º,I, do D.Lei 7661/45, a declaração da falência de **MÁXIMA VEÍCULOS LTDA.** pelas razões expendidas na inicial de fls. 2/3.

Noticia a peça de ingresso qu o suplicante propôs contra a suplicada e dadores de aval/garantidores, em data de 17/04/1996, execução por título extrajudicial, no juizo da 8ª Vara Cível desta comarca - feito nº 02496035513-9 - com base em contrato de mútuo, firmado em 29/09/1995, de valor igual a R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ocorre que a ora suplicada, devidamente citada para a execução, não pagou, não depositou a quantia devida e nem ofereceu bens à penhora.

Citada, a suplicada contestou o pedido, oferecendo as razões de fls. 37/44, alegando, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente,

1 - impossibilidade do desenvolvimernto válido e regular da ação falimentar se em curso a execução regular, razão pela qual deve ser extinta aquela e

2 - inexistência de título hábil para embasar a execução.

Mérito,

reconhece a viabilidade da presunção de insolvência, mas alega ser improcedente a pretensão do autor, por ser excessivo o valor pleiteado no contrato de mútuo, que alicerçou a execução.

O Ministério Público promoveu pela procedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares suscitadas não merecem acolhida.

Num. 10093606297

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (3) (11183934 1) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 80

Página 82 · score 100.0 · ocr

> | ER PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |& Vara so], Com efeito, a execução foi ajuizada na 8º Vara Cível : desta comarca em 17/04/, a citação ocorreu em 6/08 ea falência foi fr ajuizada em 25/10, todos de 1996. cs E. importante ressaltar que, por ocasião do ajuizamento " da falência, já, de há muito, ultrapassado o prazo para a oferta de bens à | : penhora, nos autos da execução. " | Quanto à inexistência de título hábil para embasar a À | execução, esta é matéria para ser agitada em sede de embargos à execução 'e não em contestação de pedido de falência. Quarto ao mérito, procede a pretensão da suplicante. | | : O artigo 2º, inciso 1, do D.lei 7661/45, claro a mais não : | poder. autoriza o ajuizamento do pedido: de: declaração de falência, se: o ' | oe comerciantê "executado, não paga, não deposita a importância, ou não : | v nomeia bens à penhora, dentro'do prazo legal. ; | É exatamente o que ocorreu nestes. autos, a suplicada, : em autos de execução por título extrajudicial, não pagou, não depositou a quantia devida e nem nomeou bens à penhora, no prazo legal. Assim, caracterizada restou a insolvência da suplicada, | motivo por que se impõe à declaração de sua falência

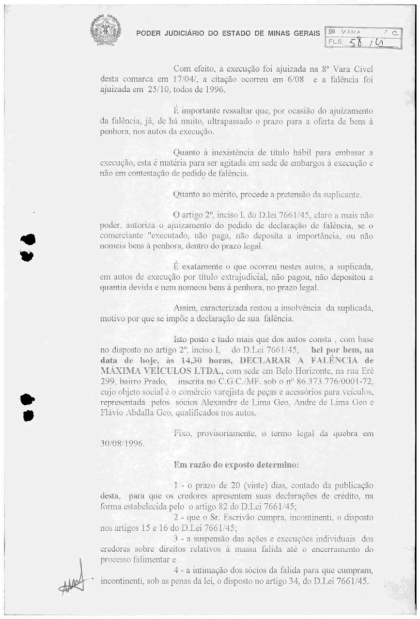

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8ª VARA
FLS. 58 10

Com efeito, a execução foi ajuizada na 8ª Vara Cível desta comarca em 17/04/, a citação ocorreu em 6/08 e a falência foi ajuizada em 25/10, todos de 1996.

É importante ressaltar que, por ocasião do ajuizamento da falência, já, de há muito, ultrapassado o prazo para a oferta de bens à penhora, nos autos da execução.

Quanto à inexistência de título hábil para embasar a execução, esta é matéria para ser agitada em sede de embargos à execução e não em contestação de pedido de falência.

Quanto ao mérito, procede a pretensão da suplicante.

O artigo 2º, inciso I, do D.lei 7661/45, claro a mais não poder. autoriza o ajuizamento do pedido de declaração de falência, se o comerciante "executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal.

É exatamente o que ocorreu nestes autos, a suplicada, em autos de execução por título extrajudicial, não pagou, não depositou a quantia devida e nem nomeou bens à penhora, no prazo legal.

Assim, caracterizada restou a insolvência da suplicada, motivo por que se impõe a declaração de sua falência.

Isto posto e tudo mais que dos autos consta , com base no disposto no artigo 2º, inciso I, do D.Lei 7661/45, **hei por bem, na data de hoje, às 14,30 horas, DECLARAR A FALÊNCIA de MAXIMA VEÍCULOS LTDA.**, com sede em Belo Horizonte, na rua Erê 299, bairro Prado, inscrita no C.G.C./MF. sob o nº 86.373.776/0001-72, cujo objeto social é o comércio varejista de peças e acessórios para veículos, representada pelos sócios Alexandre de Lima Geo, Andre de Lima Geo e Flávio Abdalla Geo, qualificados nos autos.

Fixo, provisoriamente, o termo legal da quebra em 30/08/1996.

Em razão do exposto determino:

1 - o prazo de 20 (vinte) dias, contado da publicação desta, para que os credores apresentem suas declarações de crédito, na forma estabelecida pelo o artigo 82 do D.Lei 7661/45;

2 - que o Sr. Escrivão cumpra, incontinenti, o disposto nos artigos 15 e 16 do D.Lei 7661/45;

3 - a suspensão das ações e execuções individuais dos credores sobre direitos relativos à massa falida até o encerramento do processo falimentar e

4 - a intimação dos sócios da falida para que cumpram, incontinenti, sob as penas da lei, o disposto no artigo 34, do D.Lei 7661/45.

Num. 10093606297

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (3) (111839341) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 82

Página 90 · score 100.0 · nativo

> for o caso, para as operações transferidas na forma deste artigo, justificativas que comprovem a condição de créditos de difícil liquidação. Art. 3º. A transferência para as contas de créditos em liquidação deverá ser feita pela totalidade da operação, inclusive parcelas vincendas, abrangendo todas as obrigações do mesmo devedor, facultando-se a manutenção, em contas de origem, de outras operações vincendas, amparadas por garantias suficientes à cobertura dos respectivos saldos devedores atualizados. Art. 4º. As instituições ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias dos respectivos vencimentos, independentemente de contarem ou não com garantias, à exceção de: I - adiantamentos a depositantes e adiantamentos sobre contratos de câmbio, bem como créditos decorrentes das operações indicadas nos itens III e IV do art. 1º desta Resolução, cujo prazo máximo será de 30 (trinta) dias, a contar da data da inscrição em contas de créditos em liquidação; II - créditos cujos saldos devedores atualizados não ultrap

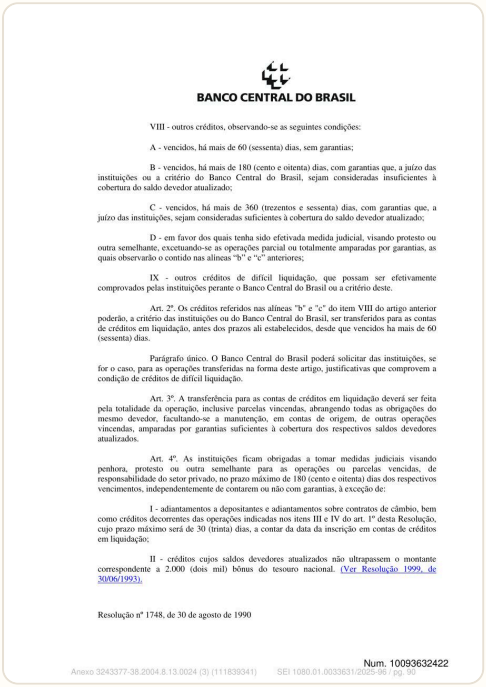

BANCO CENTRAL DO BRASIL

VIII - outros créditos, observando-se as seguintes condições:

A - vencidos, há mais de 60 (sessenta) dias, sem garantias;

B - vencidos, há mais de 180 (cento e oitenta) dias, com garantias que, a juízo das instituições ou a critério do Banco Central do Brasil, sejam consideradas insuficientes à cobertura do saldo devedor atualizado;

C - vencidos, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, com garantias que, a juízo das instituições, sejam consideradas suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado;

D - em favor dos quais tenha sido efetivada medida judicial, visando protesto ou outra semelhante, excetuando-se as operações parcial ou totalmente amparadas por garantias, as quais observarão o contido nas alíneas "b" e "c" anteriores;

IX - outros créditos de difícil liquidação, que possam ser efetivamente comprovados pelas instituições perante o Banco Central do Brasil ou a critério deste.

Art. 2º. Os créditos referidos nas alíneas "b" e "c" do item VIII do artigo anterior poderão, a critério das instituições ou do Banco Central do Brasil, ser transferidos para as contas de créditos em liquidação, antes dos prazos ali estabelecidos, desde que vencidos ha mais de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá solicitar das instituições, se for o caso, para as operações transferidas na forma deste artigo, justificativas que comprovem a condição de créditos de difícil liquidação.

Art. 3º. A transferência para as contas de créditos em liquidação deverá ser feita pela totalidade da operação, inclusive parcelas vincendas, abrangendo todas as obrigações do mesmo devedor, facultando-se a manutenção, em contas de origem, de outras operações vincendas, amparadas por garantias suficientes à cobertura dos respectivos saldos devedores atualizados.

Art. 4º. As instituições ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias dos respectivos vencimentos, independentemente de contarem ou não com garantias, à exceção de:

I - adiantamentos a depositantes e adiantamentos sobre contratos de câmbio, bem como créditos decorrentes das operações indicadas nos itens III e IV do art. 1º desta Resolução, cujo prazo máximo será de 30 (trinta) dias, a contar da data da inscrição em contas de créditos em liquidação;

II - créditos cujos saldos devedores atualizados não ultrapassem o montante correspondente a 2.000 (dois mil) bônus do tesouro nacional. (Ver Resolução 1999, de 30/06/1993).

Resolução nº 1748, de 30 de agosto de 1990

Num. 10093632422

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (3) (11183934 1) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 90

Página 94 · score 100.0 · nativo

> fundos; X - caução, autorizada por lei, de ICMS a ser recolhido, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do agente financeiro estadual respectivo para reter e repassar ao credor as cotas partes correspondentes daquele tributo; XI - apólice de seguro de crédito de exportação, em nome da entidade beneficiária satisfeita as condições previstas naquele documento; XII - Bens arrendados, decorrentes de contratos de arrendamento mercantil; XIII - aval de terceiros que, comprovadamente, disponha de bens que possam ser objeto de arresto ou penhora em valor suficiente à cobertura do saldo devedor atualizado. Parágrafo 1º. Na hipótese de garantia representada por hipoteca, será exigido que: A - a propriedade do respectivo imóvel seja certificada por escritura definitiva, inscrita no cartório de registro de imóveis; B - o imóvel conte com laudo de avaliação elaborado por perito ou empresa, cujo nome tenha sido aprovado formalmente em reunião da diretoria ou do conselho de administração, não se admitindo a simples correção monetária de valor apurado em avaliação anterior, se promovida há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias; C - no caso de o laudo

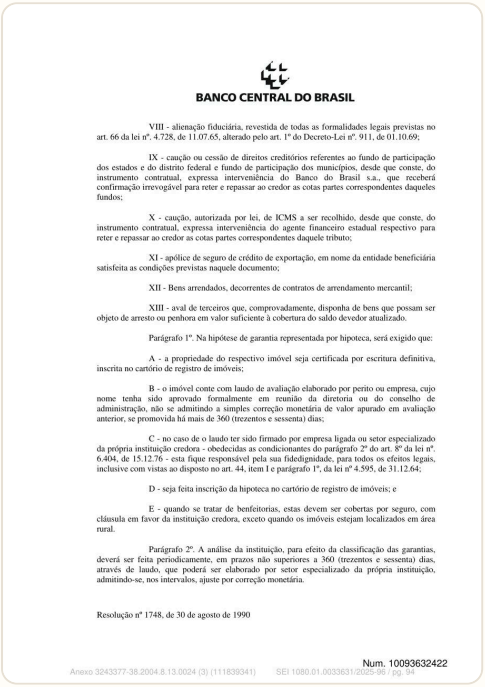

BANCO CENTRAL DO BRASIL

VIII - alienação fiduciária, revestida de todas as formalidades legais previstas no art. 66 da lei nº. 4.728, de 11.07.65, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 911, de 01.10.69;

IX - caução ou cessão de direitos creditórios referentes ao fundo de participação dos estados e do distrito federal e fundo de participação dos municípios, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do Banco do Brasil s.a., que receberá confirmação irrevogável para reter e repassar ao credor as cotas partes correspondentes daqueles fundos;

X - caução, autorizada por lei, de ICMS a ser recolhido, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do agente financeiro estadual respectivo para reter e repassar ao credor as cotas partes correspondentes daquele tributo;

XI - apólice de seguro de crédito de exportação, em nome da entidade beneficiária satisfeita as condições previstas naquele documento;

XII - Bens arrendados, decorrentes de contratos de arrendamento mercantil;

XIII - aval de terceiros que, comprovadamente, disponha de bens que possam ser objeto de arresto ou penhora em valor suficiente à cobertura do saldo devedor atualizado.

Parágrafo 1º. Na hipótese de garantia representada por hipoteca, será exigido que:

A - a propriedade do respectivo imóvel seja certificada por escritura definitiva, inscrita no cartório de registro de imóveis;

B - o imóvel conte com laudo de avaliação elaborado por perito ou empresa, cujo nome tenha sido aprovado formalmente em reunião da diretoria ou do conselho de administração, não se admitindo a simples correção monetária de valor apurado em avaliação anterior, se promovida há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias;

C - no caso de o laudo ter sido firmado por empresa ligada ou setor especializado da própria instituição credora - obedecidas as condicionantes do parágrafo 2º do art. 8º da lei nº. 6.404, de 15.12.76 - esta fique responsável pela sua fidedignidade, para todos os efeitos legais, inclusive com vistas ao disposto no art. 44, item I e parágrafo 1º, da lei nº 4.595, de 31.12.64;

D - seja feita inscrição da hipoteca no cartório de registro de imóveis; e

E - quando se tratar de benfeitorias, estas devem ser cobertas por seguro, com cláusula em favor da instituição credora, exceto quando os imóveis estejam localizados em área rural.

Parágrafo 2º. A análise da instituição, para efeito da classificação das garantias, deverá ser feita periodicamente, em prazos não superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias, através de laudo, que poderá ser elaborado por setor especializado da própria instituição, admitindo-se, nos intervalos, ajuste por correção monetária.

Resolução nº 1748, de 30 de agosto de 1990

Num. 10093632422

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (3) (11183934 1) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 94

Página 225 · score 100.0 · nativo

> de Máxima Veículos Ltda, Glenn Alberto Iken e Flávio Abdalla Géo, ambos qualificados aos autos, em face do Contrato de Abertura de Crédito celebrado em 18.12.1995 pelas partes, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Em apertada síntese, informa a parte autora a inadimplência da parte requerida quanto ao pagamento das parcelas, pugnando pela expedição do mandado. Juntou documentos. Considerando a citação da parte a ausência de defesa, foi constituído o título executivo judicial, ID 5769758034 - Pág. 34. Lavrado termo de penhora, ID 5769758036 - Pág. 26. Decisão deferindo expedição de mandado de avaliação do bem penhorado, ID 5769758037 - Pág. 25. Mandado de avaliação da penhora cumprido, ID 5769758038 - Pág. 3. Interposto embargos à execução dos autos do processo nº 002406.029.215-8 – ID 5769758038 - Págs. 5 à 20.

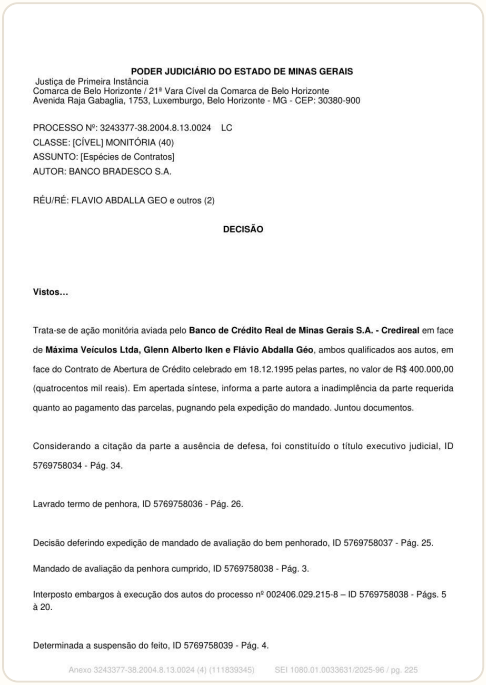

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 21ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 3243377-38.2004.8.13.0024 LC
CLASSE: [CÍVEL] MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

RÉU/RÉ: FLAVIO ABDALLA GEO e outros (2)

DECISÃO

Vistos...

Trata-se de ação monitória aviada pelo **Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal** em face de **Máxima Veículos Ltda, Glenn Alberto Iken e Flávio Abdalla Géo**, ambos qualificados aos autos, em face do Contrato de Abertura de Crédito celebrado em 18.12.1995 pelas partes, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Em apertada síntese, informa a parte autora a inadimplência da parte requerida quanto ao pagamento das parcelas, pugnando pela expedição do mandado. Juntou documentos.

Considerando a citação da parte a ausência de defesa, foi constituído o título executivo judicial, ID 5769758034 - Pág. 34.

Lavrado termo de penhora, ID 5769758036 - Pág. 26.

Decisão deferindo expedição de mandado de avaliação do bem penhorado, ID 5769758037 - Pág. 25.

Mandado de avaliação da penhora cumprido, ID 5769758038 - Pág. 3.

Interposto embargos à execução dos autos do processo nº 002406.029.215-8 – ID 5769758038 - Págs. 5 à 20.

Determinada a suspensão do feito, ID 5769758039 - Pág. 4.

Página 354 · score 100.0 · nativo

> Num. 5769758035 Num. 5769758035 SF00.206 COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM FÓRUM LAFAYETTE 4 , AV. AUGCSI() DE LIMA. 1549 - BARRO PRETO MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO rio 21 VARA CÍVEL PROCESSO: 0024 04 324337-7 MANDADO: 7 MONITÓRIA - Distribuído em 20/04/2004 AUTOR: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A RÉU : MÁXIMA VEÍCULOS LTDA e Outro (s). Pessoa a ser Citada:

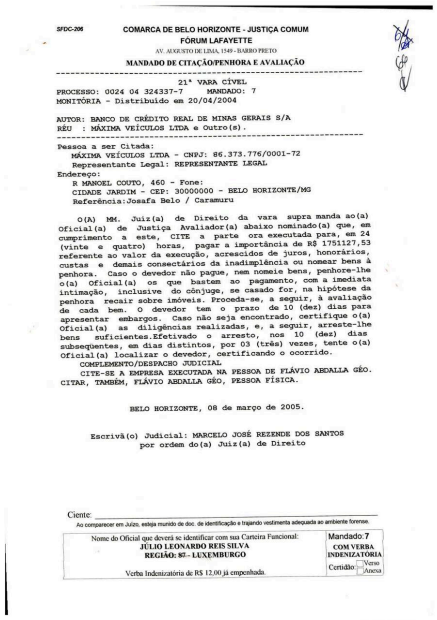

SFDC-206 COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM LAFAYETTE
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO
MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO

21ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0024 04 324337-7 MANDADO: 7
MONITÓRIA - Distribuído em 20/04/2004

AUTOR: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
RÉU : MÁXIMA VEÍCULOS LTDA e Outro(s).

Pessoa a ser Citada:
MÁXIMA VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 86.373.776/0001-72
Representante Legal: REPRESENTANTE LEGAL
Endereço:
R MANOEL COUTO, 460 - Fone:
CIDADE JARDIM - CEP: 30000000 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:Josafa Belo / Caramuru

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para, em 24 (vinte e quatro) horas, pagar a importância de R$ 1751127,53 referente ao valor da execução, acrescidos de juros, honorários, custas e demais consectários da inadimplência ou nomear bens à penhora. Caso o devedor não pague, nem nomeie bens, penhore-lhe o(a) Oficial(a) os que bastem ao pagamento, com a imediata intimação, inclusive do cônjuge, se casado for, na hipótese da penhora recair sobre imóveis. Proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem. O devedor tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargos. Caso não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes.Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subseqüentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido.
COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
CITE-SE A EMPRESA EXECUTADA NA PESSOA DE FLÁVIO ABDALLA GÉO.
CITAR, TAMBÉM, FLÁVIO ABDALLA GÉO, PESSOA FÍSICA.

BELO HORIZONTE, 08 de março de 2005.

Escrivã(o) Judicial: MARCELO JOSÉ REZENDE DOS SANTOS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
JÚLIO LEONARDO REIS SILVA
REGIÃO: S7 - LUXEMBURGO
Verba Indenizatória de R$ 12,00 já empenhada.

Mandado: 7
COM VERBA INDENIZATÓRIA
Certidão ☐ Verso ☐ Anexa

Num. 5769758035

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (111839352) SEI 1080.01.0033631/2025-88 / pg. 354

Página 355 · score 100.0 · nativo

> Num. 5769758035 Num. 5769758035 SFDC-208 COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM FÓRUM LAFAYETTE IV. AUGUSTo DE UMA. 1549-BARRO PRETo MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO ---------- 21 VARA CÍVEL PROCESSO: 0024 04 324337-7 MANDADO: 8 MONITÓRIA - Distribuído em 20/04/2004 AUTOR: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A Éu

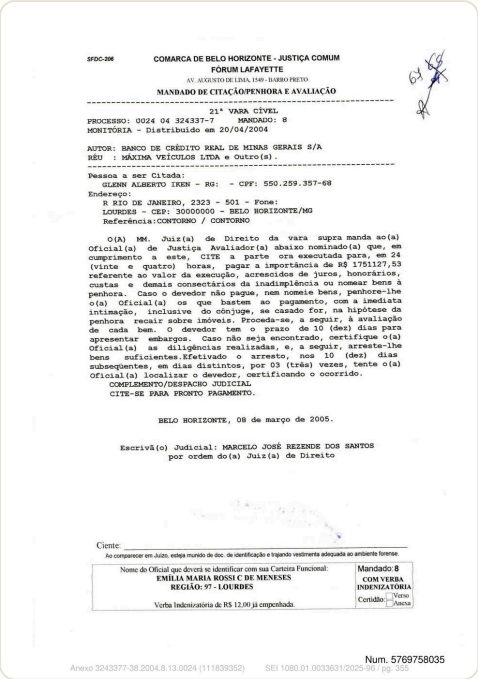

SFDC-208 COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM LAFAYETTE
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO
MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO

21ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0024 04 324337-7 MANDADO: 8
MONITÓRIA - Distribuido em 20/04/2004

AUTOR: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
RÉU : MÁXIMA VEÍCULOS LTDA e Outro(a).

Pessoa a ser Citada:
GLENN ALBERTO IKEN - RG: - CPF: 550.259.357-68
Endereço:
R RIO DE JANEIRO, 2323 - 501 - Fone:
LOURDES - CEP: 30000000 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:CONTORNO / CONTORNO

O(A) Mm. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para, em 24 (vinte e quatro) horas, pagar a importância de R$ 1751127,53 referente ao valor da execução, acrescidos de juros, honorários, custas e demais consectários da inadimplência ou nomear bens à penhora. Caso o devedor não pague, nem nomeie bens, penhore-lhe o(a) Oficial(a) os que bastem ao pagamento, com a imediata intimação, inclusive do cônjuge, se casado for, na hipótese da penhora recair sobre imóveis. Proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem. O devedor tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargos. Caso não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes.Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subseqüentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido.
COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
CITE-SE PARA PRONTO PAGAMENTO.

BELO HORIZONTE, 08 de março de 2005.

Escrivã(o) Judicial: MARCELO JOSÉ REZENDE DOS SANTOS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
EMÍLIA MARIA ROSSI C DE MENESES
REGIÃO: 97 - LOURDES
Verba Indenizatória de R$ 12,00 já empenhada.

Mandado: 8
COM VERBA INDENIZATÓRIA
Contido: ☐ Verso ☐ Anexa

Num. 5769758035

Página 359 · score 100.0 · nativo

> Num. 5769758035 Num. 5769758035 SFDC-206 COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM FóRUMLAFAYETTE ÃV. AUG1..ST() DE LIMA. 1549 - I3ARRO PRETO MANDADO DE CiTAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO ---------- -------- 21 VARA CÍVEL ç- PROCESSO: 0024 04 324337-7 MANDADO: 7 MONITÓRIA - Distribuído em 20/04/2004 i

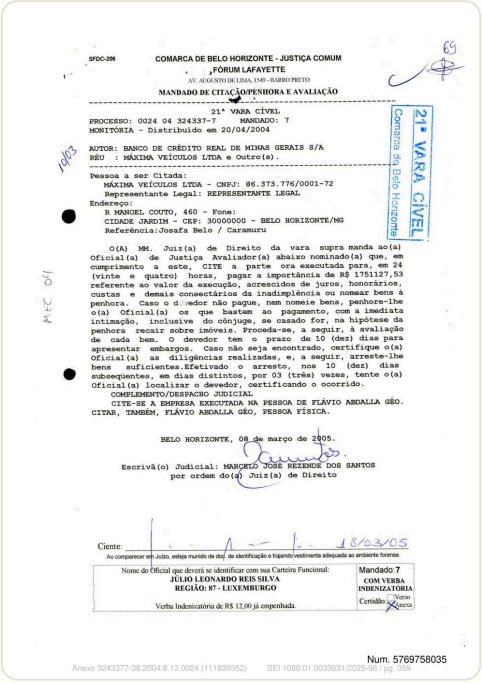

SFDC-206 COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM LAFAYETTE
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO
MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO

21ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0024 04 324337-7 MANDADO: 7
MONITÓRIA - Distribuído em 20/04/2004

AUTOR: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
RÉU : MÁXIMA VEÍCULOS LTDA e Outro(s).

Pessoa a ser Citada:
MÁXIMA VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 86.373.776/0001-72
Representante Legal: REPRESENTANTE LEGAL
Endereço:
R MANOEL COUTO, 460 - Fone:
CIDADE JARDIM - CEP: 30000000 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:Josafa Belo / Caramuru

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para, em 24 (vinte e quatro) horas, pagar a importância de R$ 1751127,53 referente ao valor da execução, acrescidos de juros, honorários, custas e demais consectários da inadimplência ou nomear bens à penhora. Caso o devedor não pague, nem nomeie bens, penhore-lhe o(a) Oficial(a) os que bastem ao pagamento, com a imediata intimação, inclusive do cônjuge, se casado for, na hipótese da penhora recair sobre imóveis. Proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem. O devedor tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargos. Caso não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes.Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subseqüentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
CITE-SE A EMPRESA EXECUTADA NA PESSOA DE FLÁVIO ABDALLA GÉO. CITAR, TAMBÉM, FLÁVIO ABDALLA GÉO, PESSOA FÍSICA.

BELO HORIZONTE, 08 de março de 2005.

Escrivã(o) Judicial: MARCELO JOSÉ REZENDE DOS SANTOS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: 18/03/05
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
JÚLIO LEONARDO REIS SILVA
REGIÃO: 87 - LUXEMBURGO

Mandado: 7
COM VERBA INDENIZATÓRIA
Certidão: Verso X Nesta

Verba Indenizatória de R$ 12,00 já empenhada.

Num. 5769758035

Página 366 · score 100.0 · nativo

> 1 SFDC-208 COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM —1) FÓRUM LAFAYETTE rV..... (i1.STO DE l.1\L\. 1549 13,W0 PRII() (J, MANDADO DE CITAÇAO/PENHORA E AVALIAÇAO 21' VAfA C±VEL PROCESSO: 0024 04 324337-7 MANDADO: 8 MONITÓRIA - Distribuído em 20/04/2004 o çj o o

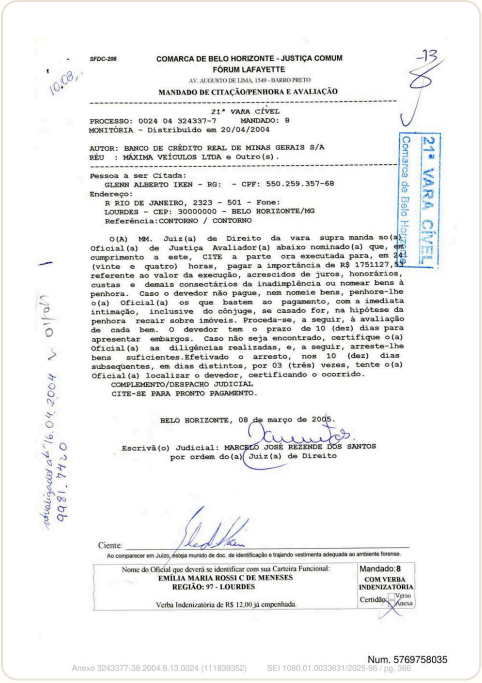

SFDC-208 COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
FORUM LAFAYETTE
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BAIRRO PRETO
MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO

21ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0024 04 324337-7 MANDADO: 8
MONITÓRIA - Distribuído em 20/04/2004

AUTOR: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
RÉU : MÁXIMA VEÍCULOS LTDA e Outro(s).

Pessoa a ser Citada:
GLENN ALBERTO IKEN - RG: - CPF: 550.259.357-68
Endereço:
R RIO DE JANEIRO, 2323 - 501 - Fone:
LOURDES - CEP: 30000000 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:CONTORNO / CONTORNO

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para, em 24 (vinte e quatro) horas, pagar a importância de R$ 1751127,53 referente ao valor da execução, acrescidos de juros, honorários, custas e demais consectários da inadimplência ou nomear bens à penhora. Caso o devedor não pague, nem nomeie bens, penhore-lhe o(a) Oficial(a) os que bastem ao pagamento, com a imediata intimação, inclusive do cônjuge, se casado for, na hipótese da penhora recair sobre imóveis. Proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem. O devedor tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargos. Caso não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes.Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subseqüentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido.
COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
CITE-SE PARA PRONTO PAGAMENTO.

BELO HORIZONTE, 08 de março de 2005.

Escrivã(o) Judicial: MARCELO JOSE REZENDE DOS SANTOS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____
Ao comparecer em Juízo, exiga mundo de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
EMÍLIA MARIA ROSSI C DE MENESES
REGIÃO: 97 - LOURDES

Mandado: 8
COM VERBA INDENIZATÓRIA
Cumprido: Sim / Não

Verba Indenizatória de R$ 12,00 já empenhada.

21ª VARA CÍVEL
Comarca de Belo Horizonte

Num. 5769758035
Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (111839352) SEI 1080.01.0033631/2025-56 / pg. 366

Página 370 · score 100.0 · nativo

> CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado rétro, me dirigi à Rua'AvIPç (O) ap./sl./lj./andar 5 (, bloco bairro e ali sendo, às horas, deixei de proceder à penhora determinada, diante de que os bens que guarnecem a(o) residência (estabelecimento) do(a) executado(a) salvo melhor juízo, jc&- , oo . 3o x - J

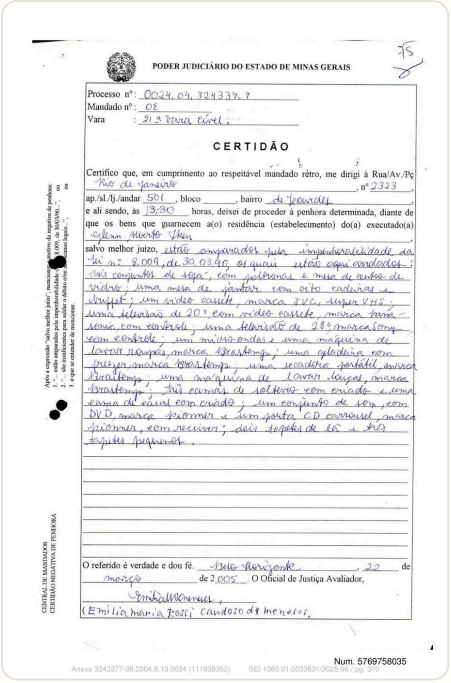

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 0024.04.324337-7
Mandado nº: 08
Vara : 2ª Vara Cível;

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado rétro, me dirigi à Rua/Av./Pç Rua 01 Janeiro, nº 2323, ap./sl./lj./andar 501, bloco _____, bairro Jd Teresópolis, e ali sendo, às 13:30 horas, deixei de proceder à penhora determinada, diante de que os bens que guarnecem a(o) residência (estabelecimento) do(a) executado(a) Adão Alberto Dias, salvo melhor juízo, estão avaliados pela imparcialidade da lei nº 2.009, de 30.03.90, e aqueles estão com avaliados; 1 (um) conjunto de sofá, com poltrona e mesa de centro de vidro; uma mesa de jantar com oito cadeiras; um DVD; um vídeo cassete marca JVC, super VHS; uma televisão de 20" com vídeo cassete, marca Philco, com controle; uma televisão de 29" marca Philco com controle; um micro-ondas e uma máquina de lavar roupas, marca Brastemp; uma geladeira com freezer marca Brastemp; uma geladeira portátil marca Brastemp; uma máquina de lavar louças, marca Brastemp; três camas de solteiro com enxoto e uma cama de casal com enxoto; um conjunto de sofá com DVD marca Philips e um porta CD coringal marca Philips, em precário; dois tapetes de lã e três tapetes pequenos.

O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 22 de março de 2005. O Oficial de Justiça Avaliador,

(Emília Maria Rosa Calmeiro de Menezes)

Num. 5769758035

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (111839352) SEI 1060.01.0033631/2025-96 / pg. 370

Página 372 · score 100.0 · nativo

> 4.- BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A, t.fl já qualificado, nos autos da AÇÃO MONITÓRIA em que contende com MÁXIMA VEÍCULOS LTDA. E OUTROS, processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa., através de seus procuradores infra-assinados, requerer suspensão da presente ação por 30 dias, para que possa diligenciar no sentido de o localizar bens dos executados passíveis de penhora. Nestes termos Pede deferimento. Belo Horizonte, 08 de abril de 2005. LUCIA~ SCARPELLI DE O. COSTA OAB/MG 45.533 Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (111839352) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 372

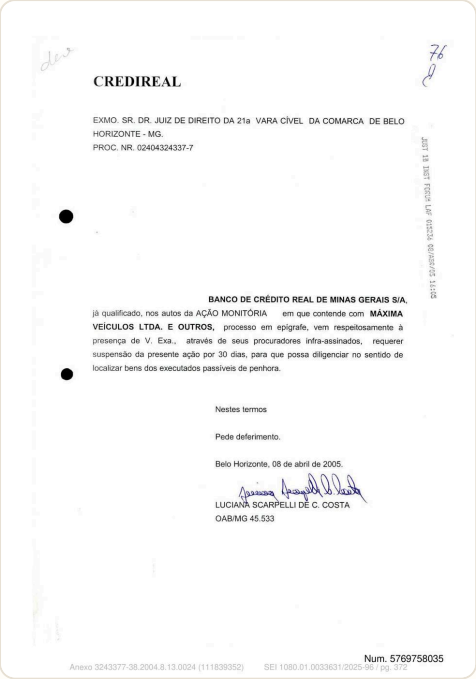

CREDIREAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG.
PROC. NR. 0240432433 7-7

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A, já qualificado, nos autos da AÇÃO MONITÓRIA em que contende com **MÁXIMA VEÍCULOS LTDA. E OUTROS,** processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa., através de seus procuradores infra-assinados, requerer suspensão da presente ação por 30 dias, para que possa diligenciar no sentido de localizar bens dos executados passíveis de penhora.

Nestes termos

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2005.

LUCIANA SCARPELLI DE C. COSTA
OAB/MG 45.533

Num. 5769758035
Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (111839352) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 372

Página 376 · score 100.0 · nativo

> d. Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (/3 - _ _-- -- - DESP ACHC) rde-se i.or mais 30 (tinta) dias nova inai f'staço do exequenre, no tido d.a 1ocatizaço de bens pssiveis de penhora em nome do Belo Hoizome. terça-feira 1. de abil 200i Bel. C31ra1 da Silva -.MIZ Lt L)LLZLtO Ç.Jx[2

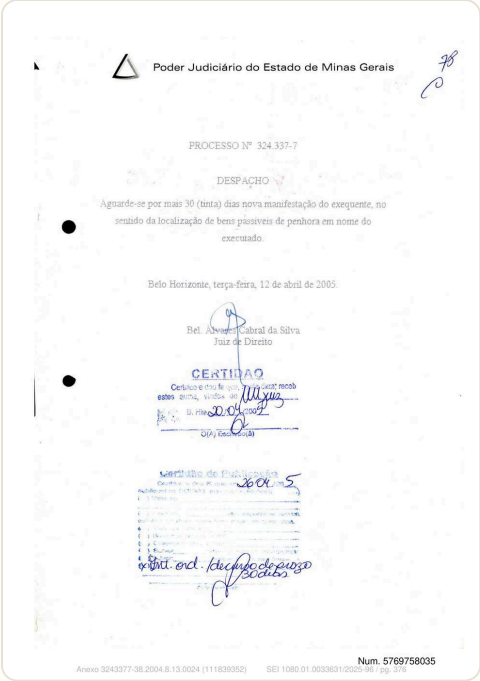

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

78

PROCESSO Nº 324.337-7

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (tinta) dias nova manifestação do exequente, no sentido da localização de bens pássiveis de penhora em nome do executado.

Belo Horizonte, terça-feira, 12 de abril de 2005.

Bel. Alvaro Cabral da Silva
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Num. 5769758035

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (111839352) SEI 1080.01.0033631/2025-98 / pg. 376

Página 380 · score 100.0 · nativo

> IU '1 cJ BANCO BRADESCO 5/A, nos autos da EXECUÇÃO DE SENTENÇA, processo cujo número encontra-se acima epigrafado, em que contende com MÁXIMA VEÍCULOS LTDA. E OUTROS, vem à presença de V. Exa. expor o que se segue: Em 30 de maio de 2005 foi protocolada petição, cuja cópia segue anexa, através da qual o Exequente indicou à penhora bem imóvel de propriedade do Executado FLÁVIO ABDALLA GÉO, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis também anexa, qual seja: 1 - Lote n°. 11 do quarteirão 14 do bairro Cidade Jardim, com área, divisas, limites e confrontações da planta respectiva e construção com as seguintes características: 11. Subsolo - 104,32m2; 1°. Pavimento - 388,62m2; 2°. Pavimento - 282,73m2. Proprietários: Márcia Salvador Géo e s/m Flávio Abdalla Géo, conforme matrícula 42.038 do f Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

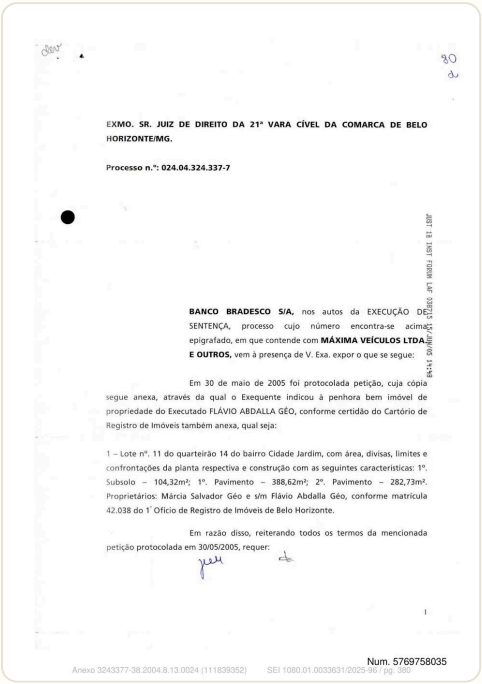

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Processo n.º: 024.04.324.337-7

BANCO BRADESCO S/A. nos autos da EXECUÇÃO DE SENTENÇA, processo cujo número encontra-se acima epigrafado, em que contende com **MÁXIMA VEÍCULOS LTDA. E OUTROS,** vem à presença de V. Exa. expor o que se segue:

Em 30 de maio de 2005 foi protocolada petição, cuja cópia segue anexa, através da qual o Exequente indicou à penhora bem imóvel de propriedade do Executado FLÁVIO ABDALLA GÉO, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis também anexa, qual seja:

1 – Lote nº. 11 do quarteirão 14 do bairro Cidade Jardim, com área, divisas, limites e confrontações da planta respectiva e construção com as seguintes características: 1º. Subsolo – 104,32m²; 1º. Pavimento – 388,62m²; 2º. Pavimento – 282,73m². Proprietários: Márcia Salvador Géo e s/m Flávio Abdalla Géo, conforme matrícula 42.038 do 1˚ Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Em razão disso, reiterando todos os termos da mencionada petição protocolada em 30/05/2005, requer:

Num. 5769758035

Página 382 · score 100.0 · nativo

> Num. 5769758035 Num. 5769758035 £ rJ Que seja lavrado o termo de penhora, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Civil dos bens acima descritos, com posterior avaliação e marcação de praça. Sejam os executados intimados da penhora; la c) Seja constituído depositário dos bens penhorados; d) Seja expedida certidão para que a penhora realizada no imóvel seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Requer mais, que seja resguardada a meação do cônjuge, se o

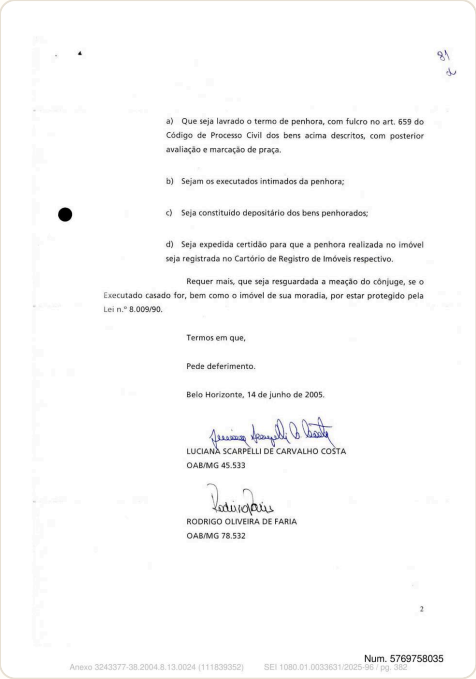

a) Que seja lavrado o termo de penhora, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Civil dos bens acima descritos, com posterior avaliação e marcação de praça.

b) Sejam os executados intimados da penhora;

c) Seja constituído depositário dos bens penhorados;

d) Seja expedida certidão para que a penhora realizada no imóvel seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis respectivo.

Requer mais, que seja resguardada a meação do cônjuge, se o Executado casado for, bem como o imóvel de sua moradia, por estar protegido pela Lei n.º 8.009/90.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2005.

LUCIANA SCARPELLI DE CARVALHO COSTA
OAB/MG 45.533

RODRIGO OLIVEIRA DE FARIA
OAB/MG 78.532

2

Num. 5769758035

Página 384 · score 100.0 · nativo

> J Registro de Imóveis anexa: 1 - Lote n°. 11 do quarteirão 14 do bairro Cidade Jardim, com área, divisas, tmites"e Lonfrontações da planta respectiva e construção com as seguintes características: 11. Subsolo - 104,32m2; 10. Pavimento - 388,62m2; 20. Pavimento - 282,73m2. Proprietários: Márcia Salvador Géo e s/m Flávio Abdalla Géo, conforme matrícula 42.038 do 1 Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte. Em razão disso, requer: a) Que seja lavrado o termo de penhora, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Civil dos bens acima descritos, com posterior avaliação e marcação de praça. 1 Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (111839352) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 384

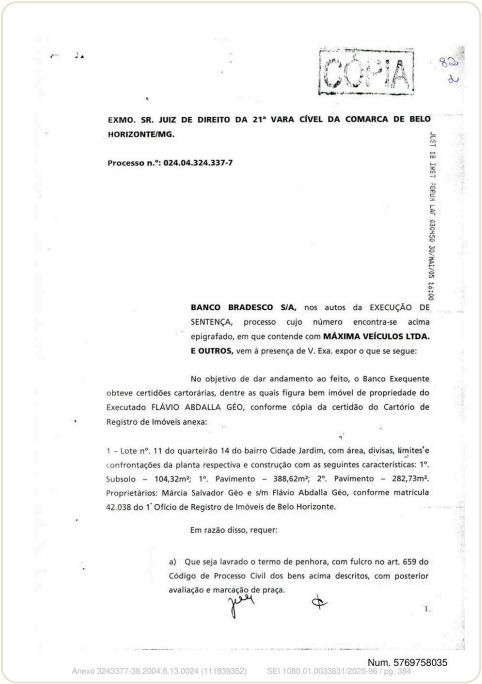

CÓPIA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Processo n.º: 024.04.324.337-7

BANCO BRADESCO S/A, nos autos da EXECUÇÃO DE SENTENÇA, processo cujo número encontra-se acima epigrafado, em que contende com **MÁXIMA VEÍCULOS LTDA. E OUTROS,** vem à presença de V. Exa. expor o que se segue:

No objetivo de dar andamento ao feito, o Banco Exequente obteve certidões cartorárias, dentre as quais figura bem imóvel de propriedade do Executado FLÁVIO ABDALLA GÉO, conforme cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis anexa:

1 – Lote nº. 11 do quarteirão 14 do bairro Cidade Jardim, com área, divisas, limites e confrontações da planta respectiva e construção com as seguintes características: 1º. Subsolo – 104,32m²; 1º. Pavimento – 388,62m²; 2º. Pavimento – 282,73m². Proprietários: Márcia Salvador Géo e s/m Flávio Abdalla Géo, conforme matrícula 42.038 do 1° Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Em razão disso, requer:

a) Que seja lavrado o termo de penhora, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Civil dos bens acima descritos, com posterior avaliação e marcação de praça.

Num. 5769758035

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (111839352) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 384

Página 385 · score 100.0 · nativo

> Num. 5769758035 Num. 5769758035 Sejam os executados intimados da penhora; Seja constituído depositário dos bens penhorados; Seja expedida certidão para que a penhora realizada no imóvel seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Requer mais, seja resguardado a meação do cônjuge, se o Executado casado for, bem como o imóvel de sua moradia, por estar protegido pela Lei n.° 8.009/90. Termos em que, Pede deferimento.

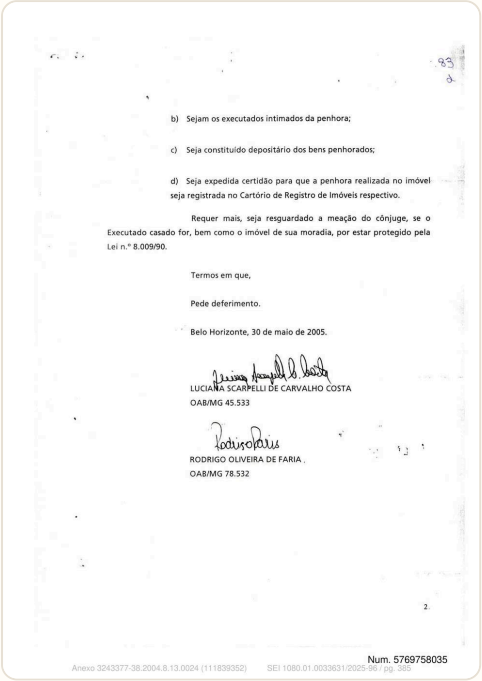

b) Sejam os executados intimados da penhora;

c) Seja constituído depositário dos bens penhorados;

d) Seja expedida certidão para que a penhora realizada no imóvel seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis respectivo.

Requer mais, seja resguardado a meação do cônjuge, se o Executado casado for, bem como o imóvel de sua moradia, por estar protegido pela Lei n.° 8.009/90.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2005.

LUCIANA SCARPELLI DE CARVALHO COSTA
OAB/MG 45.533

RODRIGO OLIVEIRA DE FARIA
OAB/MG 78.532

2

Num. 5769758035

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (11839352) SEI 1080.01.0033631/2025-98 / pg. 385

Página 391 · score 100.0 · nativo

> Num. 5769758035 Num. 5769758035 ÁL, Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais PROCESSO ND 324.337-7 DESPACHO Esclareça o exequente se o bem indicado para penhora não encontra-se abraçado pela Lei n° 8.009/90. Belo Horizonte, sexta-feira, 17 de junho de 2005. da Silva Lo Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (111839352) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 391

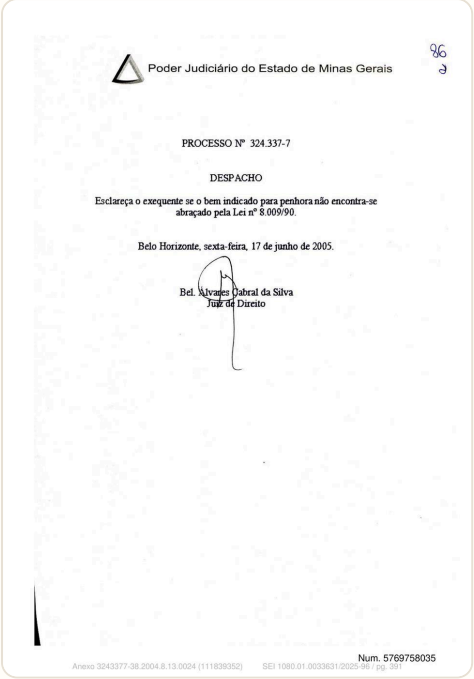

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

96
9

PROCESSO Nº 324.337-7

DESPACHO

Esclareça o exequente se o bem indicado para penhora não encontra-se abraçado pela Lei nº 8.009/90.

Belo Horizonte, sexta-feira, 17 de junho de 2005.

Bel. Alvares Cabral da Silva
Juiz de Direito

Num. 5769758035

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (11183935 2) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 391

Página 395 · score 100.0 · nativo

> Lote n°. 11 do quarteirão 14 do bairro Cidade Jardim, com área, divisas, limites e sonfrontações da planta respectiva e construção com as seguintes características: 10. Subsolo - 104,32m2; 1°. Pavimento - 388,62m2; 2°. Pavimento - 282,73m2. ioprietários: Márcia Salvador Géo e s/m Flávio Abdalta Géo, conforme matrícula 42.038 do 1 Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte. Em razão disso, requer: a) Que seja lavrado o termo de penhora, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Civil dos bens acima descritos, com posterior avaliação e marcação de praça. 1v Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (111839352) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 395

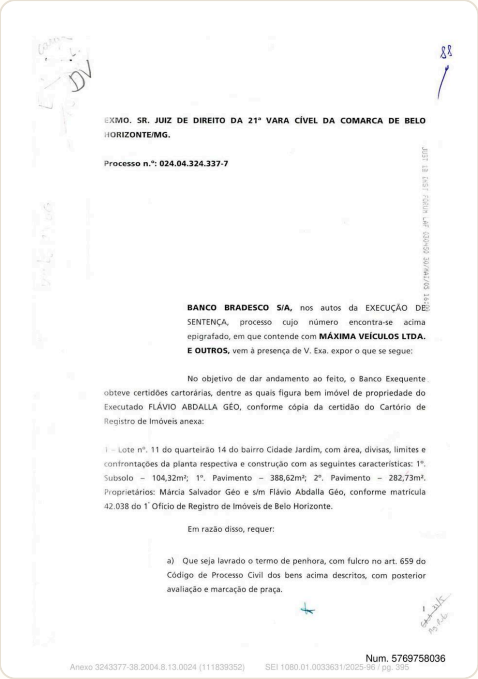

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Processo n.º: 024.04.324.337-7

BANCO BRADESCO S/A, nos autos da EXECUÇÃO DE SENTENÇA, processo cujo número encontra-se acima epigrafado, em que contende com **MÁXIMA VEÍCULOS LTDA. E OUTROS,** vem à presença de V. Exa. expor o que se segue:

No objetivo de dar andamento ao feito, o Banco Exequente obteve certidões cartorárias, dentre as quais figura bem imóvel de propriedade do Executado FLÁVIO ABDALLA GÉO, conforme cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis anexa:

I – Lote nº. 11 do quarteirão 14 do bairro Cidade Jardim, com área, divisas, limites e confrontações da planta respectiva e construção com as seguintes características: 1º. Subsolo – 104,32m²; 1º. Pavimento – 388,62m²; 2º. Pavimento – 282,73m². Proprietários: Márcia Salvador Géo e s/m Flávio Abdalla Géo, conforme matrícula 42.038 do 1˚ Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Em razão disso, requer:

a) Que seja lavrado o termo de penhora, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Civil dos bens acima descritos, com posterior avaliação e marcação de praça.

Num. 5769758036

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (111839352) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 395

Página 396 · score 100.0 · nativo

> Num. 5769758036 Num. 5769758036 Sejam os executados intimados da penhora; Seja constituído depositário dos bens penhorados; Seja expedida certidão para que a penhora realizada no imóvel seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Requer mais, seja resguardado a meação do cônjuge, se o Executado casado for, bem como o imóvel de sua moradia, por estar protegido pela Lei n.° 8.009/90. Termos em que, Pede deferimento.

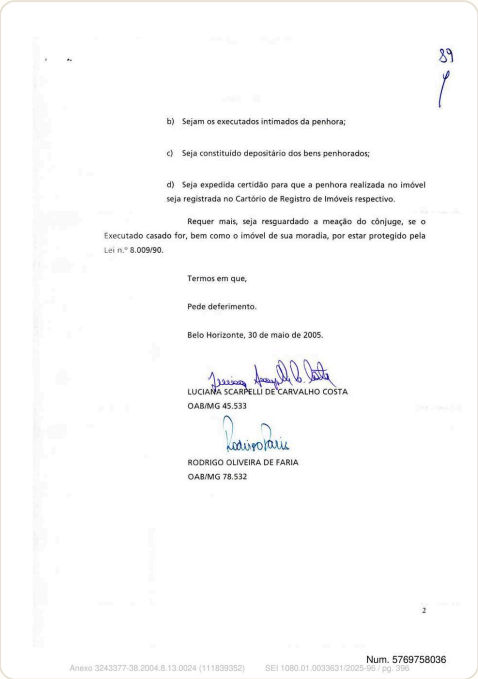

89

b) Sejam os executados intimados da penhora;

c) Seja constituído depositário dos bens penhorados;

d) Seja expedida certidão para que a penhora realizada no imóvel seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis respectivo.

Requer mais, seja resguardado a meação do cônjuge, se o Executado casado for, bem como o imóvel de sua moradia, por estar protegido pela Lei n.° 8.009/90.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2005.

LUCIANA SCARPELLI DE CARVALHO COSTA
OAB/MG 45.533

RODRIGO OLIVEIRA DE FARIA
OAB/MG 78.532

2

Num. 5769758036

Página 399 · score 100.0 · nativo

an Bradesco EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG. Processo n.°: 024.04.324.337-7 BANCO BRADESCO S.A. nos autos da EXECUÇÃO DE SENTENÇA em que ontende com MÁXIMA VEÍCULOS LTDA E OUTROS, processo cujo número encontra-se acima epigrafado, vem respeitosamente à presença de V. Ex. através de seus procuradores abaixo assinados, tendo em vista o despacho de fls. 86, esclarecer o que segue: O imóvel indicado à penhora em petição de fls. 80/84v não se encontra protegido pela Lei 8009/90, uma vez que o endereço residencial do réu Flávio Abdaila Géo, proprietário do imóvel em questão, é na Rua Manoel Couto, 460, Cidade Jardim, em Belo Horizonte, endereço este indicado pelo exequente em petição de fls. 40 dos presentes autos e confirmado pela ertidão do Sr. Oficial de Justiça em fls. 70 e 71. Por sua vez, como o imóvel indicado à penhora situa-se na Rua César Campos, n. 11. Cidade Jardim, Belo Horizonte, não se constituindo residência dos Executados e não contemplando as hipóteses da Lei 8009/90, deverá ser devidamente constrito pela penhora, como requerido em fls . 80/84v, dando-se o regular andamento ao presente feito.

Bradesco

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG.
Processo n.º: 024.04.324.337-7

BANCO BRADESCO S.A. nos autos da **EXECUÇÃO DE SENTENÇA** em que contende com **MÁXIMA VEÍCULOS LTDA E OUTROS**, processo cujo número encontra-se acima epigrafado, vem respeitosamente à presença de V. Exª. através de seus procuradores abaixo assinados, tendo em vista o despacho de fls. 86, esclarecer o que segue:

O imóvel indicado à penhora em petição de fls. 80/84v não se encontra protegido pela Lei 8009/90, uma vez que o endereço residencial do réu **Flávio Abdalla Géo,** proprietário do imóvel em questão, é na Rua Manoel Couto, 460, Cidade Jardim, em Belo Horizonte, endereço este indicado pelo exequente em petição de fls. 40 dos presentes autos e confirmado pela certidão do Sr. Oficial de Justiça em fls. 70 e 71.

Por sua vez, como o imóvel indicado à penhora situa-se na Rua César Campos, nº. 11. Cidade Jardim, Belo Horizonte, não se constituindo residência dos Executados e não contemplando as hipóteses da Lei 8009/90, deverá ser devidamente constrito pela penhora, como requerido em fls . 80/84v, dando-se o regular andamento ao presente feito.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Belo Horizonte, 23 de maio de 2005.

p/ LUCIANA SCARPELLI DE CARVALHO COSTA
OAB/MG 45.533

p/ RODRIGO OLIVEIRA DE FARIA
OAB/MG 78.532

Num. 5769758036

Página 418 · score 100.0 · nativo

> Num. 5769758036 Num. 5769758036 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais TERMO DE PENHORA SCÍtiTAdaA DO .'ulzo DA 21 aVARA CIVEL DEBEW HORIZONTE FORIJM LAFAYETTE - EDIFICIO 00V MILTON CAMPOS JUIZ TITULAR Dr. Alvarer Cabral da Silva ESCRiVÃO: Ma;elo José Rezende dos Santoa Ada da Lnia. n°1549,4° andar, Saia 0-435, CE? 30.190.0O2, Barro Preto, 41 Andar, fone (031)330.2185 - B. Hta. TELEFAX: (31) 3330-2165 F3QCE330: 024.0..324.337-7

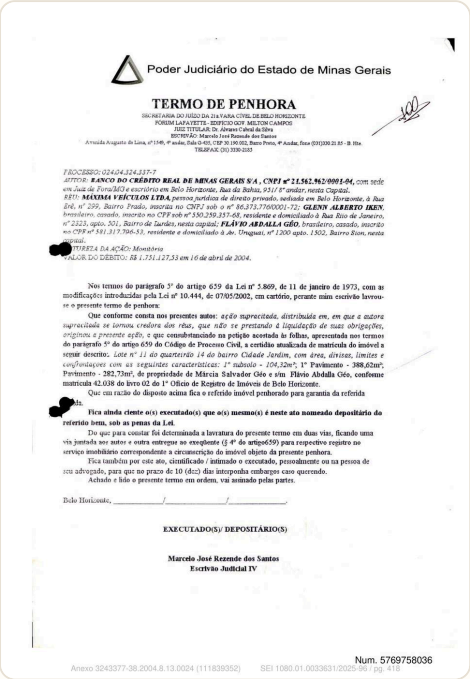

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

TERMO DE PENHORA

SECRETARIA DO OFÍCIO DA 21a VARA CIVEL DE BELO HORIZONTE
FORUM LAFAYETTE - EDIFICIO GOV. MILTON CAMPOS
JUIZ TITULAR: Dr. Alvares Cabral da Silva
ESCRIVÃO: Marcelo José Rezende dos Santos
Avenida Augusto de Lima, nº 1549, 4º andar, Sala 0-435, CEP 30.190.002, Barro Preto, 4º Andar, fone (031)330 21 85 - B. Hte.
TELEFAX: (31) 3330-2165

PROCESSO: 024.04.324.337-7
*AUTOR: **BANCO DO CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A , CNPJ nº 21.562.962/0001-04,** com sede em Juiz de Fora/MG e escritório em Belo Horizonte, Rua da Bahia, 951/ 8º andar, nesta Capital;*
*RÉU: **MÁXIMA VEÍCULOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, sediada em Belo Horizonte, à Rua Bnl, nº 295, Barro Preto, inscrita no CNPJ sob o nº 86.873.7760001-72; **GLENN ALBERTO IKEN**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 350.259.337-68, residente e domiciliado à Rua Rio de Janeiro, nº 2223, apto. 501, Bairro de Lourdes, nesta capital; **FLÁVIO ABDALLA GÉO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 581.317.766-53, residente e domiciliado à Av. Uruguai, nº 1200 apto. 1502, Barro Preto, nesta capital;*
NATUREZA DA AÇÃO: Monitória
VALOR DO DÉBITO: R$ 1.751.127,53 em 16 de abril de 2004.

Nos termos do parágrafo 5º do artigo 659 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, em cartório, perante mim escrivão lavrou-se o presente termo de penhora:

Que conforme consta nos presentes autos: *ação supracitada, distribuída em, em que o autora supracitada se tornou credora dos réus, que não se prestando à liquidação de suas obrigações, originou o presente ação, e que consubstanciado na petição acostada às folhas, apresentada nos termos do parágrafo 5º do artigo 659 do Código de Process Civil, a certidão atualizada de matrícula do imóvel a seguir descrito:* *Lote nº 11 do quarteirão 14 do bairro Cidade Jardim, com área, divisas, limites e confrontações com as seguintes características: 1º subsolo - 104,32m²; 1º Pavimento - 388,62m², Pavimento - 282,73m², de propriedade de Márcia Salvador Géo e s/m Flávio Abdalla Géo, conforme* matrícula 42.038 do livro 02 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Que em razão do disposto acima fica o referido imóvel penhorado para garantia da referida dívi.

Fica ainda ciente o(s) executado(s) que o(s) mesmo(s) é neste ato nomeado depositário do referido bem, sob as penas da Lei.

Do que para constar foi determinada a lavratura do presente termo em duas vias, ficando uma via juntada aos autos e outra entregue ao exeqüente (§ 4º do artigo659) para respectivo registro no serviço imobiliário correspondente a circunscrição do imóvel objeto da presente penhora.

Fica também por este ato, cientificado / intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias interponha embargos caso queirendo.

Achado e lido o presente termo em ordem, vai assinado pelas partes.

Belo Horizonte, _____/_____/_____.

EXECUTADO(S)/ DEPOSITÁRIO(S)

Marcelo José Rezende dos Santos
Escrivão Judicial IV

Num. 5769758036

Página 420 · score 100.0 · nativo

> EXIvIO. 5/?. 1)1?. JUIZ DE L)IREITO I)A 21' VARA CÍVEL I)ES'IA C'AI'I74L. PROCESSO N° 024.04.324.33 7 — 7. CRED!REA L - BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERA OS S/A, por seus procuradores e advogados infra firmados, nos autos da Ação de Execução por Titulo Judicial em epígrafe, em que contende com MAXIMA VEÍCULOS LTDA. e OUTROS, ambos já devidamente qualificados, vem perante Vossa Excelência REQ UER ER) a avaliação do bem imóvel renhorado, conforme termo de penhora de fi., expedindo-se, para tanto, o competente mandado. Outrossim, requer a intimação dos Executados, dando-lhes ciência da constrição judicial levada a efeito, bem corno para que procedam a assinatura do termo de penhora de 11., expedindo, para tanto, o compett Página Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (111839352) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 420

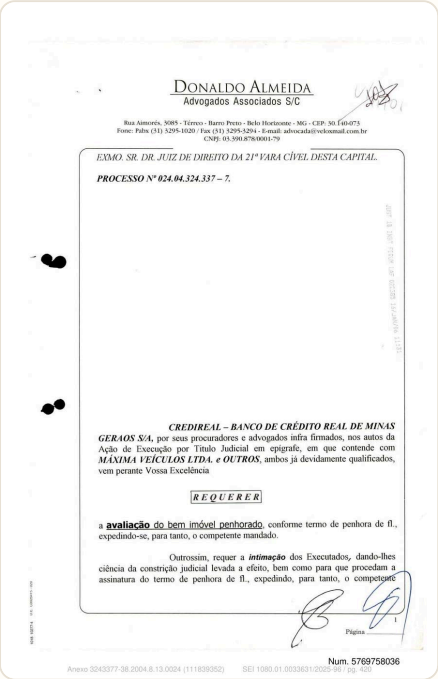

DONALDO ALMEIDA
Advogados Associados S/C

Rua Aimorés, 3085 - Térreo - Barro Preto - Belo Horizonte - MG - CEP: 30.140-073
Fone: Pabx (31) 3295-1020 / Fax (31) 3295-3294 - E-mail: advocada@veloxmail.com.br
CNPJ: 05.390.878/0001-79

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL.

PROCESSO Nº 024.04.324.337 – 7.

CREDIREAL – BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAOS S/A, por seus procuradores e advogados infra firmados, nos autos da Ação de Execução por Título Judicial em epígrafe, em que contende com ***MÁXIMA VEÍCULOS LTDA. e OUTROS***, ambos já devidamente qualificados, vem perante Vossa Excelência

REQUERER

a **avaliação** do bem imóvel penhorado, conforme termo de penhora de fl., expedindo-se, para tanto, o competente mandado.

Outrossim, requer a ***intimação*** dos Executados, dando-lhes ciência da constrição judicial levada a efeito, bem como para que procedam a assinatura do termo de penhora de fl., expedindo, para tanto, o competente

Página 1

Num. 5769758036

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (111839352) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 420

Página 422 · score 100.0 · nativo

> • DONALDO ALMEIDA Advogados Associados S/C / 1) Rua Aimorés, 3085 - Térreo - Barro Preto - Belo horizonte - MG - CEP: 30.140-073 Fone: Pabx (31) 3295-1020 / Fax (31) 3295-3294 - E-mail: advocada@veloxrnail4om.br CN P1: 03 .390.878/00() 1-79 mandado de intimação da penhora, devendo a respectiva diligência ser cumprida no mesmo endereço onde fora procedida a citação dos mesmos. Nestes termos, pede deferimento. Belo Horizonte, 13 de Janeir de/2.0'6. pp. Donaldo José de neida - Adi' OAB/MG 31. p . Marc Paulo,ile Souza Barbosa - Adv O

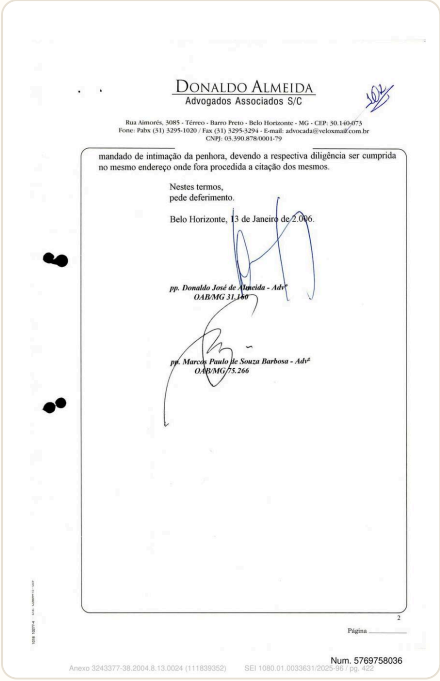

DONALDO ALMEIDA
Advogados Associados S/C

Rua Aimorés, 3085 - Térreo - Barro Preto - Belo Horizonte - MG - CEP: 30.140-073
Fone: Pabx (31) 3295-1020 / Fax (31) 3295-3294 - E-mail: advocada@veloxmail.com.br
CNPJ: 03.390.878/0001-79

mandado de intimação da penhora, devendo a respectiva diligência ser cumprida no mesmo endereço onde fora procedida a citação dos mesmos.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de Janeiro de 2.006.

pp. Donaldo José de Almeida - Adv
OAB/MG 31.130

pp. Marcos Paulo de Souza Barbosa - Adv
OAB/MG 75.266

2

Página

Num. 5769758036

Página 430 · score 100.0 · nativo

> CLENN ALBERTO IKEN - R: - CPF: 550.259.357-68 Endereço: R RIO DE JANEIRO, 2323 - 501 - Fone LOURDES - CEP: 30000000 - BELO HORIZONTE/MG Referncia;CONTORNO / CONTORNO O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) do Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este. proceda à INTIMAÇAO DO RU DA PENHORA REALIZADA, conforme cópia anexa, para opor embargos no prazo concedido de 10 (DEZ). Se a penhora recair sobre bens imóveis, intime também o cônjuge do executado. A seguir proceda à AVALIAÇÃO individualizada de todos os bens constritos, indicando a fonte de consulta e o método utilizado para realizá-la. Caso o devedor nao seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) das diliancias realizadas.

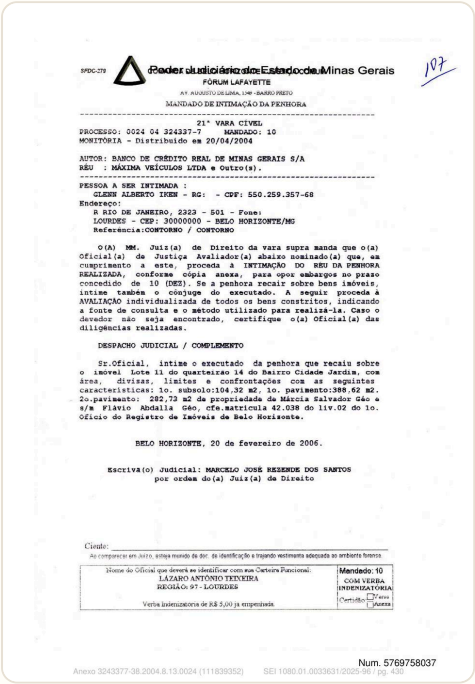

SPDC-279 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 107

FÓRUM LAFAYETTE

AV. AUGUSTO DE LIMA, 1749 - BAIRRO FUNCIONÁRIOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA

21ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0024 04 324337-7 MANDADO: 10
MONITÓRIA - Distribuído em 20/04/2004

AUTOR: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
RÉU : MÁXIMA VEÍCULOS LTDA e Outro(s).

PESSOA A SER INTIMADA :
CLENN ALBERTO IKEN - RG: - CPF: 550.259.357-68
Endereço:
R RIO DE JANEIRO, 2323 - 501 - Fone:
LOURDES - CEP: 30000000 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:CONTORNO / CONTORNO

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO DO RÉU DA PENHORA REALIZADA, conforme cópia anexa, para opor embargos no prazo concedido de 10 (DEZ). Se a penhora recair sobre bens imóveis, intime também o cônjuge do executado. A seguir proceda à AVALIAÇÃO individualizada de todos os bens constritos, indicando a fonte de consulta e o método utilizado para realizá-la. Caso o devedor não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) das diligências realizadas.

DESPACHO JUDICIAL / COMPLEMENTO

Sr.Oficial, intime o executado da penhora que recaiu sobre o imóvel Lote 11 do quarteirao 14 do Bairro Cidade Jardim, com área, divisas, limites e confrontações com as seguintes caracteristicas: 1o. subsolo:104,32 m2, 1o. pavimento:388,62 m2. 2o.pavimento: 282,73 m2 de propriedade da Márcia Salvador Gão e s/m Flávio Abdalla Gão, cfe.matrícula 42.038 do liv.02 do 1o. Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

BELO HORIZONTE, 20 de fevereiro de 2006.

Escrivã(o) Judicial: MARCELO JOSÉ RESENDE DOS SANTOS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com seu Crachá Funcional:	Mandado: 10
LÁZARO ANTÔNIO TEIXEIRA REGIÃO: 97 - LOURDES	COM VERBA INDENIZATÓRIA
Verba indenizatória de R$ 5,00 já empenhada	Certidão: ☐ Vara ☐ Junta

Num. 5769758037

Página 432 · score 100.0 · nativo

> Num. 5769758037 Num. 5769758037 S279 Dh ioi ~~ E&IACdJA i n a s Gerais FÕRUM LAFAYHE AV. AUGUSTO DE UMA. 1549 - SARRO PRETO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA 21 VARA CÍVEL PROCESSO: 0024 04 324337-7 MANDADO: 12 MONITÓRIA - Distribuido em 20/04/2004 AUTOR: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A RÉU : MÁXIMA VEÍCULOS LTDA e Outro(s). ---------- ---------- PESSOA A SER INTIMADA

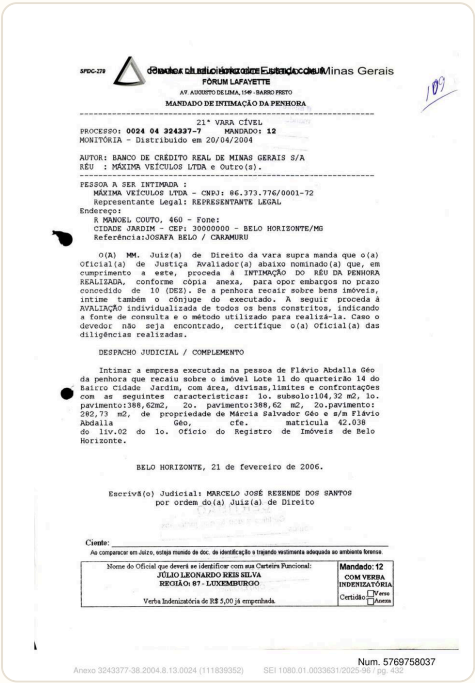

SPDC-279 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

FÓRUM LAFAYETTE

AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO

MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA

21ª VARA CÍVEL

PROCESSO: **0024 04 324337-7** MANDADO: **12**
MONITÓRIA - Distribuido em 20/04/2004

AUTOR: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
RÉU : MÁXIMA VEÍCULOS LTDA e Outro(s).

PESSOA A SER INTIMADA :
MÁXIMA VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 86.373.776/0001-72
Representante Legal: REPRESENTANTE LEGAL
Endereço:
R MANOEL COUTO, 460 - Fone:
CIDADE JARDIM - CEP: 30000000 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:JOSAFA BELO / CARAMURU

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO DO RÉU DA PENHORA REALIZADA, conforme cópia anexa, para opor embargos no prazo concedido de 10 (DEZ). Se a penhora recair sobre bens imóveis, intime também o cônjuge do executado. A seguir proceda à AVALIAÇÃO individualizada de todos os bens constritos, indicando a fonte de consulta e o método utilizado para realizá-la. Caso o devedor não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) das diligências realizadas.

DESPACHO JUDICIAL / COMPLEMENTO

Intimar a empresa executada na pessoa de Flávio Abdalla Géo da penhora que recaiu sobre o imóvel Lote 11 do quarteirão 14 do Bairro Cidade Jardim, com área, divisas,limites e confrontações com as seguintes caracteristicas: 1o. subsolo:104,32 m2, 1o. pavimento:388,62m2, 2o. pavimento:388,62 m2, 2o.pavimento: 282,73 m2, de propriedade de Márcia Salvador Géo e s/m Flávio Abdalla Géo, cfe. matricula 42.038 do liv.02 do 1o. Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

BELO HORIZONTE, 21 de fevereiro de 2006.

Escrivã(o) Judicial: MARCELO JOSÉ REZENDE DOS SANTOS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:	Mandado: 12
JÚLIO LEONARDO REIS SILVA REGIÃO: 07 - LUXEMBURGO	COM VERBA INDENIZATÓRIA
Verba Indenizatória de R$ 5,00 já empenhada.	Certidão ☐ Verso ☐ Anexa

Num. 5769758037

Página 434 · score 100.0 · nativo

> o 1 : LOURDES - CE?: 30000000 - BELO HORIZONTFIMG Referencia;CONTORNO / CONTORNO O(A) MM. Juiz(a) de Direito aa vara suora manda aue o(a) J.tLa rnnrimento a este. proceda à INTIMACAO DO REU DA PENHORA .LIZDA conforme cópia anexa s para opor embargos no pao concedido de 10 (DEZ) Se a penhora recair sobre bens imóveis, intime tambem o cónjuqe do executtdo. A segui£proceda AVALIAÇAO indiidualiada d2 todos os b2n5 constritcs, indicando a tonte de consulta e o metoao utilizado para realiza-la. Caso o daadõr nào

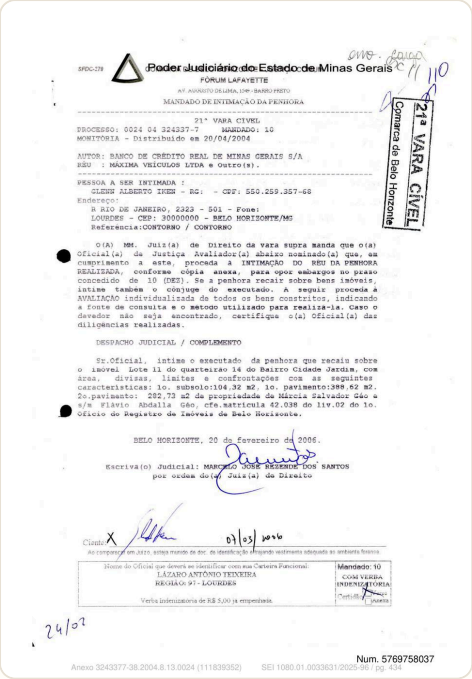

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
FÓRUM LAFAYETTE
MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA
21ª VARA CÍVEL
Comarca de Belo Horizonte
21ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0024 04 324377-7 MANDADO: 10
MONITÓRIA - Distribuído em 20/04/2004
AUTOR: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
RÉU : MÁXIMA VEÍCULOS LTDA e Outro(s).
PESSOA A SER INTIMADA :
GLENN ALBERTO ZIEM - RG: - CPF: 550.259.357-68
Endereço:
R RIO DE JANEIRO, 2323 - 501 - Fone:
LOURDES - CEP: 30000000 - BELO HORIZONTE/MG
Referencia:CONTORNO / CONTORNO
O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a esta, proceda à INTIMAÇÃO DO RÉU DA PENHORA REALIZADA, conforme cópia anexa, para opor embargos no prazo concedido de 10 (DEZ). Se a penhora recair sobre bens imóveis, intime também o cônjuge do executado. A seguir proceda à AVALIAÇÃO individualizada de todos os bens constritos, indicando a fonte de consulta e o método utilizado para realiza-la. Caso o devedor não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) das diligências realizadas.
DESPACHO JUDICIAL / COMPLEMENTO
Sr.Oficial, intime o executado da penhora que recaiu sobre o imóvel Lote 11 do quarteirao 14 do Bairro Cidade Jardim, com area, divisas, limites e confrontações com as seguintes caracteristicas: 1o. subsolo:104.32 m2. 1o. pavimento:389.62 m2. 2o.pavimento: 282.73 m2 de propriedade de Márcia Salvador Gão e s/m Flávio Abdalla Gão, cfe.matricula 42.038 do 11v.02 do 1o. Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
BELO HORIZONTE, 20 de fevereiro de 2006.
Escrivã(o) Judicial: MARCELO JOSÉ RESENDE DOS SANTOS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito
Cumpra-se
07/03/2006
Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
LÁZARO ANTÔNIO TEIXEIRA
RG/DÍGITO 97 - LOURDES
Mandado: 10
COM VERBA INDENIZATÓRIA
Verba indenizatória de R$ 5,00 já empenhada.
24/07
Num. 5769758037
Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (11839352) SEI 1080.01.0033631/2025-06 / pg. 434

Página 436 · score 100.0 · nativo

" , ~ kCJMinas Gerais FÕRUM LFAJT 7 AV. AUGUSTO DE~, 15 - BARRO PRRFO MANDADO DE INTJMAÇÀO DA PENHORA 2l VARA CÍVEL PROCESSO: 0024 04 324337-7 MANDADO: 12 MONITÓRIA - Dstribuido em 20/04/2004 AUTOR: BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS 5/A RÉU : MÁXIMA VEÍCULOS LTDA e Outro(s). PESSOA A SER INTIMADA MÁXIMA VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 86.373.776/0001-72

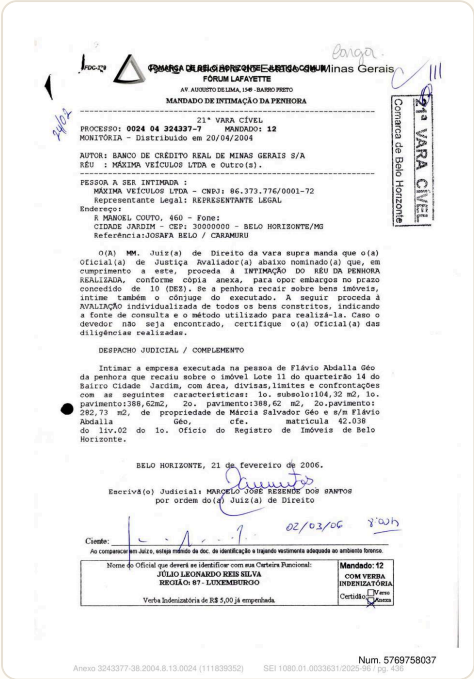

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM - Minas Gerais
FÓRUM LAFAYETTE
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO

MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA

21ª VARA CÍVEL

PROCESSO: **0024 04 324337-7** MANDADO: **12**
MONITORIA - Distribuido em 20/04/2004

AUTOR: BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
RÉU : MÁXIMA VEICULOS LTDA e Outro(s).

PESSOA A SER INTIMADA :
MAXIMA VEICULOS LTDA - CNPJ: 86.373.776/0001-72
Representante Legal: REPRESENTANTE LEGAL
Endereço:
R MANOEL COUTO, 460 - Fone:
CIDADE JARDIM - CEP: 30000000 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:JOSAFA BELO / CARAMURU

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO DO RÉU DA PENHORA REALIZADA, conforme cópia anexa, para opor embargos no prazo concedido de 10 (DEZ). Se a penhora recair sobre bens imóveis, intime também o cônjuge do executado. A seguir proceda à AVALIAÇÃO individualizada de todos os bens constritos, indicando a fonte de consulta e o método utilizado para realizá-la. Caso o devedor não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) das diligências realizadas.

DESPACHO JUDICIAL / COMPLEMENTO

Intimar a empresa executada na pessoa de Flávio Abdalla Géo da penhora que recaiu sobre o imóvel Lote 11 do quarteirão 14 do Bairro Cidade Jardim, com área, divisas,limites e confrontações com as seguintes caracteristicas: 1o. subsolo:104,32 m2, 1o. pavimento:388,62m2, 2o. pavimento:388,62 m2, 2o.pavimento: 282,73 m2, de propriedade de Márcia Salvador Géo e s/m Flávio Abdalla Géo, cfe. matricula 42.038 do liv.02 do 1o. Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

BELO HORIZONTE, 21 de fevereiro de 2006.

Escrivã(o) Judicial: MARCELO JOSE RESENDE DOS SANTOS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

02/03/06

Ciente:
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:	Mandado: 12
JÚLIO LEONARDO REIS SILVA REGIÃO: 07 - LUXEMBURGO	COM VERBA INDENIZATÓRIA
Verba Indenizatória de R$ 5,00 já empenhada.	Certidão ☐ Verso ☐ Anexa

Num. 5769758037

Página 451 · score 100.0 · nativo

> :7;.. REDIREA L - BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERA OS S/A, por seus procuradores e advogados infra firmados, nos autos da Ação de Execução por Titulo Judicial em epígrafe, em que contende com MAXIMA VEÍCULOS LTDA. e OUTROS, ambos já devidarnente qualificados, vem perante Vossa Excelência IREI TERA RI os termos da petição de fis., no sentido de que seja procedida a avaliação do bem imóvel penhorado, conforme termo de penhora de fi., expedindo-se, pai-a tanto, o competente mandado. Nestes terinos, pede deferimento. Belo Horizonte, 11 de Agosto de 2.008. pj). Donaldo José de AI a - 0A1VMG3 . 60 /

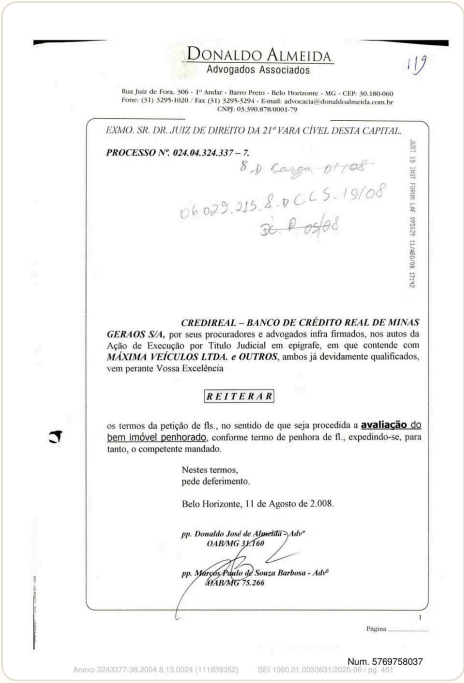

DONALDO ALMEIDA
Advogados Associados

119

Rua Juiz de Fora, 506 - 1º Andar - Barro Preto - Belo Horizonte - MG - CEP: 30.180-060
Fone: (31) 3295-1020 / Fax (31) 3295-3294 - E-mail: advocacia@donaldoalmeida.com.br
CNPJ: 05.590.878/0001-79

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL.

PROCESSO Nº: 024.04.324.337 – 7.

8.D Carga 01/08
0602921S.8.DCLS.19/08
Fl. R 05/08

CREDIREAL – BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAOS S/A, por seus procuradores e advogados infra firmados, nos autos da Ação de Execução por Titulo Judicial em epígrafe, em que contende com ***MÁXIMA VEÍCULOS LTDA. e OUTROS***, ambos já devidamente qualificados, vem perante Vossa Excelência

R E I T E R A R

os termos da petição de fls., no sentido de que seja procedida a **avaliação** do bem imóvel penhorado, conforme termo de penhora de fl., expedindo-se, para tanto, o competente mandado.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de Agosto de 2.008.

pp. Donaldo José de Almeida - Advº
OAB/MG 33.760

pp. Marcos Paulo de Souza Barbosa - Advº
OAB/MG 75.266

Página

Num. 5769758037

Página 458 · score 100.0 · nativo

> Justiça Aval.idqr(a), :abixq, nomnado (a) queí .ern cunprirnto a este, PROCEDA A AVALIAÇÃO DO LM(NS), dicLirn1naço c endereço abaixo dirirninado(o) cli rcl ondoo) em anexo. ENDEREÇO DC BEM DEZFACHC' WD1C1AL Proceder tarriberu a intirnaçao do executado supra da penhora realizada para querendo embargar em 15 dias conforme termo de penhora de fis 100, copia anexa. Utilizar as prerrogativas do art 172 CPC BELO HORIZONTE, 26 detembro de .208. Escriv(o) Judicial: MARCE JOSE REZENDDOS SANTOS por ordem do(a) Direito J/n/o

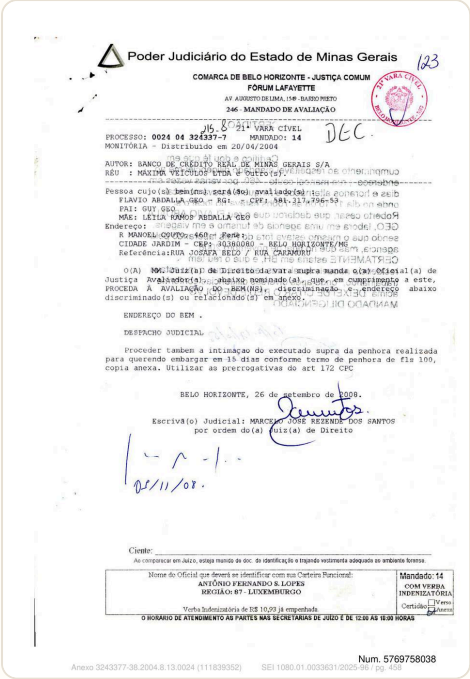

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM LAFAYETTE
AV AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BAIRRO MISTO
246 - MANDADO DE AVALIAÇÃO

123

15.0 21ª VARA CÍVEL DEC.

PROCESSO: 0024 04 324337-7 MEMORIZADO: 14
MONITÓRIA - Distribuído em 20/04/2004

AUTOR: BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
RÉU : MAXIMA VEICULOS LTDA e Outro(s)

Pessoa cujo(a) bem(ens) será(ão) avaliado(a):
FLAVIO ABDALLA GEO - RG: - CPF: 581.217.796-53
PAI: GUY GEO
MÃE: LEILA RAMOS ABDALLA GEO
Endereço:
R MANOEL COUTO, 460 Fone:
CIDADE JARDIM - CEP: 30380080 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:RUA JOSAFA BELO / RUA CARMBRU

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), abaixo nomeado(a), que, em cumprimento a este, PROCEDA A AVALIAÇÃO DO BEM(NS), discriminado, e endereço abaixo discriminado(s) ou relacionado(s) em anexo.

ENDEREÇO DO BEM .

DESPACHO JUDICIAL

Proceder tambem a intinaçao do executado supra da penhora realizada para querendo embargar em 15 dias conforme termo de penhora de fls 100, copia anexa. Utilizar as prerrogativas do art 172 CPC

BELO HORIZONTE, 26 de setembro de 2008.

Escrivã(o) Judicial: MARCELO JOSE REZENDE DOS SANTOS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

05/11/08.

Ciente: _____
Ao comparecer em Juízo, estaja munido do doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
ANTÔNIO FERNANDO S. LOPES
REGIÃO: 07 - LUXEMBURGO

Mandado: 14
COM VERBA INDENIZATÓRIA
Certidão: Verso Anexo

Verba Indenizatória de R$ 10,93 já empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

Num. 5769758038

Página 460 · score 100.0 · nativo

> couto, 460, bairro cidade jardim,BH MG., sendo uma casa grande de quatro quartos, seis banheiros, tres salas, uma copa, uma cozinha, uma piscina, garagem para tres veiculos, casa esta em bom estando aparente de uso e conservação e avaliada de acordo com imobiliaria da região em R$1 .200,00 (um milhao e duzentos mil reais), sendo que NO MESMO ATO INTIMEI CONFORME MANDADO O REU FLAVIO ABDALA GEO DA PENHORA REALIZADA, ONDE O MESMO ACEITOU A CONTRA FÉ E EXAROU ASSINATURA, estando mandado cumprido. 0 LOIA1 DI JUITIOA AVA1.IADfl e Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (111839352) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 460

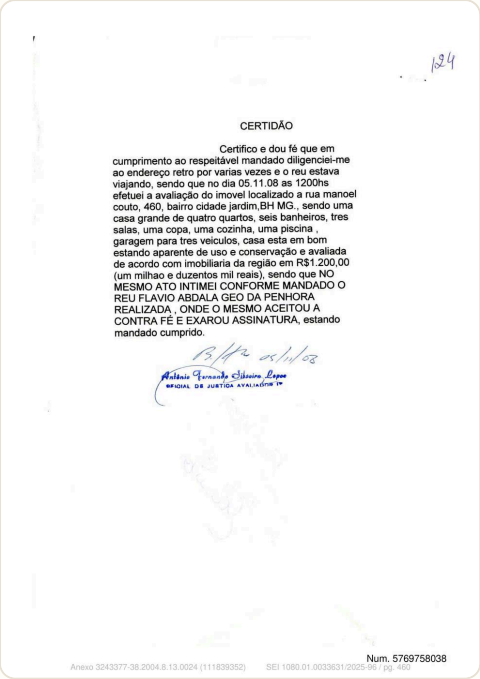

124

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado diligenciei-me ao endereço retro por varias vezes e o reu estava viajando, sendo que no dia 05.11.08 as 1200hs efetuei a avaliação do imovel localizado a rua manoel couto, 460, bairro cidade jardim,BH MG., sendo uma casa grande de quatro quartos, seis banheiros, tres salas, uma copa, uma cozinha, uma piscina , garagem para tres veiculos, casa esta em bom estando aparente de uso e conservação e avaliada de acordo com imobiliaria da região em R$1.200,00 (um milhao e duzentos mil reais), sendo que NO MESMO ATO INTIMEI CONFORME MANDADO O REU FLAVIO ABDALA GEO DA PENHORA REALIZADA , ONDE O MESMO ACEITOU A CONTRA FÉ E EXAROU ASSINATURA, estando mandado cumprido.

05/11/08

Antonio Fernando Ribeiro Lopes
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR 1º

Num. 5769758038

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (111839352) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 460

Página 462 · score 100.0 · nativo

> PROC. N°: 02404.324.337-7 11 FLÁVIO ABDALLA GÉO, por sua advogada que esta subscreve, nos autos da Ação Monitória em fase de Execução que lhe promove BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, expor e requerer o que se segue: Cumpre-nos chamar o feito à ordem, posto que a presente Execução fora embargada pelo peticionário - proc. n°: 002406.029.215-8, feito este que mereceu provimento parcial, justamente para desconstituir a penhora havida sobre imóvel de propriedade exclusiva da esposa do embargante. Como pode-se extrair dos documentos anexos, contra dita decisão o Banco embargado aviou Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Assim, não tendo sido alterada a decisão proferida naqueles embargos, não há que se falar em prosseguimento da execução com avaliação do imóvel cuja penhora foi desconstituída., pelo que é a presente para requerer sejam desentranhado dos autos as diligencias de avaliação e ainda que seja oficiado o respectivo Cartório de Registro de Imóveis para baixa da

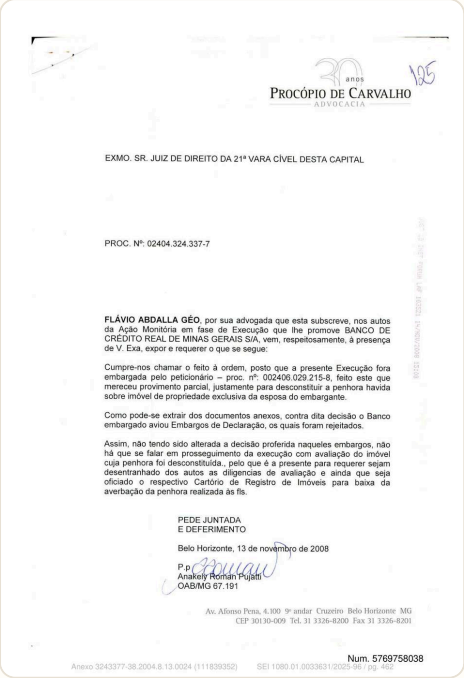

30 anos
PROCÓPIO DE CARVALHO
ADVOCACIA

105

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL

PROC. Nº: 02404.324.337-7

FLÁVIO ABDALLA GÉO, por sua advogada que esta subscreve, nos autos da Ação Monitória em fase de Execução que lhe promove BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, expor e requerer o que se segue:

Cumpre-nos chamar o feito à ordem, posto que a presente Execução fora embargada pelo peticionário – proc. nº: 002406.029.215-8, feito este que mereceu provimento parcial, justamente para desconstituir a penhora havida sobre imóvel de propriedade exclusiva da esposa do embargante.

Como pode-se extrair dos documentos anexos, contra dita decisão o Banco embargado aviou Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados.

Assim, não tendo sido alterada a decisão proferida naqueles embargos, não há que se falar em prosseguimento da execução com avaliação do imóvel cuja penhora foi desconstituída., pelo que é a presente para requerer sejam desentranhado dos autos as diligencias de avaliação e ainda que seja oficiado o respectivo Cartório de Registro de Imóveis para baixa da averbação da penhora realizada às fls.

PEDE JUNTADA
E DEFERIMENTO

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2008

P.p.
Analeiy Rohan Pujatti
OAB/MG 67.191

Av. Afonso Pena, 4.300 9º andar Cruzeiro Belo Horizonte MG
CEP 30130-009 Tel. 31 3326-8200 Fax 31 3326-8201

Num. 5769758038

Anexo:3243377-38.2004.8.13.0024 (11839352) SEI 1080.01.0033631/2025-98 / pg. 462

Página 471 · score 100.0 · nativo

> trouxe aos autos certidão do i Ofício de Registro de Imóveis onde consta que O imóvel COnstrjtado foi adquirj0 por Márcia fvloraes Salvador Silva, que passou a assinar Márcia Salvador Géo, após seu casamento, e, Flávio Abdalfa Géo. Desse modo, a comprovação de que o imóvel objeto da penhora pertence ao casal, o que afasta a ilegitimidade ativa do Embargante, quanto à sua parte no bem, pelo que rejeito a preliminar. Postula o Embargante o reconhecimento do imóvel penhorado como bem de família nos moldes da Lei no 8.009/901 Portanto, acobertado pela impenhorabilidade prevista no artigo 30

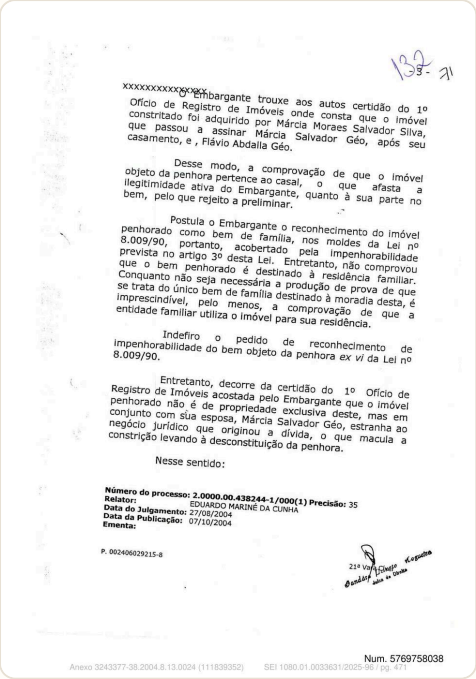

137 - 21

xxxxxxxxxxxxxx

O Embargante trouxe aos autos certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis onde consta que o imóvel constritado foi adquirido por Márcia Moraes Salvador Silva, que passou a assinar Márcia Salvador Géo, após seu casamento, e , Flávio Abdalla Géo.

Desse modo, a comprovação de que o imóvel objeto da penhora pertence ao casal, o que afasta a ilegitimidade ativa do Embargante, quanto à sua parte no bem, pelo que rejeito a preliminar.

Postula o Embargante o reconhecimento do imóvel penhorado como bem de família, nos moldes da Lei nº 8.009/90, portanto, acobertado pela impenhorabilidade prevista no artigo 3º desta Lei. Entretanto, não comprovou que o bem penhorado é destinado à residência familiar. Conquanto não seja necessária a produção de prova de que se trata do único bem de família destinado à moradia desta, é imprescindível, pelo menos, a comprovação de que a entidade familiar utiliza o imóvel para sua residência.

Indefiro o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do bem objeto da penhora *ex vi* da Lei nº 8.009/90.

Entretanto, decorre da certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis acostada pelo Embargante que o imóvel penhorado não é de propriedade exclusiva deste, mas em conjunto com sua esposa, Márcia Salvador Géo, estranha ao negócio jurídico que originou a dívida, o que macula a constrição levando à desconstituição da penhora.

Nesse sentido:

Número do processo: 2.0000.00.438244-1/000(1) Precisão: 35
Relator: EDUARDO MARINÉ DA CUNHA
Data do Julgamento: 27/08/2004
Data da Publicação: 07/10/2004
Ementa:

P. 00240602921S-8

21ª Vara Cível

Num. 5769758038

Página 472 · score 100.0 · nativo

> Num. 5769758038 Num. 5769758038 APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - BEM PENHORÁVEL - PARTE DA RESIDENCIA DA EMBARGADA - CONSTRIÇÃO DESCONSTITUÍDA - MONITÓRIA NÃO ATACADA POR EMBARGOS - IMPOSSIBIUDADE DE REDISCUTIR O QUANTU DEBEATUR Deve ser desconstituída a penhora que recaiu sobre bem que, em verdade, COflStjtuj parte da residência da embargan não Podendo ser dela

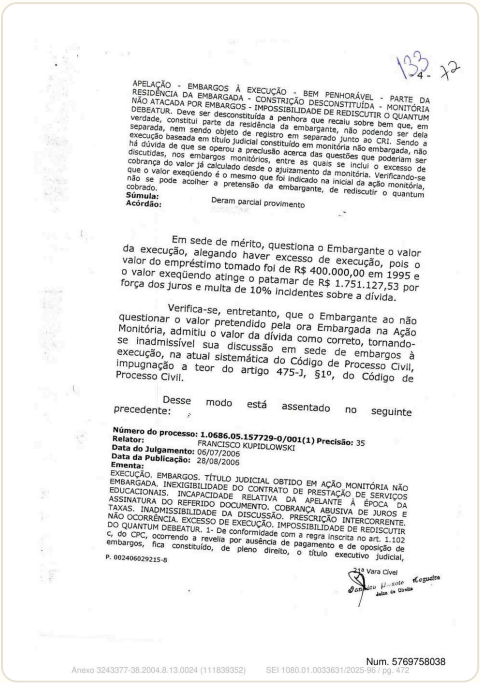

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - BEM PENHORÁVEL - PARTE DA RESIDÊNCIA DA EMBARGADA - CONSTRIÇÃO DESCONSTITUÍDA - MONITÓRIA NÃO ATACADA POR EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O QUANTUM DEBEATUR. Deve ser desconstituída a penhora que recaiu sobre bem que, em verdade, constitui parte da residência da embargante, não podendo ser dela separada, nem sendo objeto de registro em separado junto ao CRI. Sendo a execução baseada em título judicial constituído em monitória não embargada, não há dúvida de que se operou a preclusão acerca das questões que poderiam ser discutidas, nos embargos monitórios, entre as quais se inclui o excesso de cobrança do valor já calculado desde o ajuizamento da monitória. Verificando-se que o valor exeqüendo é o mesmo que foi indicado na inicial da ação monitória, não se pode acolher a pretensão da embargante, de rediscutir o quantum cobrado.

Súmula:
Acórdão: Deram parcial provimento

Em sede de mérito, questiona o Embargante o valor da execução, alegando haver excesso de execução, pois o valor do empréstimo tomado foi de R$ 400.000,00 em 1995 e o valor exeqüendo atinge o patamar de R$ 1.751.127,53 por força dos juros e multa de 10% incidentes sobre a dívida.

Verifica-se, entretanto, que o Embargante ao não questionar o valor pretendido pela ora Embargada na Ação Monitória, admitiu o valor da dívida como correto, tornando-se inadmissível sua discussão em sede de embargos à execução, na atual sistemática do Código de Processo Civil, impugnação a teor do artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo está assentado no seguinte precedente:

Número do processo: 1.0686.05.157729-0/001(1) Precisão: 35
Relator: FRANCISCO KUPIDLOWSKI
Data do Julgamento: 06/07/2006
Data da Publicação: 28/08/2006
Ementa:
EXECUÇÃO. EMBARGOS. TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCAPACIDADE RELATIVA DA APELANTE À ÉPOCA DA ASSINATURA DO REFERIDO DOCUMENTO. COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS E TAXAS. INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR DO QUANTUM DEBEATUR. 1- De conformidade com a regra inscrita no art. 1.102 C, do CPC, ocorrendo a revelia por ausência de pagamento e de oposição de embargos, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial,

P. 0024060292 15-8

214 Vara Cível

Num. 5769758038

Página 473 · score 100.0 · nativo

> Num. 5769758038 Num. 5769758038 \(\ transfomandose o mandado inicial de pagamen0 em mandado executivo passandose à Intimaç0 do devedor para pagar ou nomear bens à penhora 2- Se a execução é baseada em título judicial Constituído em ação monitória não embargada inexistem dúvidas de que se operou a preclusão acerca das questões que poderiam ser discutidas nos embargos monitórios. 3 Veriflcafldose que o valor exeqüen0 é o mesmo estipulado em acordo entre as partes, não se pode acolher a pretensão da embargan Súmula:

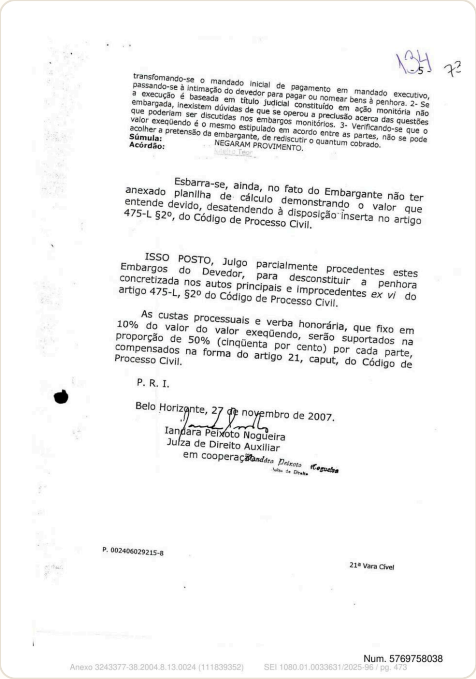

transfomando-se o mandado inicial de pagamento em mandado executivo, passando-se à intimação do devedor para pagar ou nomear bens à penhora. 2- Se a execução é baseada em título judicial constituído em ação monitória não embargada, inexistem dúvidas de que se operou a preclusão acerca das questões que poderiam ser discutidas nos embargos monitórios. 3- Verificando-se que o valor exeqüendo é o mesmo estipulado em acordo entre as partes, não se pode acolher a pretensão da embargante, de rediscutir o quantum cobrado.
Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.
Acórdão:

Esbarra-se, ainda, no fato do Embargante não ter anexado planilha de cálculo demonstrando o valor que entende devido, desatendendo à disposição inserta no artigo 475-L §2º, do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, Julgo parcialmente procedentes estes Embargos do Devedor, para desconstituir a penhora concretizada nos autos principais e improcedentes *ex vi* do artigo 475-L, §2º do Código de Processo Civil.

As custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% do valor do valor exeqüendo, serão suportados na proporção de 50% (cinqüenta por cento) por cada parte, compensados na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Belo Horizante, 27 de novembro de 2007.

Iandara Peixoto Nogueira
Juíza de Direito Auxiliar
em cooperação

P. 00240602915-8

21ª Vara Cível

Num. 5769758038

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (111839352) SEI 1080.01.0033631/2025-58 / pg. 473

Página 475 · score 100.0 · nativo

> devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Declaração da decisão de fis. 69/73 ex vi do artigo 535 do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, a existência de omissão e contradição no decisum. Aduz que a sentença proferida não pode prosperar uma vez que o Embargante não é parte legítima com a ação para ingressar , além de que a desconstitujção da penhora não deveria ser total. Decido. Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos de Declaração sem lhes dar provimento Não aponta a Embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, pretendendo em realidade, a reforma do decisum, para o quê deverá se

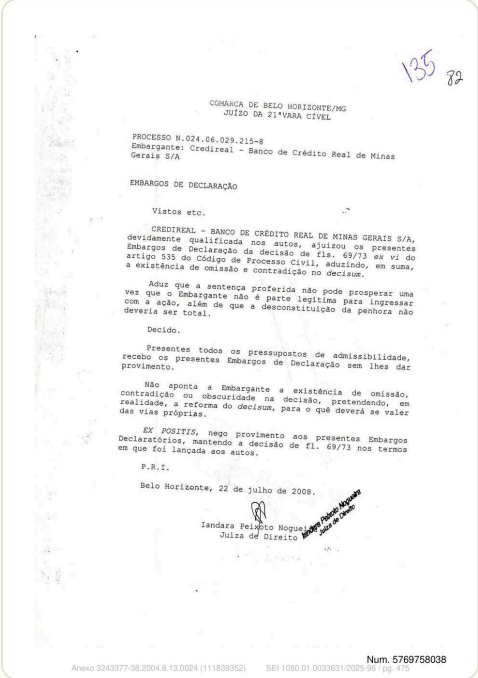

135 82

COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
JUÍZO DA 21ª VARA CÍVEL

PROCESSO N.024.06.029.215-8
Embargante: Credireal - Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

CREDIREAL - BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Declaração da decisão de fls. 69/73 ex vi do artigo 535 do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, a existência de omissão e contradição no *decisum*.

Aduz que a sentença proferida não pode prosperar uma vez que o Embargante não é parte legítima para ingressar com a ação, além de que a desconstituição da penhora não deveria ser total.

Decido.

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos de Declaração sem lhes dar provimento.

Não aponta a Embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, pretendendo, em realidade, a reforma do *decisum*, para o quê deverá se valer das vias próprias.

EX POSITIS, nego provimento aos presentes Embargos Declaratórios, mantendo a decisão de fl. 69/73 nos termos em que foi lançada aos autos.

P.R.I.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2008.

Iandara Peixoto Nogueira
Juíza de Direito

Num. 5769758038

Página 493 · score 100.0 · nativo

> Num. 5769758039 Num. 5769758039 " Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais • Comarca de Belo Horizonte ' 21a Vara Cível 21a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG Autos n° 0024.04.324.337-7 Considerando que a possibilidade de efetivação da penhora do indicado pela parte exequente está sendo discutida nos autos dos Embargos de Terceiros de n° 0024.12.287.319-3, suspendo o presente feito até o deslinde da causa referida, nos termos do art. 313, V, a, do CPC. Intime-se. Belo Horizonte, 5 de Maio de 2017. Angeliqu1iro de Souza Juíza de Direito 36I

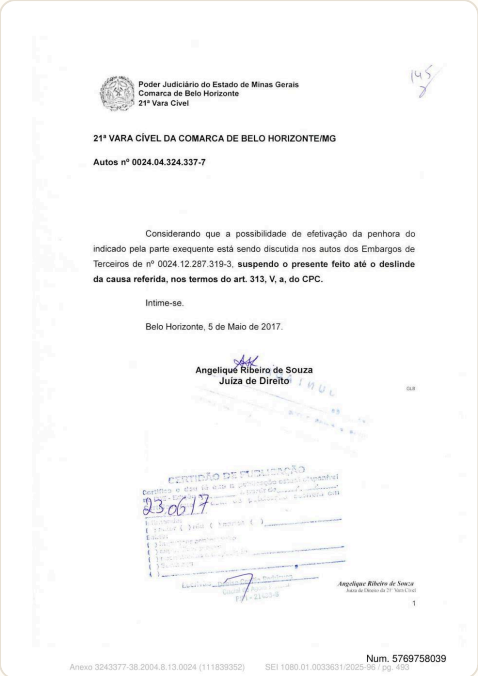

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Belo Horizonte
21ª Vara Cível

21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº 0024.04.324.337-7

Considerando que a possibilidade de efetivação da penhora do indicado pela parte exequente está sendo discutida nos autos dos Embargos de Terceiros de nº 0024.12.287.319-3, **suspendo o presente feito até o deslinde da causa referida, nos termos do art. 313, V, a, do CPC.**

Intime-se.

Belo Horizonte, 5 de Maio de 2017.

Angelique Ribeiro de Souza
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

23/06/17

Angelique Ribeiro de Souza

Num. 5769758039

Página 548 · score 100.0 · nativo

> DECISÃO RELATÓRIO Petição inicial de ação monitória - ID.5769758031 - pág. 1. Despacho inicial - ID.5769758032 - pág. 9. Citação de GLENN ALBERTO IKEN - ID.5769758032 - pág. 25. Citação de MÁXIMA VEÍCULOS LTDA na pessoa do representante legal FLAVIO ABDALLA GEO - ID.5769758034 - pág. 7. Conversão em mandado executivo - ID.5769758034 - pág. 34. Lavratura do termo de penhora - ID.5769758036 - pág. 26 Decisão deferindo expedição de mandado de avaliação do bem penhorado - ID.5769758037 - pág. 25. Mandado de avaliação da penhora cumprido - ID.5769758038 - pág. 3 Cópia dos embargos à execução dos autos do processo nº 002406.029.215-8 - ID.5769758038 - págs. 5 à 20. Suspensão do feito - ID.5769758039 - pág. 4. DETERMINAÇÕES I- HOMOLOGO a virtualização.

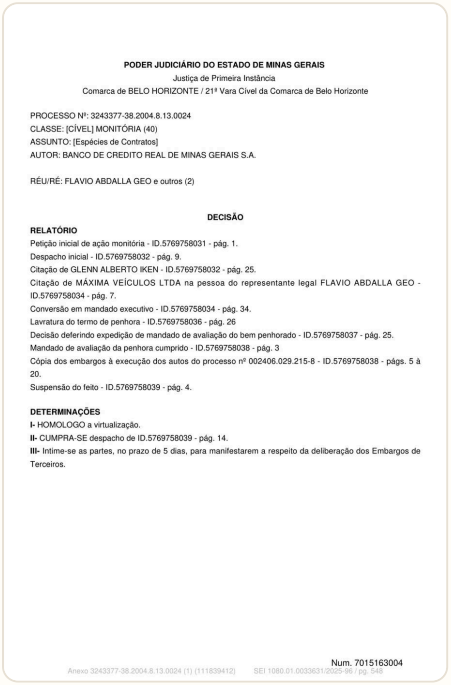

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / 21ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 3243377-38.2004.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
AUTOR: BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

RÉU/RÉ: FLAVIO ABDALLA GEO e outros (2)

DECISÃO

RELATÓRIO
Petição inicial de ação monitória - ID.5769758031 - pág. 1.
Despacho inicial - ID.5769758032 - pág. 9.
Citação de GLENN ALBERTO IKEN - ID.5769758032 - pág. 25.
Citação de MÁXIMA VEÍCULOS LTDA na pessoa do representante legal FLAVIO ABDALLA GEO - ID.5769758034 - pág. 7.
Conversão em mandado executivo - ID.5769758034 - pág. 34.
Lavratura do termo de penhora - ID.5769758036 - pág. 26
Decisão deferindo expedição de mandado de avaliação do bem penhorado - ID.5769758037 - pág. 25.
Mandado de avaliação da penhora cumprido - ID.5769758038 - pág. 3
Cópia dos embargos à execução dos autos do processo nº 002406.029.215-8 - ID.5769758038 - págs. 5 à 20.
Suspensão do feito - ID.5769758039 - pág. 4.

DETERMINAÇÕES
I- HOMOLOGO a virtualização.
II- CUMPRA-SE despacho de ID.5769758039 - pág. 14.
III- Intime-se as partes, no prazo de 5 dias, para manifestarem a respeito da deliberação dos Embargos de Terceiros.

Num. 7015163004
Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (1) (111839412) SEI 1080.01.0033631/2022-80 / pg. 548

Página 602 · score 100.0 · nativo

> RÉU/RÉ: FLAVIO ABDALLA GEO e outros (2) DESPACHO Vistos etc. A parte exequente se manifestou requerendo a pesquisa de valores via SISBAJUD e RENAJUD. SISBAJUD: Em atenção a ordem prioritária de penhora prevista no art. 835, §1º, do CPC/15, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, nos termos a seguir: I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Intime-se a parte requerente a comprovar o pagamento, pena de restar prejudicado o pedido, salvo se estiver litigando sob o pálio da justiça gratuita. Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDA a pesquisa via SISBAJUD, observando-se nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe, bem como o último valor do débito informado pela parte exequente. II) DISPOSIÇÕES SOBRE A REALIZAÇÃO DA PESQUISA Incialmente, importa esclarecer que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua

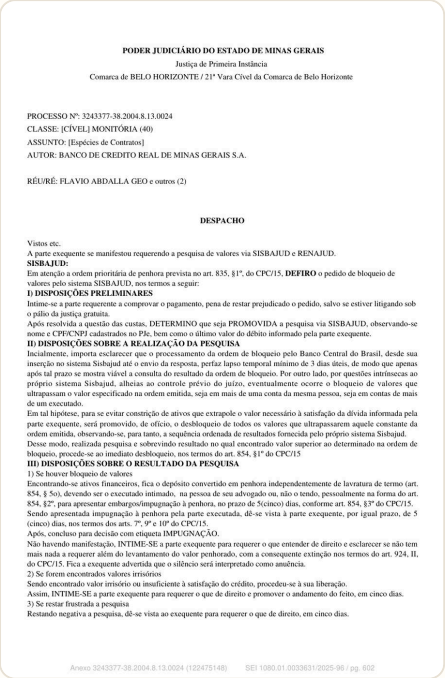

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / 21ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 3243377-38.2004.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
AUTOR: BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

RÉU/RÉ: FLAVIO ABDALLA GEO e outros (2)

DESPACHO

Vistos etc.
A parte exequente se manifestou requerendo a pesquisa de valores via SISBAJUD e RENAJUD.
SISBAJUD:
Em atenção a ordem prioritária de penhora prevista no art. 835, §1º, do CPC/15, **DEFIRO** o pedido de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, nos termos a seguir:
I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Intime-se a parte requerente a comprovar o pagamento, pena de restar prejudicado o pedido, salvo se estiver litigando sob o pálio da justiça gratuita.
Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDA a pesquisa via SISBAJUD, observando-se nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe, bem como o último valor do débito informado pela parte exequente.
II) DISPOSIÇÕES SOBRE A REALIZAÇÃO DA PESQUISA
Incialmente, importa esclarecer que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema Sisbajud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema Sisbajud, alheias ao controle prévio do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.
Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapole o valor necessário à satisfação da dívida informada pela parte exequente, será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud.
Desse modo, realizada pesquisa e sobrevindo resultado no qual encontrado valor superior ao determinado na ordem de bloqueio, procede-se ao imediato desbloqueio, nos termos do art. 854, §1º do CPC/15
III) DISPOSIÇÕES SOBRE O RESULTADO DA PESQUISA
1) Se houver bloqueio de valores
Encontrando-se ativos financeiros, fica o depósito convertido em penhora independentemente de lavratura de termo (art. 854, § 5o), devendo ser o executado intimado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente na forma do art. 854, §2º, para apresentar embargos/impugnação à penhora, no prazo de 5(cinco) dias, conforme art. 854, §3º do CPC/15.
Sendo apresentada impugnação à penhora pela parte executada, dê-se vista à parte exequente, por igual prazo, de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10º do CPC/15.
Após, concluso para decisão com etiqueta IMPUGNAÇÃO.
Não havendo manifestação, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito e esclarecer se não tem mais nada a requerer além do levantamento do valor penhorado, com a consequente extinção nos termos do art. 924, II, do CPC/15. Fica a exequente advertida que o silêncio será interpretado como anuência.
2) Se forem encontrados valores irrisórios
Sendo encontrado valor irrisório ou insuficiente à satisfação do crédito, procedeu-se à sua liberação.
Assim, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que de direito e promover o andamento do feito, em cinco dias.
3) Se restar frustrada a pesquisa
Restando negativa a pesquisa, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, em cinco dias.

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 602

Página 603 · score 100.0 · nativo

> RENAJUD: DEFIRO o pedido de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD e determino que seja promovida a PENHORA e RESTRIÇÃO À TRANSFERÊNCIA. Em seguida, junte-se aos autos o resultado da ordem e adotem-se as diligências que se apresentarem adequadas ao caso, conforme o resultado do bloqueio, dentre as adiante expostas: I- CONSTRIÇÃO CONCRETIZADA 1- INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Executada(s), por seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, pessoalmente (§ 2º e § 4º, art. 841, CPC), para que se manifeste(m) nos termos do art. 847, CPC. 2- Findo o prazo estipulado no item 1, intime(m)-se a(s) parte(s) Exequente(s) a se manifestar(em) em cinco dias, nos termos do art. 10, CPC, se houver manifestação da parte Executada, ou a promover o andamento do feito, se não houver

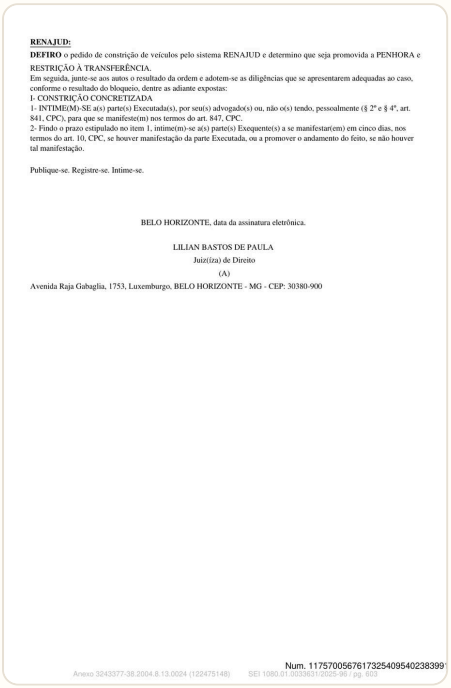

RENAJUD:

DEFIRO o pedido de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD e determino que seja promovida a PENHORA e RESTRIÇÃO À TRANSFERÊNCIA.
Em seguida, junte-se aos autos o resultado da ordem e adotem-se as diligências que se apresentarem adequadas ao caso, conforme o resultado do bloqueio, dentre as adiante expostas:
I- CONSTRIÇÃO CONCRETIZADA
1- INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Executada(s), por seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, pessoalmente (§ 2º e § 4º, art. 841, CPC), para que se manifeste(m) nos termos do art. 847, CPC.
2- Findo o prazo estipulado no item 1, intime(m)-se a(s) parte(s) Exequente(s) a se manifestar(em) em cinco dias, nos termos do art. 10, CPC, se houver manifestação da parte Executada, ou a promover o andamento do feito, se não houver tal manifestação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

LILIAN BASTOS DE PAULA
Juiz(íza) de Direito
(A)

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

Num. 117570056761732540954023839

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0023817/2025-95 pg. 603

Página 615 · score 100.0 · nativo

> DECISÃO RELATÓRIO Petição inicial de ação monitória - ID.5769758031 - pág. 1. Despacho inicial - ID.5769758032 - pág. 9. Citação de GLENN ALBERTO IKEN - ID.5769758032 - pág. 25. Citação de MÁXIMA VEÍCULOS LTDA na pessoa do representante legal FLAVIO ABDALLA GEO - ID.5769758034 - pág. 7. Conversão em mandado executivo - ID.5769758034 - pág. 34. Lavratura do termo de penhora - ID.5769758036 - pág. 26 Decisão deferindo expedição de mandado de avaliação do bem penhorado - ID.5769758037 - pág. 25. Mandado de avaliação da penhora cumprido - ID.5769758038 - pág. 3 Cópia dos embargos à execução dos autos do processo nº 002406.029.215-8 - ID.5769758038 - págs. 5 à 20. Suspensão do feito - ID.5769758039 - pág. 4. DETERMINAÇÕES I- HOMOLOGO a virtualização. II- CUMPRA-SE despacho de ID.5769758039 - pág. 14.

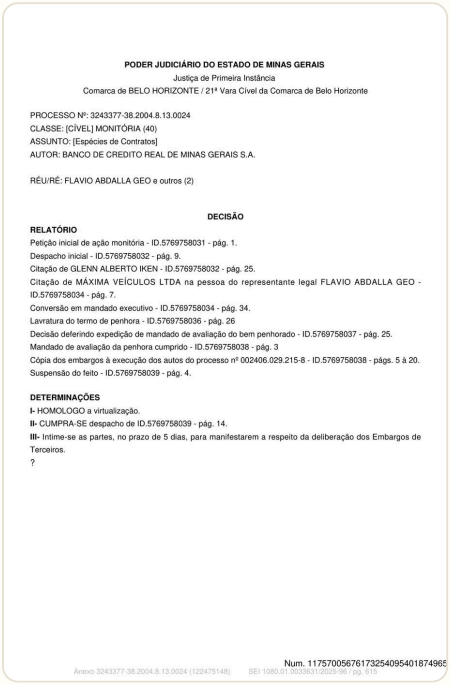

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / 21ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 3243377-38.2004.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
AUTOR: BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

RÉU/RÉ: FLAVIO ABDALLA GEO e outros (2)

DECISÃO

RELATÓRIO
Petição inicial de ação monitória - ID.5769758031 - pág. 1.
Despacho inicial - ID.5769758032 - pág. 9.
Citação de GLENN ALBERTO IKEN - ID.5769758032 - pág. 25.
Citação de MÁXIMA VEÍCULOS LTDA na pessoa do representante legal FLAVIO ABDALLA GEO - ID.5769758034 - pág. 7.
Conversão em mandado executivo - ID.5769758034 - pág. 34.
Lavratura do termo de penhora - ID.5769758036 - pág. 26
Decisão deferindo expedição de mandado de avaliação do bem penhorado - ID.5769758037 - pág. 25.
Mandado de avaliação da penhora cumprido - ID.5769758038 - pág. 3
Cópia dos embargos à execução dos autos do processo nº 002406.029.215-8 - ID.5769758038 - págs. 5 à 20.
Suspensão do feito - ID.5769758039 - pág. 4.

DETERMINAÇÕES
I- HOMOLOGO a virtualização.
II- CUMPRA-SE despacho de ID.5769758039 - pág. 14.
III- Intime-se as partes, no prazo de 5 dias, para manifestarem a respeito da deliberação dos Embargos de Terceiros.
?

Num. 117570056761732540954018749651

Página 620 · score 100.0 · nativo

> Justiça Aval.idqr(a), :abixq, nomnado (a) queí .ern cunprirnto a este, PROCEDA A AVALIAÇÃO DO LM(NS), dicLirn1naço c endereço abaixo dirirninado(o) cli rcl ondoo) em anexo. ENDEREÇO DC BEM DEZFACHC' WD1C1AL Proceder tarriberu a intirnaçao do executado supra da penhora realizada para querendo embargar em 15 dias conforme termo de penhora de fis 100, copia anexa. Utilizar as prerrogativas do art 172 CPC BELO HORIZONTE, 26 detembro de .208. Escriv(o) Judicial: MARCE JOSE REZENDDOS SANTOS por ordem do(a) Direito J/n/o

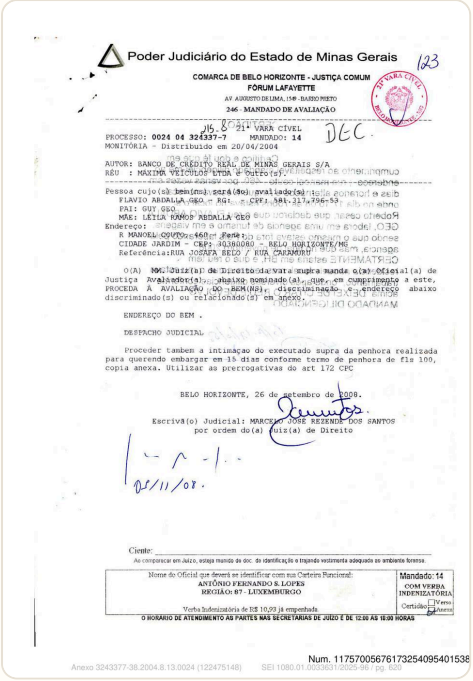

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM LAFAYETTE
AV AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BAIRRO PISTO
246 - MANDADO DE AVALIAÇÃO

123

15.0 21ª VARA CÍVEL DEC.

PROCESSO: 0024 04 324337-7 EMISSÃO: 14
MONITÓRIA - Distribuído em 20/04/2004
AUTOR: BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
RÉU : MAXIMA VEICULOS LTDA e Outro(s)

Pessoa cujo(a) bem(ens) será(ão) avaliado(a):
FLAVIO ABDALLA GEO - RG: - CPF: 581.217.796-53
PAI: GUY GEO
MÃE: LEILA RAMOS ABDALLA GEO
Endereço:
R MANOEL COUTO, 460 Fone:
CIDADE JARDIM - CEP: 30380080 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:RUA JOSAFA BELO / RUA CARMBRU

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), abaixo nomeado(a), que, em cumprimento a este, PROCEDA A AVALIAÇÃO do BEM(NS), discriminado, e endereço abaixo discriminado(s) ou relacionado(s) em anexo.

ENDEREÇO DO BEM .

DESPACHO JUDICIAL

Proceder tambem a intinaçao do executado supra da penhora realizada para querendo embargar em 15 dias conforme termo de penhora de fls 100, copia anexa. Utilizar as prerrogativas do art 172 CPC

BELO HORIZONTE, 26 de setembro de 2008.

Escrivã(o) Judicial: MARCELO JOSE REZENDE DOS SANTOS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

05/11/08.

Ciente: _____
Ao comparecer em Juízo, estaja munido do doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
ANTÔNIO FERNANDO S. LOPES
REGIÃO: 07 - LUXEMBURGO

Mandado: 14
COM VERBA INDENIZATÓRIA
Certidão: Verso Anexo

Verba Indenizatória de R$ 10,93 já empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

Num. 11757005676173254095401538

Página 622 · score 100.0 · nativo

> couto, 460, bairro cidade jardim,BH MG., sendo uma casa grande de quatro quartos, seis banheiros, tres salas, uma copa, uma cozinha, uma piscina, garagem para tres veiculos, casa esta em bom estando aparente de uso e conservação e avaliada de acordo com imobiliaria da região em R$1 .200,00 (um milhao e duzentos mil reais), sendo que NO MESMO ATO INTIMEI CONFORME MANDADO O REU FLAVIO ABDALA GEO DA PENHORA REALIZADA, ONDE O MESMO ACEITOU A CONTRA FÉ E EXAROU ASSINATURA, estando mandado cumprido. 0 LOIA1 DI JUITIOA AVA1.IADfl e Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 622

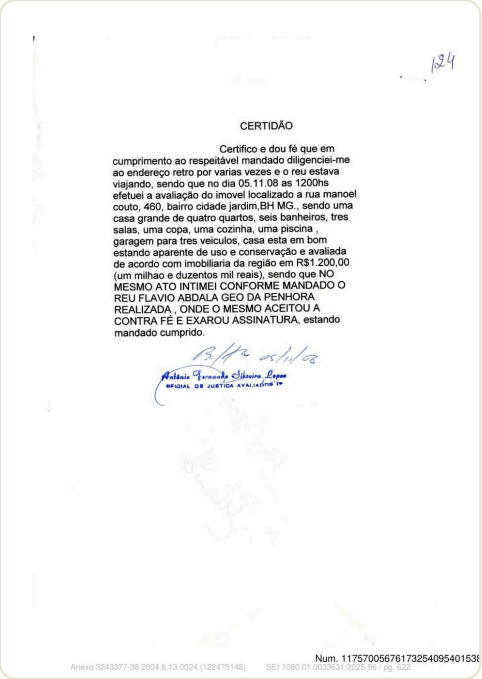

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado diligenciei-me ao endereço retro por varias vezes e o reu estava viajando, sendo que no dia 05.11.08 as 1200hs efetuei a avaliação do imovel localizado a rua manoel couto, 460, bairro cidade jardim,BH MG., sendo uma casa grande de quatro quartos, seis banheiros, tres salas, uma copa, uma cozinha, uma piscina , garagem para tres veiculos, casa esta em bom estando aparente de uso e conservação e avaliada de acordo com imobiliaria da região em R$1.200,00 (um milhao e duzentos mil reais), sendo que NO MESMO ATO INTIMEI CONFORME MANDADO O REU FLAVIO ABDALA GEO DA PENHORA REALIZADA , ONDE O MESMO ACEITOU A CONTRA FÉ E EXAROU ASSINATURA, estando mandado cumprido.

05/11/08

Antonio Fernando Ribeiro Lopes
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR 1º

Num. 11757005676173254095401538

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 622

Página 624 · score 100.0 · nativo

> PROC. N°: 02404.324.337-7 11 FLÁVIO ABDALLA GÉO, por sua advogada que esta subscreve, nos autos da Ação Monitória em fase de Execução que lhe promove BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, expor e requerer o que se segue: Cumpre-nos chamar o feito à ordem, posto que a presente Execução fora embargada pelo peticionário - proc. n°: 002406.029.215-8, feito este que mereceu provimento parcial, justamente para desconstituir a penhora havida sobre imóvel de propriedade exclusiva da esposa do embargante. Como pode-se extrair dos documentos anexos, contra dita decisão o Banco embargado aviou Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Assim, não tendo sido alterada a decisão proferida naqueles embargos, não há que se falar em prosseguimento da execução com avaliação do imóvel cuja penhora foi desconstituída., pelo que é a presente para requerer sejam desentranhado dos autos as diligencias de avaliação e ainda que seja oficiado o respectivo Cartório de Registro de Imóveis para baixa da

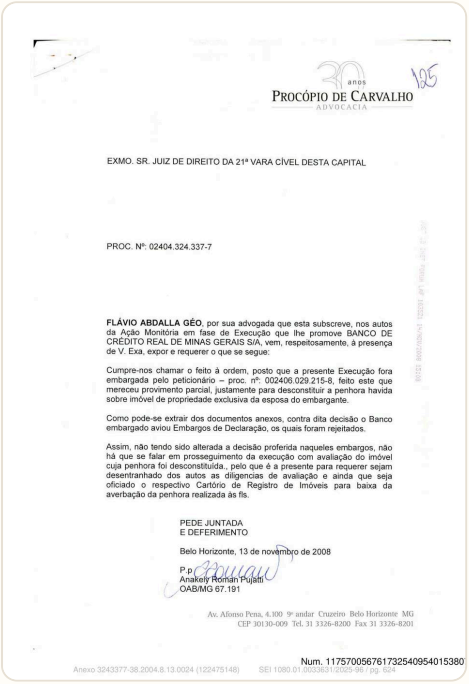

30 anos
PROCÓPIO DE CARVALHO
ADVOCACIA

105

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL

PROC. Nº: 02404.324.337-7

FLÁVIO ABDALLA GÉO, por sua advogada que esta subscreve, nos autos da Ação Monitória em fase de Execução que lhe promove BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, expor e requerer o que se segue:

Cumpre-nos chamar o feito à ordem, posto que a presente Execução fora embargada pelo peticionário – proc. nº: 002406.029.215-8, feito este que mereceu provimento parcial, justamente para desconstituir a penhora havida sobre imóvel de propriedade exclusiva da esposa do embargante.

Como pode-se extrair dos documentos anexos, contra dita decisão o Banco embargado aviou Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados.

Assim, não tendo sido alterada a decisão proferida naqueles embargos, não há que se falar em prosseguimento da execução com avaliação do imóvel cuja penhora foi desconstituída., pelo que é a presente para requerer sejam desentranhado dos autos as diligencias de avaliação e ainda que seja oficiado o respectivo Cartório de Registro de Imóveis para baixa da averbação da penhora realizada às fls.

PEDE JUNTADA
E DEFERIMENTO

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2008

P.p.
Analeiy Florian Pujatti
OAB/MG 67.191

Av. Afonso Pena, 4.300 9º andar Cruzeiro Belo Horizonte MG
CEP 30130-009 Tel. 31 3326-8200 Fax 31 3326-8201

Num. 11757005676173254095401538O

Anexo:3243377-38.2004.8.13.0024 (12247514 8) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 624

Página 633 · score 100.0 · nativo

> trouxe aos autos certidão do i Ofício de Registro de Imóveis onde consta que O imóvel COnstrjtado foi adquirj0 por Márcia fvloraes Salvador Silva, que passou a assinar Márcia Salvador Géo, após seu casamento, e, Flávio Abdalfa Géo. Desse modo, a comprovação de que o imóvel objeto da penhora pertence ao casal, o que afasta a ilegitimidade ativa do Embargante, quanto à sua parte no bem, pelo que rejeito a preliminar. Postula o Embargante o reconhecimento do imóvel penhorado como bem de família nos moldes da Lei no 8.009/901 Portanto, acobertado pela impenhorabilidade prevista no artigo 30

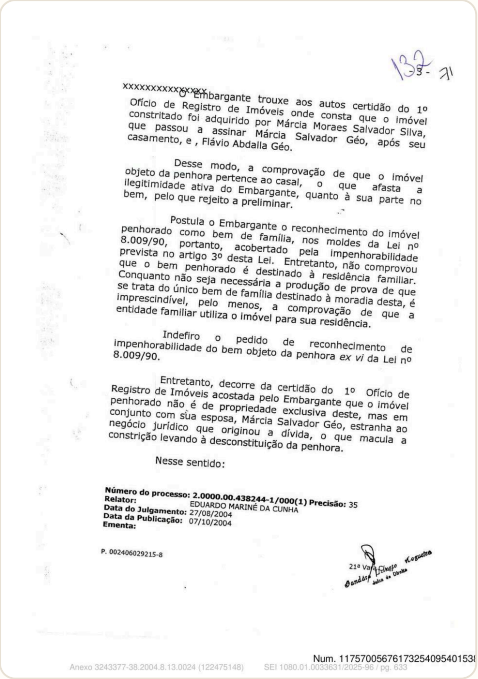

137 - 21

xxxxxxxxxxxxxx

O Embargante trouxe aos autos certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis onde consta que o imóvel constritado foi adquirido por Márcia Moraes Salvador Silva, que passou a assinar Márcia Salvador Géo, após seu casamento, e , Flávio Abdalla Géo.

Desse modo, a comprovação de que o imóvel objeto da penhora pertence ao casal, o que afasta a ilegitimidade ativa do Embargante, quanto à sua parte no bem, pelo que rejeito a preliminar.

Postula o Embargante o reconhecimento do imóvel penhorado como bem de família, nos moldes da Lei nº 8.009/90, portanto, acobertado pela impenhorabilidade prevista no artigo 3º desta Lei. Entretanto, não comprovou que o bem penhorado é destinado à residência familiar. Conquanto não seja necessária a produção de prova de que se trata do único bem de família destinado à moradia desta, é imprescindível, pelo menos, a comprovação de que a entidade familiar utiliza o imóvel para sua residência.

Indefiro o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do bem objeto da penhora *ex vi* da Lei nº 8.009/90.

Entretanto, decorre da certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis acostada pelo Embargante que o imóvel penhorado não é de propriedade exclusiva deste, mas em conjunto com sua esposa, Márcia Salvador Géo, estranha ao negócio jurídico que originou a dívida, o que macula a constrição levando à desconstituição da penhora.

Nesse sentido:

Número do processo: 2.0000.00.438244-1/000(1) Precisão: 35
Relator: EDUARDO MARINÉ DA CUNHA
Data do Julgamento: 27/08/2004
Data da Publicação: 07/10/2004
Ementa:

P. 00240602921S-8

21ª VARA CÍVEL

Num. 11757005676173254095401530

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0003813/2025-90 / pg. 633

Página 634 · score 100.0 · nativo

> Num. 11757005676173254095401538078 Num. 1175700567617325409540153 8 APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - BEM PENHORÁVEL - PARTE DA RESIDENCIA DA EMBARGADA - CONSTRIÇÃO DESCONSTITUÍDA - MONITÓRIA NÃO ATACADA POR EMBARGOS - IMPOSSIBIUDADE DE REDISCUTIR O QUANTU DEBEATUR Deve ser desconstituída a penhora que recaiu sobre bem que, em verdade, COflStjtuj parte da residência da embargan não Podendo ser dela

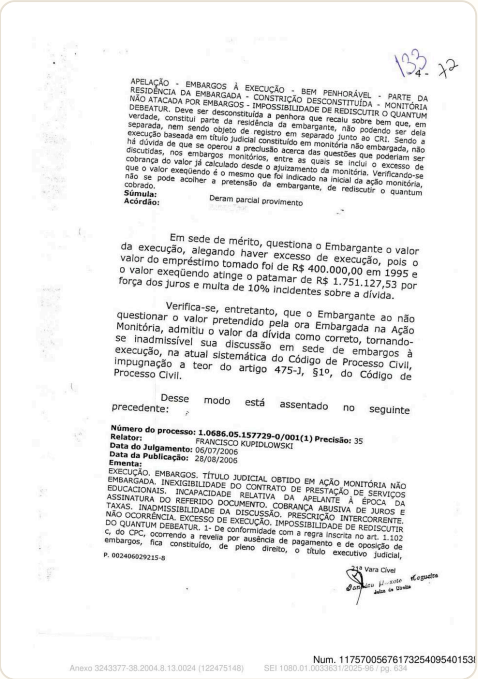

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - BEM PENHORÁVEL - PARTE DA RESIDÊNCIA DA EMBARGADA - CONSTRIÇÃO DESCONSTITUÍDA - MONITÓRIA NÃO ATACADA POR EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O QUANTUM DEBEATUR. Deve ser desconstituída a penhora que recaiu sobre bem que, em verdade, constitui parte da residência da embargante, não podendo ser dela separada, nem sendo objeto de registro em separado junto ao CRI. Sendo a execução baseada em título judicial constituído em monitória não embargada, não há dúvida de que se operou a preclusão acerca das questões que poderiam ser discutidas, nos embargos monitórios, entre as quais se inclui o excesso de cobrança do valor já calculado desde o ajuizamento da monitória. Verificando-se que o valor exeqüendo é o mesmo que foi indicado na inicial da ação monitória, não se pode acolher a pretensão da embargante, de rediscutir o quantum cobrado.

Súmula:

Acórdão: Deram parcial provimento

Em sede de mérito, questiona o Embargante o valor da execução, alegando haver excesso de execução, pois o valor do empréstimo tomado foi de R$ 400.000,00 em 1995 e o valor exeqüendo atinge o patamar de R$ 1.751.127,53 por força dos juros e multa de 10% incidentes sobre a dívida.

Verifica-se, entretanto, que o Embargante ao não questionar o valor pretendido pela ora Embargada na Ação Monitória, admitiu o valor da dívida como correto, tornando-se inadmissível sua discussão em sede de embargos à execução, na atual sistemática do Código de Processo Civil, impugnação a teor do artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo está assentado no seguinte precedente:

Número do processo: 1.0686.05.157729-0/001(1) Precisão: 35
Relator: FRANCISCO KUPIDLOWSKI
Data do Julgamento: 06/07/2006
Data da Publicação: 28/08/2006
Ementa:
EXECUÇÃO. EMBARGOS. TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCAPACIDADE RELATIVA DA APELANTE À ÉPOCA DA ASSINATURA DO REFERIDO DOCUMENTO. COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS E TAXAS. INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O QUANTUM DEBEATUR. 1- De conformidade com a regra inscrita no art. 1.102 C, do CPC, ocorrendo a revelia por ausência de pagamento e de oposição de embargos, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial,

P. 0024060292 15-8

214 Vara Cível

Num. 1175700567617325409540153

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0030031/2025-06 / pg. 634

Página 635 · score 100.0 · nativo

> Num. 11757005676173254095401538078 Num. 117570056761732540954015 38 \(\ transfomandose o mandado inicial de pagamen0 em mandado executivo passandose à Intimaç0 do devedor para pagar ou nomear bens à penhora 2- Se a execução é baseada em título judicial Constituído em ação monitória não embargada inexistem dúvidas de que se operou a preclusão acerca das questões que poderiam ser discutidas nos embargos monitórios. 3 Veriflcafldose que o valor exeqüen0 é o mesmo estipulado em acordo entre as partes, não se pode acolher a pretensão da embargan Súmula:

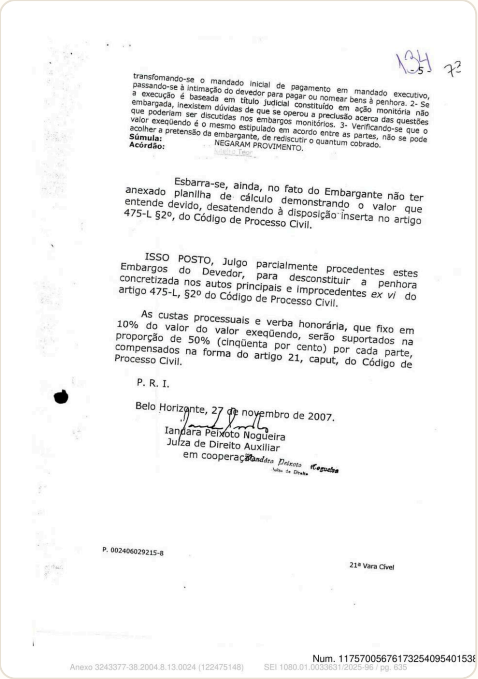

transfomando-se o mandado inicial de pagamento em mandado executivo, passando-se à intimação do devedor para pagar ou nomear bens à penhora. 2- Se a execução é baseada em título judicial constituído em ação monitória não embargada, inexistem dúvidas de que se operou a preclusão acerca das questões que poderiam ser discutidas nos embargos monitórios. 3- Verificando-se que o valor exeqüendo é o mesmo estipulado em acordo entre as partes, não se pode acolher a pretensão do embargante, de rediscutir o quantum cobrado.
Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.
Acórdão:

Esbarra-se, ainda, no fato do Embargante não ter anexado planilha de cálculo demonstrando o valor que entende devido, desatendendo à disposição inserta no artigo 475-L §2º, do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, Julgo parcialmente procedentes estes Embargos do Devedor, para desconstituir a penhora concretizada nos autos principais e improcedentes *ex vi* do artigo 475-L, §2º do Código de Processo Civil.

As custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% do valor do valor exeqüendo, serão suportados na proporção de 50% (cinqüenta por cento) por cada parte, compensados na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2007.

Iandara Pelxoto Nogueira
Juíza de Direito Auxiliar
em cooperação

P. 00240602915-8

21ª Vara Cível

Num. 11757005676173254095401538

Página 637 · score 100.0 · nativo

> devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Declaração da decisão de fis. 69/73 ex vi do artigo 535 do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, a existência de omissão e contradição no decisum. Aduz que a sentença proferida não pode prosperar uma vez que o Embargante não é parte legítima com a ação para ingressar , além de que a desconstitujção da penhora não deveria ser total. Decido. Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos de Declaração sem lhes dar provimento Não aponta a Embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, pretendendo em realidade, a reforma do decisum, para o quê deverá se

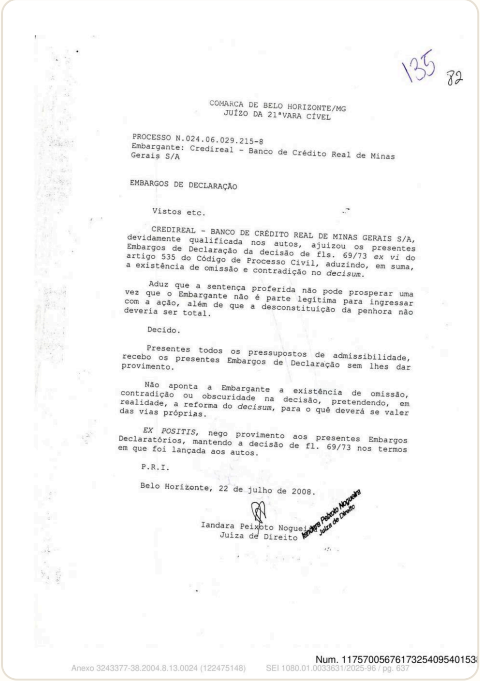

135 87

COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
JUÍZO DA 21ª VARA CÍVEL

PROCESSO N.024.06.029.215-8
Embargante: Credireal - Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

CREDIREAL - BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Declaração da decisão de fls. 69/73 *ex vi* do artigo 535 do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, a existência de omissão e contradição no *decisum*.

Aduz que a sentença proferida não pode prosperar uma vez que o Embargante não é parte legítima para ingressar com a ação, além de que a desconstituição da penhora não deveria ser total.

Decido.

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos de Declaração sem lhes dar provimento.

Não aponta a Embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, pretendendo, em realidade, a reforma do *decisum*, para o quê deverá se valer das vias próprias.

EX POSITIS, nego provimento aos presentes Embargos Declaratórios, mantendo a decisão de fl. 69/73 nos termos em que foi lançada aos autos.

P.R.I.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2008.

Iandara Peixoto Nogueira
Juíza de Direito

Num. 117570056761732540954015

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0053631/2020-90 / pg. 637

Página 655 · score 100.0 · nativo

> Num. 11757005676173254095401584226 Num. 1175700567617325409540158 4 " Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais • Comarca de Belo Horizonte ' 21a Vara Cível 21a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG Autos n° 0024.04.324.337-7 Considerando que a possibilidade de efetivação da penhora do indicado pela parte exequente está sendo discutida nos autos dos Embargos de Terceiros de n° 0024.12.287.319-3, suspendo o presente feito até o deslinde da causa referida, nos termos do art. 313, V, a, do CPC. Intime-se. Belo Horizonte, 5 de Maio de 2017. Angeliqu1iro de Souza Juíza de Direito 36I

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Belo Horizonte
21ª Vara Cível

21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº 0024.04.324.337-7

Considerando que a possibilidade de efetivação da penhora do indicado pela parte exequente está sendo discutida nos autos dos Embargos de Terceiros de nº 0024.12.287.319-3, **suspendo o presente feito até o deslinde da causa referida, nos termos do art. 313, V, a, do CPC.**

Intime-se.

Belo Horizonte, 5 de Maio de 2017.

Angelique Ribeiro de Souza
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

23/06/17

Angelique Ribeiro de Souza

Num. 11757005676173254095401584

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0023831/2025-96 pg. 655

Página 669 · score 100.0 · nativo

> Lote n°. 11 do quarteirão 14 do bairro Cidade Jardim, com área, divisas, limites e sonfrontações da planta respectiva e construção com as seguintes características: 10. Subsolo - 104,32m2; 1°. Pavimento - 388,62m2; 2°. Pavimento - 282,73m2. ioprietários: Márcia Salvador Géo e s/m Flávio Abdalta Géo, conforme matrícula 42.038 do 1 Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte. Em razão disso, requer: a) Que seja lavrado o termo de penhora, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Civil dos bens acima descritos, com posterior avaliação e marcação de praça. 1v Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 669

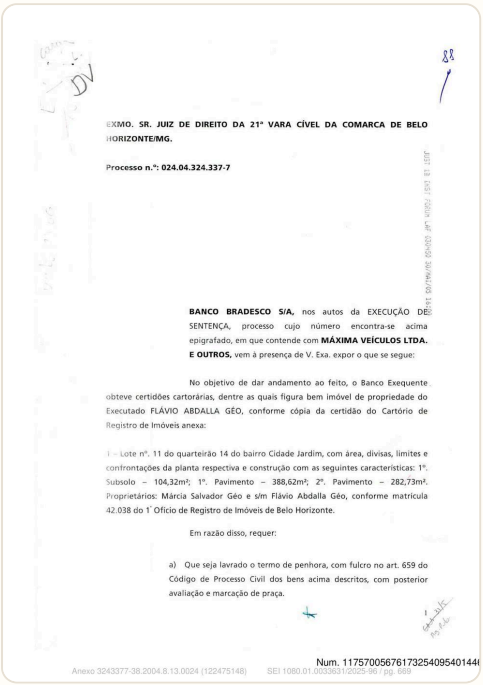

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Processo n.º: 024.04.324.337-7

BANCO BRADESCO S/A, nos autos da EXECUÇÃO DE SENTENÇA, processo cujo número encontra-se acima epigrafado, em que contende com **MÁXIMA VEÍCULOS LTDA. E OUTROS,** vem à presença de V. Exa. expor o que se segue:

No objetivo de dar andamento ao feito, o Banco Exequente obteve certidões cartorárias, dentre as quais figura bem imóvel de propriedade do Executado FLÁVIO ABDALLA GÉO, conforme cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis anexa:

I – Lote nº. 11 do quarteirão 14 do bairro Cidade Jardim, com área, divisas, limites e confrontações da planta respectiva e construção com as seguintes características: 1º. Subsolo – 104,32m²; 1º. Pavimento – 388,62m²; 2º. Pavimento – 282,73m². Proprietários: Márcia Salvador Géo e s/m Flávio Abdalla Géo, conforme matrícula 42.038 do 1° Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Em razão disso, requer:

a) Que seja lavrado o termo de penhora, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Civil dos bens acima descritos, com posterior avaliação e marcação de praça.

Num. 11757005676173254095401446

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 669

Página 670 · score 100.0 · nativo

> Num. 117570056761732540954014462 81 Num. 11757005676173254095401446 Sejam os executados intimados da penhora; Seja constituído depositário dos bens penhorados; Seja expedida certidão para que a penhora realizada no imóvel seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Requer mais, seja resguardado a meação do cônjuge, se o Executado casado for, bem como o imóvel de sua moradia, por estar protegido pela Lei n.° 8.009/90. Termos em que, Pede deferimento.

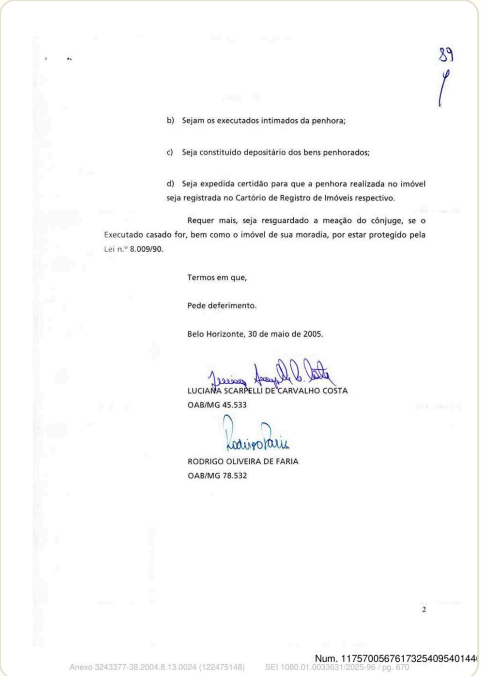

89

b) Sejam os executados intimados da penhora;

c) Seja constituído depositário dos bens penhorados;

d) Seja expedida certidão para que a penhora realizada no imóvel seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis respectivo.

Requer mais, seja resguardado a meação do cônjuge, se o Executado casado for, bem como o imóvel de sua moradia, por estar protegido pela Lei n.° 8.009/90.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2005.

LUCIANA SCARPELLI DE CARVALHO COSTA
OAB/MG 45.533

RODRIGO OLIVEIRA DE FARIA
OAB/MG 78.532

2

Num. 11757005676173254095401446

Página 673 · score 100.0 · nativo

an Bradesco EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG. Processo n.°: 024.04.324.337-7 BANCO BRADESCO S.A. nos autos da EXECUÇÃO DE SENTENÇA em que ontende com MÁXIMA VEÍCULOS LTDA E OUTROS, processo cujo número encontra-se acima epigrafado, vem respeitosamente à presença de V. Ex. através de seus procuradores abaixo assinados, tendo em vista o despacho de fls. 86, esclarecer o que segue: O imóvel indicado à penhora em petição de fls. 80/84v não se encontra protegido pela Lei 8009/90, uma vez que o endereço residencial do réu Flávio Abdaila Géo, proprietário do imóvel em questão, é na Rua Manoel Couto, 460, Cidade Jardim, em Belo Horizonte, endereço este indicado pelo exequente em petição de fls. 40 dos presentes autos e confirmado pela ertidão do Sr. Oficial de Justiça em fls. 70 e 71. Por sua vez, como o imóvel indicado à penhora situa-se na Rua César Campos, n. 11. Cidade Jardim, Belo Horizonte, não se constituindo residência dos Executados e não contemplando as hipóteses da Lei 8009/90, deverá ser devidamente constrito pela penhora, como requerido em fls . 80/84v, dando-se o regular andamento ao presente feito.

Bradesco

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG.
Processo n.º: 024.04.324.337-7

BANCO BRADESCO S.A. nos autos da EXECUÇÃO DE SENTENÇA em que contende com MÁXIMA VEÍCULOS LTDA E OUTROS, processo cujo número encontra-se acima epigrafado, vem respeitosamente à presença de V. Exª. através de seus procuradores abaixo assinados, tendo em vista o despacho de fls. 86, esclarecer o que segue:

O imóvel indicado à penhora em petição de fls. 80/84v não se encontra protegido pela Lei 8009/90, uma vez que o endereço residencial do réu **Flávio Abdalla Géo,** proprietário do imóvel em questão, é na Rua Manoel Couto, 460, Cidade Jardim, em Belo Horizonte, endereço este indicado pelo exequente em petição de fls. 40 dos presentes autos e confirmado pela certidão do Sr. Oficial de Justiça em fls. 70 e 71.

Por sua vez, como o imóvel indicado à penhora situa-se na Rua César Campos, nº. 11. Cidade Jardim, Belo Horizonte, não se constituindo residência dos Executados e não contemplando as hipóteses da Lei 8009/90, deverá ser devidamente constrito pela penhora, como requerido em fls . 80/84v, dando-se o regular andamento ao presente feito.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Belo Horizonte, 23 de maio de 2005.

p/ LUCIANA SCARPELLI DE CARVALHO COSTA
OAB/MG 45.533

p/ RODRIGO OLIVEIRA DE FARIA
OAB/MG 78.532

Num. 11757005676173254095401446

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 673

Página 692 · score 100.0 · nativo

> Num. 11757005676173254095401446281 Num. 11757005676173254095401446281 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais TERMO DE PENHORA SCÍtiTAdaA DO .'ulzo DA 21 aVARA CIVEL DEBEW HORIZONTE FORIJM LAFAYETTE - EDIFICIO 00V MILTON CAMPOS JUIZ TITULAR Dr. Alvarer Cabral da Silva ESCRiVÃO: Ma;elo José Rezende dos Santoa Ada da Lnia. n°1549,4° andar, Saia 0-435, CE? 30.190.0O2, Barro Preto, 41 Andar, fone (031)330.2185 - B. Hta. TELEFAX: (31) 3330-2165 F3QCE330: 024.0..324.337-7

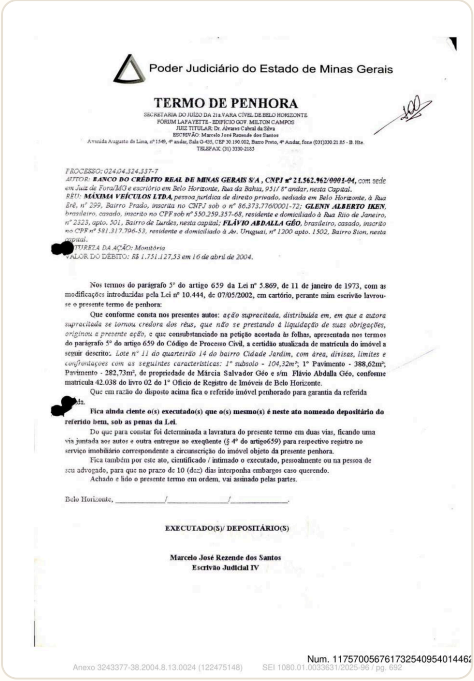

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

TERMO DE PENHORA

SECRETARIA DO JUÍZO DA 21a VARA CIVEL DE BELO HORIZONTE
FORUM LAFAYETTE - EDIFICIO GOV. MILTON CAMPOS
JUIZ TITULAR: Dr. Alvares Cabral da Silva
ESCRIVÃO: Marcelo José Rezende dos Santos
Avenida Augusto de Lima, nº 1549, 4º andar, Sala 0-435, CEP 30.190.002, Barro Preto, 4º Andar, fone (031)330 21 85 - B. Hta.
TELEFAX: (31) 3330-2165

PROCESSO: 024.04.324.337-7
AUTOR: **BANCO DO CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A , CNPJ nº 21.562.962/0001-04,** com sede em Juiz de Fora/MG e escritório em Belo Horizonte, Rua da Bahia, 951/ 8º andar, nesta Capital.
RÉU: **MÁXIMA VEÍCULOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, sediada em Belo Horizonte, à Rua Bia, nº 295, Bairro Prado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.373.7760001-72; **GLENN ALBERTO IKEN**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 350.259.357-68, residente e domiciliado à Rua Rio de Janeiro, nº 2223, apto. 501, Bairro de Lurdes, nesta capital; **FLÁVIO ABDALLA GÉO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 581.317.596-53, residente e domiciliado à Av. Uruguai, nº 1200 apto. 1502, Bairro Bion, nesta capital.
NATUREZA DA AÇÃO: Monitório
VALOR DO DÉBITO: R$ 1.751.127,53 em 16 de abril de 2004.

Nos termos do parágrafo 5º do artigo 659 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, em cartório, perante mim escrivão lavrou-se o presente termo de penhora:

Que conforme consta nos presentes autos: *ação supracitada, distribuída em, em que a autora supracitada se tornou credora dos réus, que não se prestando à liquidação de suas obrigações, originou a presente ação,* e que comprometendo-se na petição acostada às folhas, apresentada nos termos do parágrafo 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, a certidão atualizada de matrícula do imóvel a seguir descrito: *Lote nº 11 do quarteirão 14 do bairro Cidade Jardim, com área, divisas, limites e confrontações com as seguintes características: 1º subsolo - 104,32m²; 1º Pavimento - 388,62m², Pavimento - 282,73m²,* de propriedade de Márcia Salvador Géo e s/m. Flávio Abdalla Géo, conforme matrícula 42.038 do livro 02 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Que em razão do disposto acima fica o referido imóvel penhorado para garantia da referida dívida.

Fica ainda ciente o(s) executado(s) que o(s) mesmo(s) é neste ato nomeado depositário do referido bem, sob as penas da Lei.

Do que para constar foi determinada a lavratura do presente termo em duas vias, ficando uma via juntada aos autos e outra entregue ao exeqüente (§ 4º do artigo659) para respectivo registro no serviço imobiliário correspondente a circunscrição do imóvel objeto da presente penhora.

Fica também por este ato, cientificado / intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias interponha embargos caso queirendo.

Achado e lido o presente termo em ordem, vai assinado pelas partes.

Belo Horizonte, _____/_____/_____.

EXECUTADO(S)/ DEPOSITÁRIO(S)

Marcelo José Rezende dos Santos
Escrivão Judicial IV

Num. 11757005676173254095401446281

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (12247514 8) SEI 1080.01.0053631/2020-95 / pg. 692

Página 694 · score 100.0 · nativo

> EXIvIO. 5/?. 1)1?. JUIZ DE L)IREITO I)A 21' VARA CÍVEL I)ES'IA C'AI'I74L. PROCESSO N° 024.04.324.33 7 — 7. CRED!REA L - BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERA OS S/A, por seus procuradores e advogados infra firmados, nos autos da Ação de Execução por Titulo Judicial em epígrafe, em que contende com MAXIMA VEÍCULOS LTDA. e OUTROS, ambos já devidamente qualificados, vem perante Vossa Excelência REQ UER ER) a avaliação do bem imóvel renhorado, conforme termo de penhora de fi., expedindo-se, para tanto, o competente mandado. Outrossim, requer a intimação dos Executados, dando-lhes ciência da constrição judicial levada a efeito, bem corno para que procedam a assinatura do termo de penhora de 11., expedindo, para tanto, o compett Página Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 694

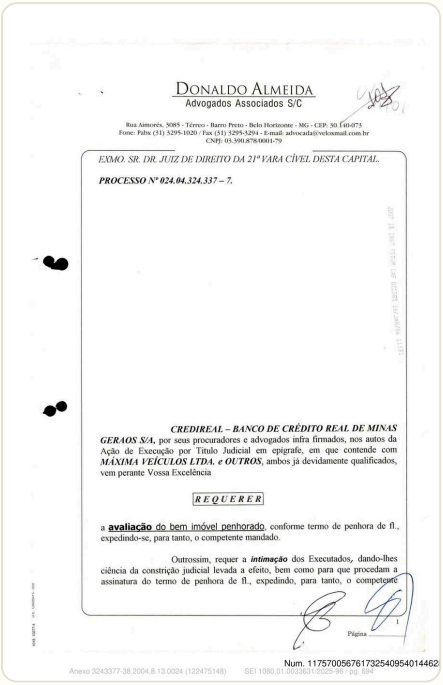

DONALDO ALMEIDA
Advogados Associados S/C

Rua Aimorés, 3085 - Térreo - Barro Preto - Belo Horizonte - MG - CEP: 30.140-073
Fone: Pabx (31) 3295-1020 / Fax (31) 3295-3294 - E-mail: advocada@veloxmail.com.br
CNPJ: 05.390.878/0001-79

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL.

PROCESSO Nº 024.04.324.337 – 7.

CREDIREAL – BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAOS S/A, por seus procuradores e advogados infra firmados, nos autos da Ação de Execução por Título Judicial em epígrafe, em que contende com ***MÁXIMA VEÍCULOS LTDA. e OUTROS***, ambos já devidamente qualificados, vem perante Vossa Excelência

REQUERER

a **avaliação** do bem imóvel penhorado, conforme termo de penhora de fl., expedindo-se, para tanto, o competente mandado.

Outrossim, requer a ***intimação*** dos Executados, dando-lhes ciência da constrição judicial levada a efeito, bem como para que procedam a assinatura do termo de penhora de fl., expedindo, para tanto, o competente

Página 1

Num. 117570056761732540954014462

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 694

Página 696 · score 100.0 · nativo

> • DONALDO ALMEIDA Advogados Associados S/C / 1) Rua Aimorés, 3085 - Térreo - Barro Preto - Belo horizonte - MG - CEP: 30.140-073 Fone: Pabx (31) 3295-1020 / Fax (31) 3295-3294 - E-mail: advocada@veloxrnail4om.br CN P1: 03 .390.878/00() 1-79 mandado de intimação da penhora, devendo a respectiva diligência ser cumprida no mesmo endereço onde fora procedida a citação dos mesmos. Nestes termos, pede deferimento. Belo Horizonte, 13 de Janeir de/2.0'6. pp. Donaldo José de neida - Adi' OAB/MG 31. p . Marc Paulo,ile Souza Barbosa - Adv O

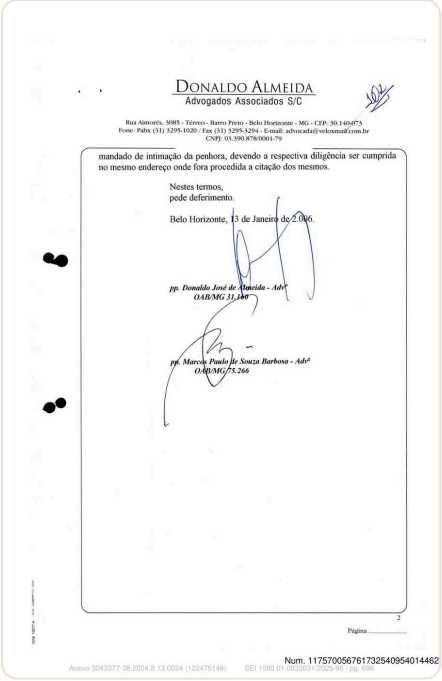

DONALDO ALMEIDA
Advogados Associados S/C

Rua Aimorés, 3085 - Térreo - Barro Preto - Belo Horizonte - MG - CEP: 30.140-073
Fone: Pabx (31) 3295-1020 / Fax (31) 3295-3294 - E-mail: advocada@veloxmail.com.br
CNPJ: 03.390.878/0001-79

mandado de intimação da penhora, devendo a respectiva diligência ser cumprida no mesmo endereço onde fora procedida a citação dos mesmos.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de Janeiro de 2.006.

pp. Donaldo José de Almeida - Adv
OAB/MG 31.130

pp. Marcos Paulo de Souza Barbosa - Adv
OAB/MG 75.266

2

Página

Num. 11757005676173254095401446 2

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (12475148) SEI 1080.01.0023513725.96 - pg. 696

Página 704 · score 100.0 · nativo

> CLENN ALBERTO IKEN - R: - CPF: 550.259.357-68 Endereço: R RIO DE JANEIRO, 2323 - 501 - Fone LOURDES - CEP: 30000000 - BELO HORIZONTE/MG Referncia;CONTORNO / CONTORNO O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) do Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este. proceda à INTIMAÇAO DO RU DA PENHORA REALIZADA, conforme cópia anexa, para opor embargos no prazo concedido de 10 (DEZ). Se a penhora recair sobre bens imóveis, intime também o cônjuge do executado. A seguir proceda à AVALIAÇÃO individualizada de todos os bens constritos, indicando a fonte de consulta e o método utilizado para realizá-la. Caso o devedor nao seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) das diliancias realizadas.

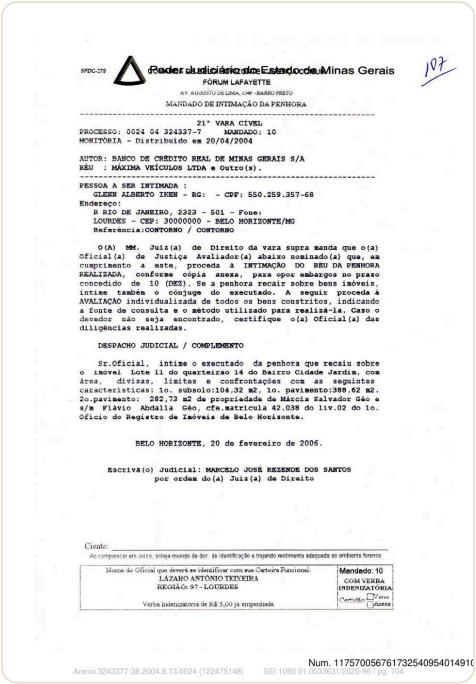

SPDC-279 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 107

FÓRUM LAFAYETTE

AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BAIRRO FUNCIONÁRIOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA

21ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0024 04 324337-7 MANDADO: 10
MONITÓRIA - Distribuído em 20/04/2004

AUTOR: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
RÉU : MÁXIMA VEÍCULOS LTDA e Outro(s).

PESSOA A SER INTIMADA :
CLENN ALBERTO IKEN - RG: - CPF: 550.259.357-68
Endereço:
R RIO DE JANEIRO, 2323 - 501 - Fone:
LOURDES - CEP: 30000000 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:CONTORNO / CONTORNO

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO DO RÉU DA PENHORA REALIZADA, conforme cópia anexa, para opor embargos no prazo concedido de 10 (DEZ). Se a penhora recair sobre bens imóveis, intime também o cônjuge do executado. A seguir proceda à AVALIAÇÃO individualizada de todos os bens constritos, indicando a fonte de consulta e o método utilizado para realizá-la. Caso o devedor não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) das diligências realizadas.

DESPACHO JUDICIAL / COMPLEMENTO

Sr.Oficial, intime o executado da penhora que recaiu sobre o imóvel Lote 11 do quarteirao 14 do Bairro Cidade Jardim, com área, divisas, limites e confrontações com as seguintes caracteristicas: 1o. subsolo:104,32 m2, 1o. pavimento:388.62 m2. 2o.pavimento: 282,73 m2 de propriedade da Márcia Salvador Gão e s/m Flávio Abdalla Gão, cfe.matrícula 42.038 do liv.02 do 1o. Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

BELO HORIZONTE, 20 de fevereiro de 2006.

Escrivã(o) Judicial: MARCELO JOSÉ RESENDE DOS SANTOS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com seu Carteira Funcional:	Mandado: 10
LÁZARO ANTÔNIO TEIXEIRA REGIÃO: 97 - LOURDES	COM VERBA INDENIZATÓRIA
Verba indenizatória de R$ 5,00 já empenhada	Certidão: ☐ Vara ☐ Junta

Num. 11757005676173254095401491

Página 706 · score 100.0 · nativo

> Num. 11757005676173254095401491060 Num. 11757005676173254095401491060 S279 Dh ioi ~~ E&IACdJA i n a s Gerais FÕRUM LAFAYHE AV. AUGUSTO DE UMA. 1549 - SARRO PRETO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA 21 VARA CÍVEL PROCESSO: 0024 04 324337-7 MANDADO: 12 MONITÓRIA - Distribuido em 20/04/2004 AUTOR: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A RÉU : MÁXIMA VEÍCULOS LTDA e Outro(s). ---------- PESSOA A SER INTIMADA

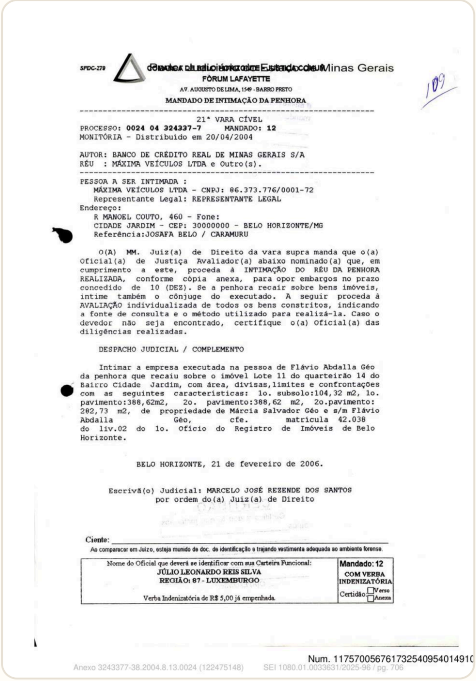

SPDC-279 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

FÓRUM LAFAYETTE

AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO

MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA

21ª VARA CÍVEL

PROCESSO: **0024 04 324337-7** MANDADO: **12**
MONITÓRIA - Distribuido em 20/04/2004

AUTOR: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
RÉU : MÁXIMA VEÍCULOS LTDA e Outro(s).

PESSOA A SER INTIMADA :
MÁXIMA VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 86.373.776/0001-72
Representante Legal: REPRESENTANTE LEGAL
Endereço:
R MANOEL COUTO, 460 - Fone:
CIDADE JARDIM - CEP: 30000000 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:JOSAFA BELO / CARAMURU

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO DO RÉU DA PENHORA REALIZADA, conforme cópia anexa, para opor embargos no prazo concedido de 10 (DEZ). Se a penhora recair sobre bens imóveis, intime também o cônjuge do executado. A seguir proceda à AVALIAÇÃO individualizada de todos os bens constritos, indicando a fonte de consulta e o método utilizado para realizá-la. Caso o devedor não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) das diligências realizadas.

DESPACHO JUDICIAL / COMPLEMENTO

Intimar a empresa executada na pessoa de Flávio Abdalla Géo da penhora que recaiu sobre o imóvel Lote 11 do quarteirão 14 do Bairro Cidade Jardim, com área, divisas,limites e confrontações com as seguintes caracteristicas: 1o. subsolo:104,32 m2, 1o. pavimento:388,62m2, 2o. pavimento:388,62 m2, 2o.pavimento: 282,73 m2, de propriedade de Márcia Salvador Géo e s/m Flávio Abdalla Géo, cfe. matricula 42.038 do liv.02 do 1o. Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

BELO HORIZONTE, 21 de fevereiro de 2006.

Escrivã(o) Judicial: MARCELO JOSÉ REZENDE DOS SANTOS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:	Mandado: 12
JÚLIO LEONARDO REIS SILVA REGIÃO: 07 - LUXEMBURGO	COM VERBA INDENIZATÓRIA
Verba Indenizatória de R$ 5,00 já empenhada.	Certidão ☐ Verso ☐ Anexa

Num. 11757005676173254095401491(

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (12247514S) SEI 1080.01.0003863/2020-90 / pg. 706

Página 708 · score 100.0 · nativo

> o 1 : LOURDES - CE?: 30000000 - BELO HORIZONTFIMG Referencia;CONTORNO / CONTORNO O(A) MM. Juiz(a) de Direito aa vara suora manda aue o(a) J.tLa rnnrimento a este. proceda à INTIMACAO DO REU DA PENHORA .LIZDA conforme cópia anexa s para opor embargos no pao concedido de 10 (DEZ) Se a penhora recair sobre bens imóveis, intime tambem o cónjuqe do executtdo. A segui£proceda AVALIAÇAO indiidualiada d2 todos os b2n5 constritcs, indicando a tonte de consulta e o metoao utilizado para realiza-la. Caso o daadõr nào

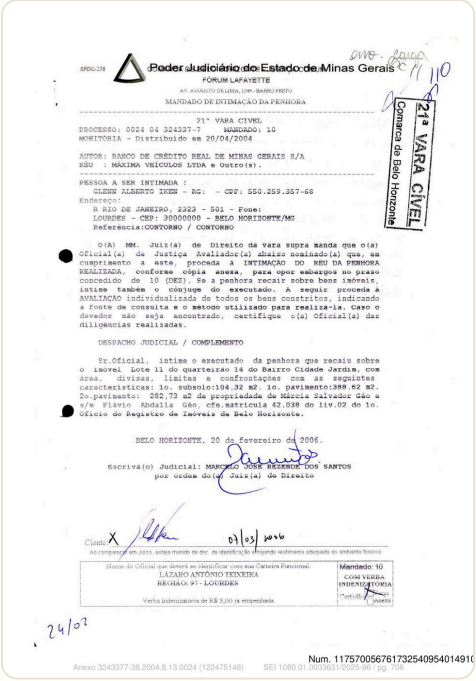

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
FÓRUM LAFAYETTE
MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA
21ª VARA CÍVEL
Comarca de Belo Horizonte
21ª VARA CIVEL
PROCESSO: 0024 04 324377-7 MANDADO: 10
MONITÓRIA - Distribuido em 20/04/2004
AUTOR: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
REU : MAXIMA VEICULOS LTDA e Outro(s).
PESSOA A SER INTIMADA :
GLENN ALBERTO ISEN - RG: - CPF: 550.259.357-68
Endereço:
R RIO DE JANEIRO, 2323 - 501 - Fone:
LOURDES - CEP: 30000000 - BELO HORIZONTE/MG
Referencia:CONTORNO / CONTORNO
O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a esta, proceda à INTIMAÇÃO DO RÉU DA PENHORA REALIZADA, conforme cópia anexa, para opor embargos no prazo concedido de 10 (DEZ). Se a penhora recair sobre bens imóveis, intime também o cônjuge do executado. A seguir proceda à AVALIAÇÃO individualizada de todos os bens constritos, indicando a fonte de consulta e o método utilizado para realiza-la. Caso o devedor não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) das diligências realizadas.
DESPACHO JUDICIAL / COMPLEMENTO
Sr.Oficial, intime o executado da penhora que recaiu sobre o imovel Lote 11 do quarteirao 14 do Bairro Cidade Jardim, com area, divisas, limites e confrontações com as seguintes caracteristicas: 1o. subsolo:104.32 m2. 1o. pavimento:389.62 m2. 2o.pavimento: 282.73 m2 de propriedade de Márcia Salvador Gão e s/m Flávio Abdalla Gão, cfe.matricula 42.038 do 11v.02 do 1o. Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
BELO HORIZONTE, 20 de fevereiro de 2006.
Escrivã(o) Judicial: MARCELO JOSE RESENDE DOS SANTOS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito
Ciente: X 07/03/2006
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e obedeça vestimenta adequada ao ambiente forense.
Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
LÁZARO ANTÔNIO TEIXEIRA
REGIÃO 97 - LOURDES
Mandado: 10
COM VERBA INDENIZATÓRIA
Verba indenizatória de R$ 5,00 já empenhada.
24/07
Num. 11757005676173254095401491
Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (12475148) SEI 1080.01.0032631/2020-86 / pg. 708

Página 710 · score 100.0 · nativo

" , ~ kCJMinas Gerais FÕRUM LFAJT 7 AV. AUGUSTO DE~, 15 - BARRO PRRFO MANDADO DE INTJMAÇÀO DA PENHORA 2l VARA CÍVEL PROCESSO: 0024 04 324337-7 MANDADO: 12 MONITÓRIA - Dstribuido em 20/04/2004 AUTOR: BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS 5/A RÉU : MÁXIMA VEÍCULOS LTDA e Outro(s). PESSOA A SER INTIMADA MÁXIMA VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 86.373.776/0001-72

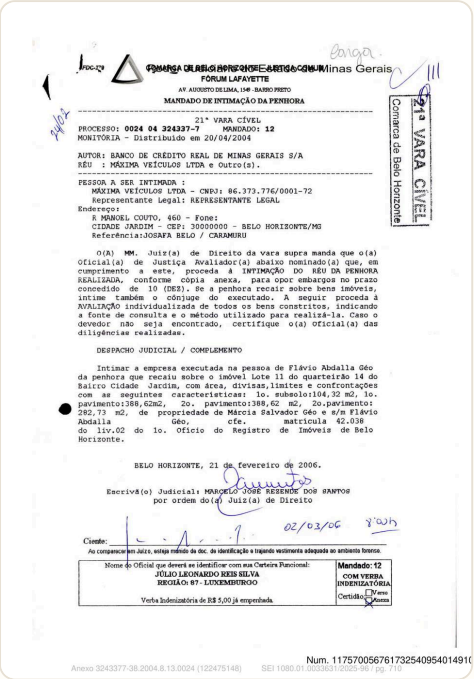

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM - Minas Gerais
FÓRUM LAFAYETTE
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO

MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA

21ª VARA CÍVEL
PROCESSO: **0024 04 324337-7** MANDADO: **12**
MONITORIA - Distribuido em 20/04/2004

AUTOR: BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
RÉU : MÁXIMA VEÍCULOS LTDA e Outro(s).

PESSOA A SER INTIMADA :
MAXIMA VEICULOS LTDA - CNPJ: 86.373.776/0001-72
Representante Legal: REPRESENTANTE LEGAL
Endereço:
R MANOEL COUTO, 460 - Fone:
CIDADE JARDIM - CEP: 30000000 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:JOSAFA BELO / CARAMURU

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO DO RÉU DA PENHORA REALIZADA, conforme cópia anexa, para opor embargos no prazo concedido de 10 (DEZ). Se a penhora recair sobre bens imóveis, intime também o cônjuge do executado. A seguir proceda à AVALIAÇÃO individualizada de todos os bens constritos, indicando a fonte de consulta e o método utilizado para realizá-la. Caso o devedor não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) das diligências realizadas.

DESPACHO JUDICIAL / COMPLEMENTO

Intimar a empresa executada na pessoa de Flávio Abdalla Géo da penhora que recaiu sobre o imóvel Lote 11 do quarteirão 14 do Bairro Cidade Jardim, com área, divisas,limites e confrontações com as seguintes caracteristicas: 1o. subsolo:104,32 m2, 1o. pavimento:388,62m2, 2o. pavimento:388,62 m2, 2o.pavimento: 282,73 m2, de propriedade de Márcia Salvador Géo e s/m Flávio Abdalla Géo, cfe. matricula 42.038 do liv.02 do 1o. Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

BELO HORIZONTE, 21 de fevereiro de 2006.

Escrivã(o) Judicial: MARCELO JOSE RESENDE DOS SANTOS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

02/03/06

Ciente:
Ao comparecer em Juízo, esteja munido do doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:	Mandado: 12
JÚLIO LEONARDO REIS SILVA REGIÃO: 07 - LUXEMBURGO	COM VERBA INDENIZATÓRIA
Verba Indenizatória de R$ 5,00 já empenhada.	Certidão ☐ Verso ☐ Anexa

Comarca de Belo Horizonte
21ª VARA CÍVEL

Num. 11757005676173254095401491

Página 725 · score 100.0 · nativo

> :7;.. REDIREA L - BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERA OS S/A, por seus procuradores e advogados infra firmados, nos autos da Ação de Execução por Titulo Judicial em epígrafe, em que contende com MAXIMA VEÍCULOS LTDA. e OUTROS, ambos já devidarnente qualificados, vem perante Vossa Excelência IREI TERA RI os termos da petição de fis., no sentido de que seja procedida a avaliação do bem imóvel penhorado, conforme termo de penhora de fi., expedindo-se, pai-a tanto, o competente mandado. Nestes terinos, pede deferimento. Belo Horizonte, 11 de Agosto de 2.008. pj). Donaldo José de AI a - 0A1VMG3 . 60 /

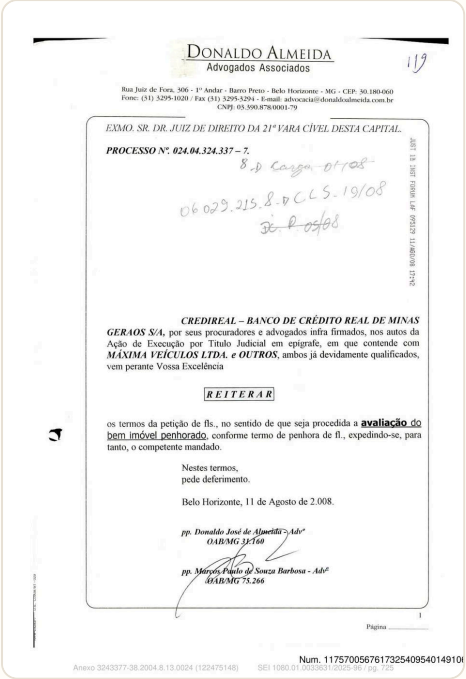

DONALDO ALMEIDA
Advogados Associados

119

Rua Juiz de Fora, 506 - 1º Andar - Barro Preto - Belo Horizonte - MG - CEP: 30.180-060
Fone: (31) 3295-1020 / Fax (31) 3295-3294 - E-mail: advocacia@donaldoalmeida.com.br
CNPJ: 05.590.878/0001-79

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL.

PROCESSO Nº: 024.04.324.337 – 7.

8.D Carga 01/08
0602921S.8.DCLS.19/08
Fl. R 05/08

CREDIREAL – BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAOS S/A, por seus procuradores e advogados infra firmados, nos autos da Ação de Execução por Titulo Judicial em epígrafe, em que contende com ***MÁXIMA VEÍCULOS LTDA. e OUTROS***, ambos já devidamente qualificados, vem perante Vossa Excelência

R E I T E R A R

os termos da petição de fls., no sentido de que seja procedida a **avaliação** do bem imóvel penhorado, conforme termo de penhora de fl., expedindo-se, para tanto, o competente mandado.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de Agosto de 2.008.

pp. Donaldo José de Almeida - Advº
OAB/MG 33.760

pp. Marcos Paulo de Souza Barbosa - Advº
OAB/MG 75.266

Página

Num. 11757005676173254095401491

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (12247514)

Página 770 · score 100.0 · nativo

> Num. 11757005676173254095401393535 Num. 1175700567617325409540139 3 SF00.206 COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM FÓRUM LAFAYETTE 4 , AV. AUGCSI() DE LIMA. 1549 - BARRO PRETO MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO rio 21 VARA CÍVEL PROCESSO: 0024 04 324337-7 MANDADO: 7 MONITÓRIA - Distribuído em 20/04/2004 AUTOR: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A RÉU : MÁXIMA VEÍCULOS LTDA e Outro (s). Pessoa a ser Citada:

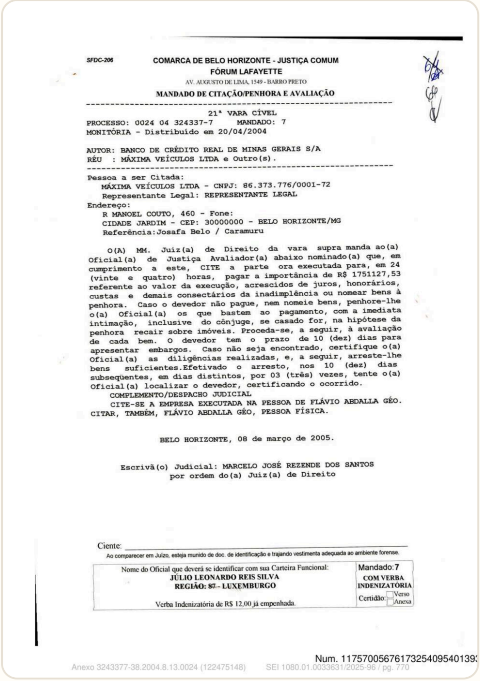

SFDC-206 COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM LAFAYETTE
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO
MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO

21ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0024 04 324337-7 MANDADO: 7
MONITÓRIA - Distribuido em 20/04/2004

AUTOR: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
RÉU : MÁXIMA VEÍCULOS LTDA e Outro(s).

Pessoa a ser Citada:
MÁXIMA VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 86.373.776/0001-72
Representante Legal: REPRESENTANTE LEGAL
Endereço:
R MANOEL COUTO, 460 - Fone:
CIDADE JARDIM - CEP: 30000000 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:Josafa Belo / Caramuru

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para, em 24 (vinte e quatro) horas, pagar a importância de R$ 1751127,53 referente ao valor da execução, acrescidos de juros, honorários, custas e demais consectários da inadimplência ou nomear bens à penhora. Caso o devedor não pague, nem nomeie bens, penhore-lhe o(a) Oficial(a) os que bastem ao pagamento, com a imediata intimação, inclusive do cônjuge, se casado for, na hipótese da penhora recair sobre imóveis. Proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem. O devedor tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargos. Caso não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes.Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subseqüentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido.
COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
CITE-SE A EMPRESA EXECUTADA NA PESSOA DE FLÁVIO ABDALLA GÊO.
CITAR, TAMBÉM, FLÁVIO ABDALLA GÊO, PESSOA FÍSICA.

BELO HORIZONTE, 08 de março de 2005.

Escrivã(o) Judicial: MARCELO JOSÉ REZENDE DOS SANTOS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
JÚLIO LEONARDO REIS SILVA
REGIÃO: SE - LUXEMBURGO
Verba Indenizatória de R$ 12,00 já empenhada.

Mandado: 7
COM VERBA INDENIZATÓRIA
Certidão: ☐ Verso ☐ Anexa

Num. 1175700567617325409540139

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0003631/2025-86 / pg. 770

Página 771 · score 100.0 · nativo

> Num. 11757005676173254095401393535 Num. 1175700567617325409540139 3 SFDC-208 COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM FÓRUM LAFAYETTE IV. AUGUSTo DE UMA. 1549-BARRO PRETo MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO ---------- ------ 21 VARA CÍVEL PROCESSO: 0024 04 324337-7 MANDADO: 8 MONITÓRIA - Distribuído em 20/04/2004 AUTOR: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A Éu

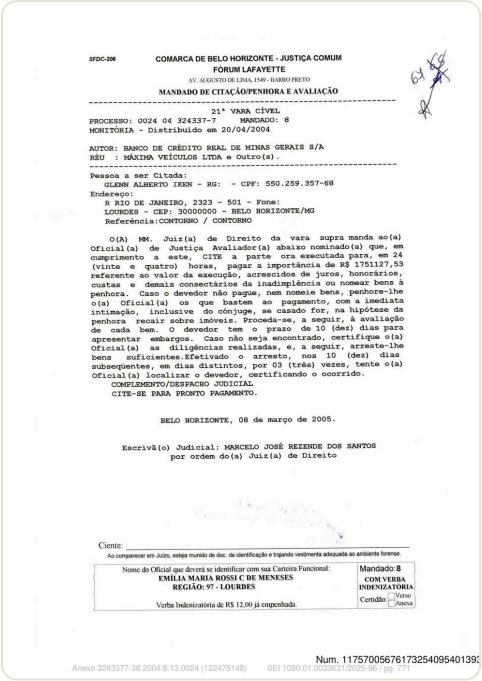

SFDC-208 COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
FORUM LAFAYETTE
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO
MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO

21ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0024 04 324337-7 MANDADO: 8
MONITÓRIA - Distribuido em 20/04/2004

AUTOR: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
RÉU : MÁXIMA VEÍCULOS LTDA e Outro(a).

Pessoa a ser Citada:
GLENN ALBERTO IKEN - RG: - CPF: 550.259.357-68
Endereço:
R RIO DE JANEIRO, 2323 - 501 - Fone:
LOURDES - CEP: 30000000 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:CONTORNO / CONTORNO

O(A) Mm. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para, em 24 (vinte e quatro) horas, pagar a importância de R$ 1751127,53 referente ao valor da execução, acrescidos de juros, honorários, custas e demais consectários da inadimplência ou nomear bens à penhora. Caso o devedor não pague, nem nomeie bens, penhore-lhe o(a) Oficial(a) os que bastem ao pagamento, com a imediata intimação, inclusive do cônjuge, se casado for, na hipótese da penhora recair sobre imóveis. Proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem. O devedor tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargos. Caso não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes.Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subseqüentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido.
COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
CITE-SE PARA PRONTO PAGAMENTO.

BELO HORIZONTE, 08 de março de 2005.

Escrivã(o) Judicial: MARCELO JOSÉ REZENDE DOS SANTOS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
EMÍLIA MARIA ROSSI C DE MENESES
REGIÃO: 97 - LOURDES
Verba Indenizatória de R$ 12,00 já empenhada.

Mandado: 8
COM VERBA INDENIZATÓRIA
Contido: Verso Anexa

Num. 1175700567617325409540139
Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0023031/2020-56 / pg. 771

Página 775 · score 100.0 · nativo

> Num. 11757005676173254095401393535 Num. 1175700567617325409540139 3 SFDC-206 COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM FóRUMLAFAYETTE ÃV. AUG1..ST() DE LIMA. 1549 - I3ARRO PRETO MANDADO DE CiTAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO ---------- -------- 21 VARA CÍVEL ç- PROCESSO: 0024 04 324337-7 MANDADO: 7 MONITÓRIA - Distribuído em 20/04/2004 i

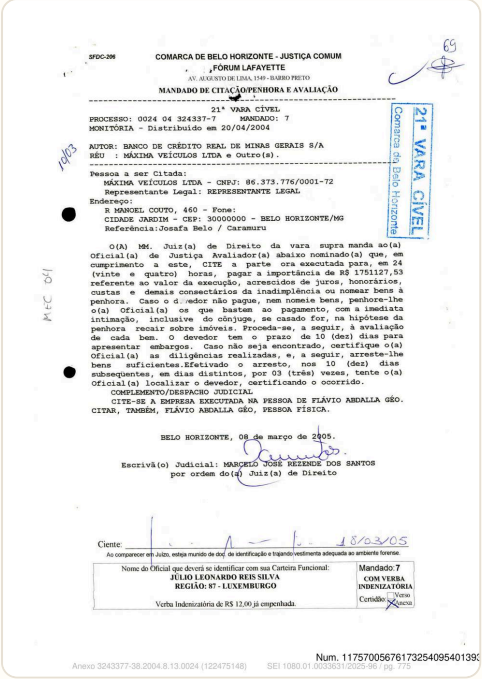

SFDC-206 COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM LAFAYETTE
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO
MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO

21ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0024 04 324337-7 MANDADO: 7
MONITÓRIA - Distribuído em 20/04/2004

AUTOR: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
RÉU : MÁXIMA VEÍCULOS LTDA e Outro(s).

Pessoa a ser Citada:
MÁXIMA VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 86.373.776/0001-72
Representante Legal: REPRESENTANTE LEGAL
Endereço:
R MANOEL COUTO, 460 - Fone:
CIDADE JARDIM - CEP: 30000000 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:Josafa Belo / Caramuru

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para, em 24 (vinte e quatro) horas, pagar a importância de R$ 1751127,53 referente ao valor da execução, acrescidos de juros, honorários, custas e demais consectários da inadimplência ou nomear bens à penhora. Caso o devedor não pague, nem nomeie bens, penhore-lhe o(a) Oficial(a) os que bastem ao pagamento, com a imediata intimação, inclusive do cônjuge, se casado for, na hipótese da penhora recair sobre imóveis. Proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem. O devedor tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargos. Caso não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes.Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subseqüentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
CITE-SE A EMPRESA EXECUTADA NA PESSOA DE FLÁVIO ABDALLA GÉO. CITAR, TAMBÉM, FLÁVIO ABDALLA GÉO, PESSOA FÍSICA.

BELO HORIZONTE, 08 de março de 2005.

Escrivã(o) Judicial: MARCELO JOSÉ REZENDE DOS SANTOS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: 18/03/05
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
JÚLIO LEONARDO REIS SILVA
REGIÃO: 87 - LUXEMBURGO

Mandado:7
COM VERBA INDENIZATÓRIA
Certidão: Verso Nada

Verba Indenizatória de R$ 12,00 já empenhada.

Num. 11757005676173254095401393

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0030631/2025-96 / pg. 775

Página 782 · score 100.0 · nativo

> 1 SFDC-208 COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM —1) FÓRUM LAFAYETTE rV..... (i1.STO DE l.1\L\. 1549 13,W0 PRII() (J, MANDADO DE CITAÇAO/PENHORA E AVALIAÇAO 21' VAfA C±VEL PROCESSO: 0024 04 324337-7 MANDADO: 8 MONITÓRIA - Distribuído em 20/04/2004 o çj o o

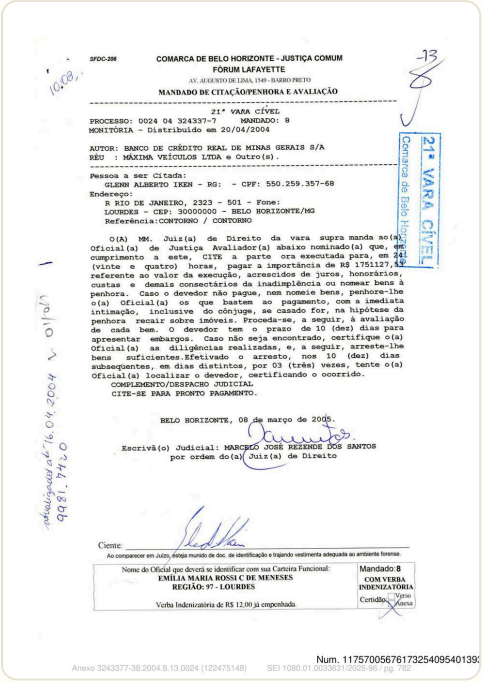

SFDC-208 COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
FORUM LAFAYETTE
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO
MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO

21ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0024 04 324337-7 MANDADO: 8
MONITÓRIA - Distribuído em 20/04/2004

AUTOR: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
RÉU : MÁXIMA VEÍCULOS LTDA e Outro(s).

Pessoa a ser Citada:
GLENN ALBERTO IKEN - RG: - CPF: 550.259.357-68
Endereço:
R RIO DE JANEIRO, 2323 - 501 - Fone:
LOURDES - CEP: 30000000 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:CONTORNO / CONTORNO

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para, em 24 (vinte e quatro) horas, pagar a importância de R$ 1751127,53 referente ao valor da execução, acrescidos de juros, honorários, custas e demais consectários da inadimplência ou nomear bens à penhora. Caso o devedor não pague, nem nomeie bens, penhore-lhe o(a) Oficial(a) os que bastem ao pagamento, com a imediata intimação, inclusive do cônjuge, se casado for, na hipótese da penhora recair sobre imóveis. Proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem. O devedor tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargos. Caso não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes.Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subseqüentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido.
COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
CITE-SE PARA PRONTO PAGAMENTO.

BELO HORIZONTE, 08 de março de 2005.

Escrivã(o) Judicial: MARCELO JOSE REZENDE DOS SANTOS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____
Ao comparecer em Juízo, exiga mundo de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
EMÍLIA MARIA ROSSI C DE MENESES
REGIÃO: 97 - LOURDES
Verba Indenizatória de R$ 12,00 já empenhada.

Mandado: 8
COM VERBA INDENIZATÓRIA
Certidão: Verso / Anexa

21ª VARA CÍVEL
Comarca de Belo Horizonte

Num. 11757005676173254095401393

Página 786 · score 100.0 · nativo

> CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado rétro, me dirigi à Rua'AvIPç (O) ap./sl./lj./andar 5 (, bloco bairro e ali sendo, às horas, deixei de proceder à penhora determinada, diante de que os bens que guarnecem a(o) residência (estabelecimento) do(a) executado(a) salvo melhor juízo, jc&- , oo . 3o x - J

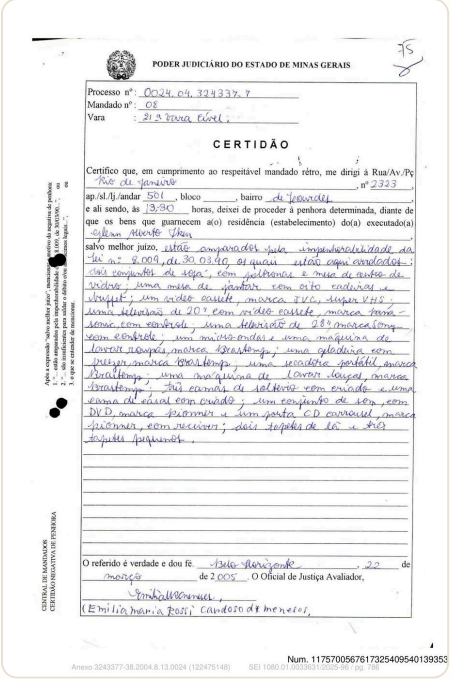

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 0024.04.324337-7
Mandado nº: 08
Vara : 2ª Vara Cível;

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado rétro, me dirigi à Rua/Av./Pç Rua 01 Janeiro, nº 2323, ap./sl./lj./andar 501, bloco _____, bairro Jd Teresópolis, e ali sendo, às 13:30 horas, deixei de proceder à penhora determinada, diante de que os bens que guarnecem a(o) residência (estabelecimento) do(a) executado(a) Celso Alberto Vilas, salvo melhor juízo, estão avaliados pela imparcialidade da lei nº 2.009, de 30.03.90, e aqueles estão com avaliados; 1 (um) conjunto de sofá, com poltrona e mesa de centro de vidro; uma mesa de jantar com oito cadeiras; um DVD; um vídeo cassete marca JVC, super VHS; uma televisão de 20" com vídeo cassete, marca Toshiba, com controle; uma televisão de 29" marca Philips com controle; um micro-ondas e uma máquina de lavar roupas, marca Brastemp; uma geladeira com freezer marca Brastemp; uma geladeira portátil marca Brastemp; uma máquina de lavar louças, marca Brastemp; 1(um) espelho de 1,60 x 1,20 com moldura de metal com cristal; um conjunto de sofá com DVD marca Philips e um porta CD corrugal marca Philips, com recibos; dois tapetes de 1,60 x 1,20 usados aparentes.

O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 22 de março de 2005. O Oficial de Justiça Avaliador,

(Emília Maria Rosa Calmeiro de Menezes)

Num. 11757005676173254095401393

Página 788 · score 100.0 · nativo

> 4.- BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A, t.fl já qualificado, nos autos da AÇÃO MONITÓRIA em que contende com MÁXIMA VEÍCULOS LTDA. E OUTROS, processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa., através de seus procuradores infra-assinados, requerer suspensão da presente ação por 30 dias, para que possa diligenciar no sentido de o localizar bens dos executados passíveis de penhora. Nestes termos Pede deferimento. Belo Horizonte, 08 de abril de 2005. LUCIA~ SCARPELLI DE O. COSTA OAB/MG 45.533 Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 788

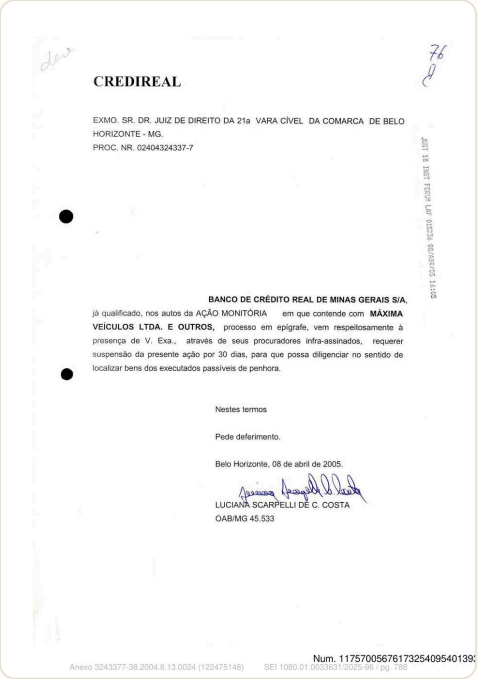

CREDIREAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG.
PROC. NR. 02404324337-7

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A, já qualificado, nos autos da AÇÃO MONITÓRIA em que contende com **MÁXIMA VEÍCULOS LTDA. E OUTROS,** processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa., através de seus procuradores infra-assinados, requerer suspensão da presente ação por 30 dias, para que possa diligenciar no sentido de localizar bens dos executados passíveis de penhora.

Nestes termos

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2005.

LUCIANA SCARPELLI DE C. COSTA
OAB/MG 45.533

Num. 11757005676173254095401393

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 788

Página 792 · score 100.0 · nativo

> d. Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (/3 - _ _-- -- - DESP ACHC) rde-se i.or mais 30 (tinta) dias nova inai f'staço do exequenre, no tido d.a 1ocatizaço de bens pssiveis de penhora em nome do Belo Hoizome. terça-feira 1. de abil 200i Bel. C31ra1 da Silva -.MIZ Lt L)LLZLtO Ç.Jx[2

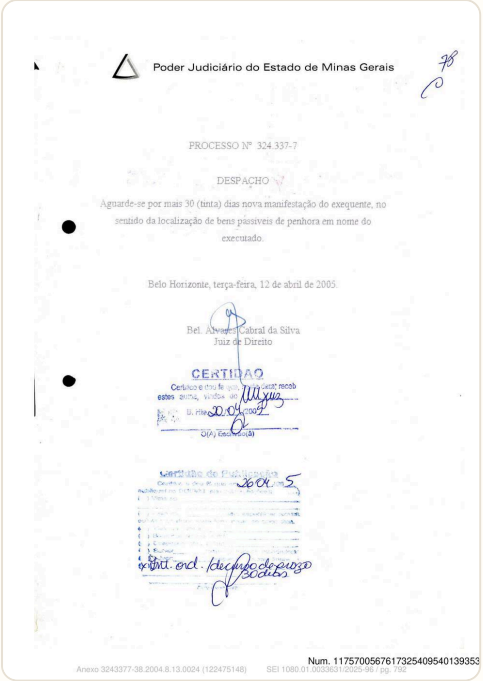

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

PROCESSO Nº 324.337-7

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (tinta) dias nova manifestação do exequente, no sentido da localização de bens pássiveis de penhora em nome do executado.

Belo Horizonte, terça-feira, 12 de abril de 2005.

Bel. Alvaro Cabral da Silva
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Num. 11757005676173254095401393 53

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0033631/2025-98 / pg. 792

Página 796 · score 100.0 · nativo

> IU '1 cJ BANCO BRADESCO 5/A, nos autos da EXECUÇÃO DE SENTENÇA, processo cujo número encontra-se acima epigrafado, em que contende com MÁXIMA VEÍCULOS LTDA. E OUTROS, vem à presença de V. Exa. expor o que se segue: Em 30 de maio de 2005 foi protocolada petição, cuja cópia segue anexa, através da qual o Exequente indicou à penhora bem imóvel de propriedade do Executado FLÁVIO ABDALLA GÉO, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis também anexa, qual seja: 1 - Lote n°. 11 do quarteirão 14 do bairro Cidade Jardim, com área, divisas, limites e confrontações da planta respectiva e construção com as seguintes características: 11. Subsolo - 104,32m2; 1°. Pavimento - 388,62m2; 2°. Pavimento - 282,73m2. Proprietários: Márcia Salvador Géo e s/m Flávio Abdalla Géo, conforme matrícula 42.038 do f Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

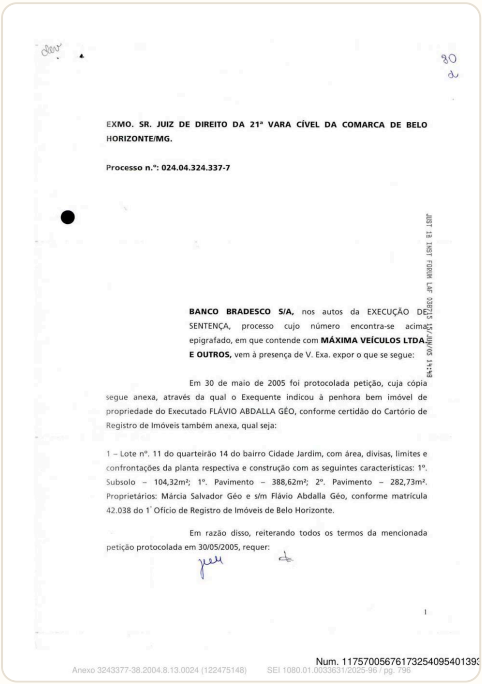

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Processo n.º: 024.04.324.337-7

BANCO BRADESCO S/A. nos autos da EXECUÇÃO DE SENTENÇA, processo cujo número encontra-se acima epigrafado, em que contende com **MÁXIMA VEÍCULOS LTDA. E OUTROS,** vem à presença de V. Exa. expor o que se segue:

Em 30 de maio de 2005 foi protocolada petição, cuja cópia segue anexa, através da qual o Exequente indicou à penhora bem imóvel de propriedade do Executado FLÁVIO ABDALLA GÉO, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis também anexa, qual seja:

1 – Lote nº. 11 do quarteirão 14 do bairro Cidade Jardim, com área, divisas, limites e confrontações da planta respectiva e construção com as seguintes características: 1º. Subsolo – 104,32m²; 1º. Pavimento – 388,62m²; 2º. Pavimento – 282,73m². Proprietários: Márcia Salvador Géo e s/m Flávio Abdalla Géo, conforme matrícula 42.038 do 1˚ Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Em razão disso, reiterando todos os termos da mencionada petição protocolada em 30/05/2005, requer:

Num. 11757005676173254095401393

Página 798 · score 100.0 · nativo

> Num. 11757005676173254095401393535 Num. 1175700567617325409540139 3 £ rJ Que seja lavrado o termo de penhora, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Civil dos bens acima descritos, com posterior avaliação e marcação de praça. Sejam os executados intimados da penhora; la c) Seja constituído depositário dos bens penhorados; d) Seja expedida certidão para que a penhora realizada no imóvel seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Requer mais, que seja resguardada a meação do cônjuge, se o

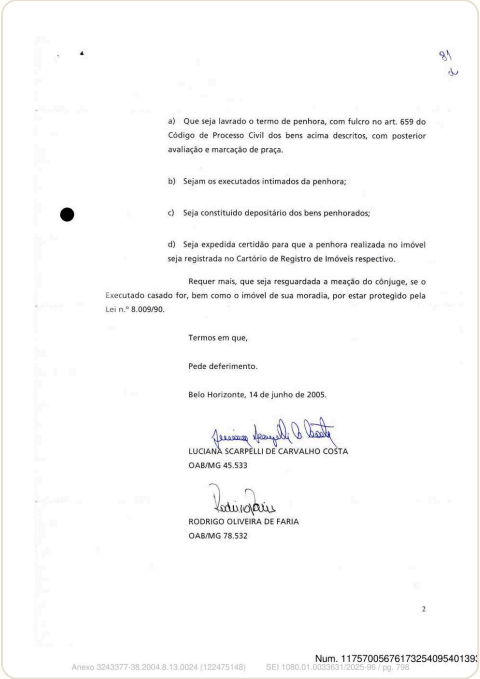

a) Que seja lavrado o termo de penhora, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Civil dos bens acima descritos, com posterior avaliação e marcação de praça.

b) Sejam os executados intimados da penhora;

c) Seja constituído depositário dos bens penhorados;

d) Seja expedida certidão para que a penhora realizada no imóvel seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis respectivo.

Requer mais, que seja resguardada a meação do cônjuge, se o Executado casado for, bem como o imóvel de sua moradia, por estar protegido pela Lei n.º 8.009/90.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2005.

LUCIANA SCARPELLI DE CARVALHO COSTA
OAB/MG 45.533

RODRIGO OLIVEIRA DE FARIA
OAB/MG 78.532

2

Num. 1175700567617325409540139

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0003031/2025-86 / pg. 199

Página 800 · score 100.0 · nativo

> J Registro de Imóveis anexa: 1 - Lote n°. 11 do quarteirão 14 do bairro Cidade Jardim, com área, divisas, tmites"e Lonfrontações da planta respectiva e construção com as seguintes características: 11. Subsolo - 104,32m2; 10. Pavimento - 388,62m2; 20. Pavimento - 282,73m2. Proprietários: Márcia Salvador Géo e s/m Flávio Abdalla Géo, conforme matrícula 42.038 do 1 Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte. Em razão disso, requer: a) Que seja lavrado o termo de penhora, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Civil dos bens acima descritos, com posterior avaliação e marcação de praça. 1 Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 800

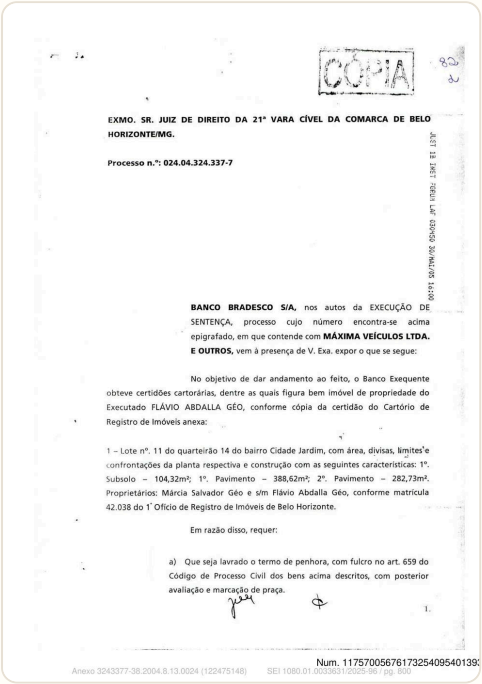

CÓPIA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Processo n.º: 024.04.324.337-7

BANCO BRADESCO S/A, nos autos da EXECUÇÃO DE SENTENÇA, processo cujo número encontra-se acima epigrafado, em que contende com **MÁXIMA VEÍCULOS LTDA. E OUTROS,** vem à presença de V. Exa. expor o que se segue:

No objetivo de dar andamento ao feito, o Banco Exequente obteve certidões cartorárias, dentre as quais figura bem imóvel de propriedade do Executado FLÁVIO ABDALLA GÉO, conforme cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis anexa:

1 – Lote nº. 11 do quarteirão 14 do bairro Cidade Jardim, com área, divisas, limites e confrontações da planta respectiva e construção com as seguintes características: 1º. Subsolo – 104,32m²; 1º. Pavimento – 388,62m²; 2º. Pavimento – 282,73m². Proprietários: Márcia Salvador Géo e s/m Flávio Abdalla Géo, conforme matrícula 42.038 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Em razão disso, requer:

a) Que seja lavrado o termo de penhora, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Civil dos bens acima descritos, com posterior avaliação e marcação de praça.

Num. 11757005676173254095401393

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 800

Página 801 · score 100.0 · nativo

> Num. 11757005676173254095401393535 Num. 1175700567617325409540139 3 Sejam os executados intimados da penhora; Seja constituído depositário dos bens penhorados; Seja expedida certidão para que a penhora realizada no imóvel seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Requer mais, seja resguardado a meação do cônjuge, se o Executado casado for, bem como o imóvel de sua moradia, por estar protegido pela Lei n.° 8.009/90. Termos em que, Pede deferimento.

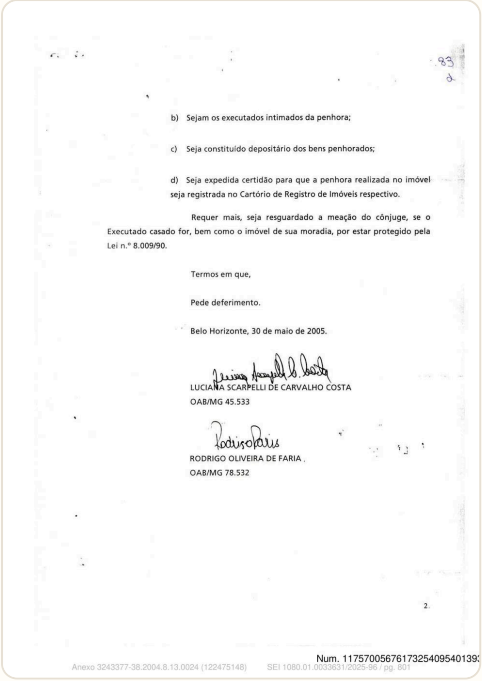

b) Sejam os executados intimados da penhora;

c) Seja constituído depositário dos bens penhorados;

d) Seja expedida certidão para que a penhora realizada no imóvel seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis respectivo.

Requer mais, seja resguardado a meação do cônjuge, se o Executado casado for, bem como o imóvel de sua moradia, por estar protegido pela Lei n.° 8.009/90.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2005.

LUCIANA SCARPELLI DE CARVALHO COSTA
OAB/MG 45.533

RODRIGO OLIVEIRA DE FARIA
OAB/MG 78.532

2

Num. 1175700567617325409540139

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0022021/2025-56 , pg. 801

Página 807 · score 100.0 · nativo

> Num. 11757005676173254095401393535 Num. 11757005676173254095401393535 ÁL, Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais PROCESSO ND 324.337-7 DESPACHO Esclareça o exequente se o bem indicado para penhora não encontra-se abraçado pela Lei n° 8.009/90. Belo Horizonte, sexta-feira, 17 de junho de 2005. da Silva Lo Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 807

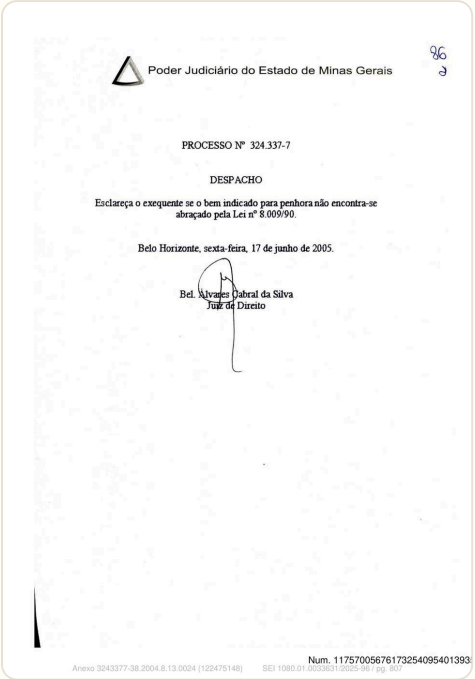

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

96

PROCESSO Nº 324.337-7

DESPACHO

Esclareça o exequente se o bem indicado para penhora não encontra-se abraçado pela Lei nº 8.009/90.

Belo Horizonte, sexta-feira, 17 de junho de 2005.

Bel. Alvares Cabral da Silva
Juiz de Direito

Num. 11757005676173254095401393

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (122475148) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 807

Página 914 · score 100.0 · nativo

> de Máxima Veículos Ltda, Glenn Alberto Iken e Flávio Abdalla Géo, ambos qualificados aos autos, em face do Contrato de Abertura de Crédito celebrado em 18.12.1995 pelas partes, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Em apertada síntese, informa a parte autora a inadimplência da parte requerida quanto ao pagamento das parcelas, pugnando pela expedição do mandado. Juntou documentos. Considerando a citação da parte a ausência de defesa, foi constituído o título executivo judicial, ID 5769758034 - Pág. 34. Lavrado termo de penhora, ID 5769758036 - Pág. 26. Decisão deferindo expedição de mandado de avaliação do bem penhorado, ID 5769758037 - Pág. 25. Mandado de avaliação da penhora cumprido, ID 5769758038 - Pág. 3. Interposto embargos à execução dos autos do processo nº 002406.029.215-8 – ID 5769758038 - Págs. 5 à 20.

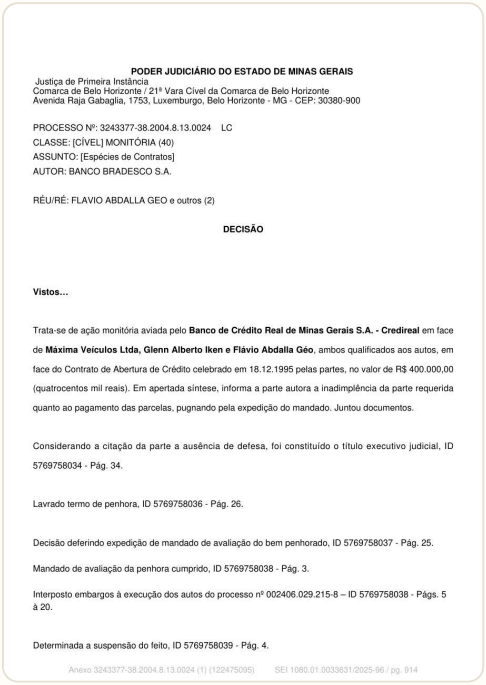

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 21ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 3243377-38.2004.8.13.0024 LC
CLASSE: [CÍVEL] MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

RÉU/RÉ: FLAVIO ABDALLA GEO e outros (2)

DECISÃO

Vistos...

Trata-se de ação monitória aviada pelo **Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal** em face de **Máxima Veículos Ltda, Glenn Alberto Iken e Flávio Abdalla Géo**, ambos qualificados aos autos, em face do Contrato de Abertura de Crédito celebrado em 18.12.1995 pelas partes, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Em apertada síntese, informa a parte autora a inadimplência da parte requerida quanto ao pagamento das parcelas, pugnando pela expedição do mandado. Juntou documentos.

Considerando a citação da parte a ausência de defesa, foi constituído o título executivo judicial, ID 5769758034 - Pág. 34.

Lavrado termo de penhora, ID 5769758036 - Pág. 26.

Decisão deferindo expedição de mandado de avaliação do bem penhorado, ID 5769758037 - Pág. 25.

Mandado de avaliação da penhora cumprido, ID 5769758038 - Pág. 3.

Interposto embargos à execução dos autos do processo nº 002406.029.215-8 – ID 5769758038 - Págs. 5 à 20.

Determinada a suspensão do feito, ID 5769758039 - Pág. 4.

Página 1042 · score 100.0 · nativo

> for o caso, para as operações transferidas na forma deste artigo, justificativas que comprovem a condição de créditos de difícil liquidação. Art. 3º. A transferência para as contas de créditos em liquidação deverá ser feita pela totalidade da operação, inclusive parcelas vincendas, abrangendo todas as obrigações do mesmo devedor, facultando-se a manutenção, em contas de origem, de outras operações vincendas, amparadas por garantias suficientes à cobertura dos respectivos saldos devedores atualizados. Art. 4º. As instituições ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias dos respectivos vencimentos, independentemente de contarem ou não com garantias, à exceção de: I - adiantamentos a depositantes e adiantamentos sobre contratos de câmbio, bem como créditos decorrentes das operações indicadas nos itens III e IV do art. 1º desta Resolução, cujo prazo máximo será de 30 (trinta) dias, a contar da data da inscrição em contas de créditos em liquidação; II - créditos cujos saldos devedores atualizados não ultrap

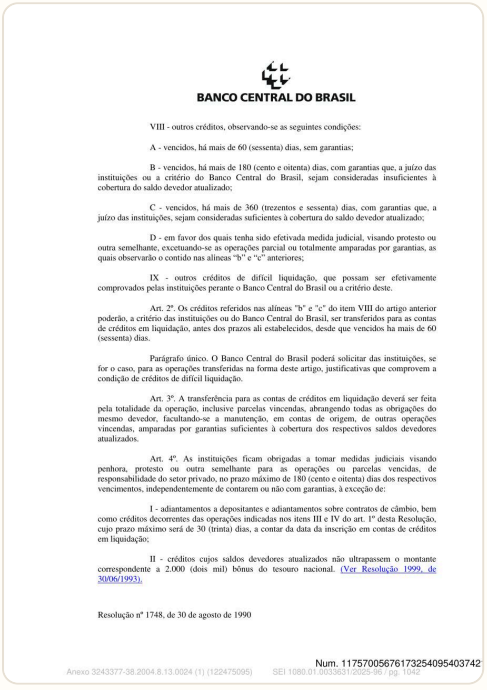

BANCO CENTRAL DO BRASIL

VIII - outros créditos, observando-se as seguintes condições:

A - vencidos, há mais de 60 (sessenta) dias, sem garantias;

B - vencidos, há mais de 180 (cento e oitenta) dias, com garantias que, a juízo das instituições ou a critério do Banco Central do Brasil, sejam consideradas insuficientes à cobertura do saldo devedor atualizado;

C - vencidos, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, com garantias que, a juízo das instituições, sejam consideradas suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado;

D - em favor dos quais tenha sido efetivada medida judicial, visando protesto ou outra semelhante, excetuando-se as operações parcial ou totalmente amparadas por garantias, as quais observarão o contido nas alíneas "b" e "c" anteriores;

IX - outros créditos de difícil liquidação, que possam ser efetivamente comprovados pelas instituições perante o Banco Central do Brasil ou a critério deste.

Art. 2º. Os créditos referidos nas alíneas "b" e "c" do item VIII do artigo anterior poderão, a critério das instituições ou do Banco Central do Brasil, ser transferidos para as contas de créditos em liquidação, antes dos prazos ali estabelecidos, desde que vencidos ha mais de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá solicitar das instituições, se for o caso, para as operações transferidas na forma deste artigo, justificativas que comprovem a condição de créditos de difícil liquidação.

Art. 3º. A transferência para as contas de créditos em liquidação deverá ser feita pela totalidade da operação, inclusive parcelas vincendas, abrangendo todas as obrigações do mesmo devedor, facultando-se a manutenção, em contas de origem, de outras operações vincendas, amparadas por garantias suficientes à cobertura dos respectivos saldos devedores atualizados.

Art. 4º. As instituições ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias dos respectivos vencimentos, independentemente de contarem ou não com garantias, à exceção de:

I - adiantamentos a depositantes e adiantamentos sobre contratos de câmbio, bem como créditos decorrentes das operações indicadas nos itens III e IV do art. 1º desta Resolução, cujo prazo máximo será de 30 (trinta) dias, a contar da data da inscrição em contas de créditos em liquidação;

II - créditos cujos saldos devedores atualizados não ultrapassem o montante correspondente a 2.000 (dois mil) bônus do tesouro nacional. (Ver Resolução 1999, de 30/06/1993).

Resolução nº 1748, de 30 de agosto de 1990

Num. 11757005676173254095403742

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (1) (122475095) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 1042

Página 1046 · score 100.0 · nativo

> fundos; X - caução, autorizada por lei, de ICMS a ser recolhido, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do agente financeiro estadual respectivo para reter e repassar ao credor as cotas partes correspondentes daquele tributo; XI - apólice de seguro de crédito de exportação, em nome da entidade beneficiária satisfeita as condições previstas naquele documento; XII - Bens arrendados, decorrentes de contratos de arrendamento mercantil; XIII - aval de terceiros que, comprovadamente, disponha de bens que possam ser objeto de arresto ou penhora em valor suficiente à cobertura do saldo devedor atualizado. Parágrafo 1º. Na hipótese de garantia representada por hipoteca, será exigido que: A - a propriedade do respectivo imóvel seja certificada por escritura definitiva, inscrita no cartório de registro de imóveis; B - o imóvel conte com laudo de avaliação elaborado por perito ou empresa, cujo nome tenha sido aprovado formalmente em reunião da diretoria ou do conselho de administração, não se admitindo a simples correção monetária de valor apurado em avaliação anterior, se promovida há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias; C - no caso de o laudo

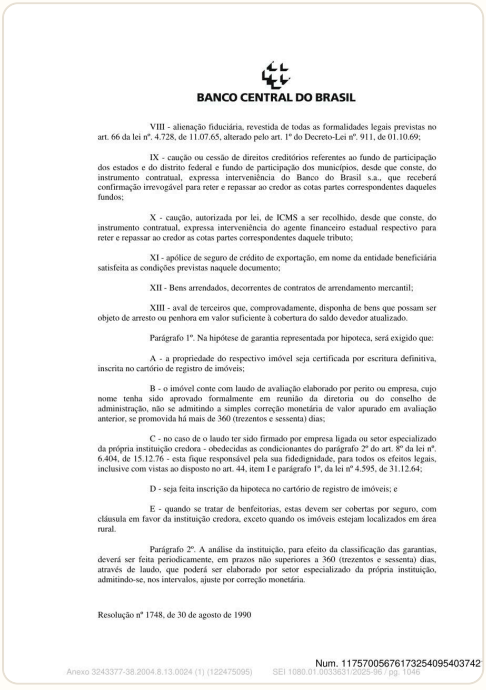

BANCO CENTRAL DO BRASIL

VIII - alienação fiduciária, revestida de todas as formalidades legais previstas no art. 66 da lei nº. 4.728, de 11.07.65, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 911, de 01.10.69;

IX - caução ou cessão de direitos creditórios referentes ao fundo de participação dos estados e do distrito federal e fundo de participação dos municípios, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do Banco do Brasil s.a., que receberá confirmação irrevogável para reter e repassar ao credor as cotas partes correspondentes daqueles fundos;

X - caução, autorizada por lei, de ICMS a ser recolhido, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do agente financeiro estadual respectivo para reter e repassar ao credor as cotas partes correspondentes daquele tributo;

XI - apólice de seguro de crédito de exportação, em nome da entidade beneficiária satisfeita as condições previstas naquele documento;

XII - Bens arrendados, decorrentes de contratos de arrendamento mercantil;

XIII - aval de terceiros que, comprovadamente, disponha de bens que possam ser objeto de arresto ou penhora em valor suficiente à cobertura do saldo devedor atualizado.

Parágrafo 1º. Na hipótese de garantia representada por hipoteca, será exigido que:

A - a propriedade do respectivo imóvel seja certificada por escritura definitiva, inscrita no cartório de registro de imóveis;

B - o imóvel conte com laudo de avaliação elaborado por perito ou empresa, cujo nome tenha sido aprovado formalmente em reunião da diretoria ou do conselho de administração, não se admitindo a simples correção monetária de valor apurado em avaliação anterior, se promovida há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias;

C - no caso de o laudo ter sido firmado por empresa ligada ou setor especializado da própria instituição credora - obedecidas as condicionantes do parágrafo 2º do art. 8º da lei nº. 6.404, de 15.12.76 - esta fique responsável pela sua fidedignidade, para todos os efeitos legais, inclusive com vistas ao disposto no art. 44, item I e parágrafo 1º, da lei nº 4.595, de 31.12.64;

D - seja feita inscrição da hipoteca no cartório de registro de imóveis; e

E - quando se tratar de benfeitorias, estas devem ser cobertas por seguro, com cláusula em favor da instituição credora, exceto quando os imóveis estejam localizados em área rural.

Parágrafo 2º. A análise da instituição, para efeito da classificação das garantias, deverá ser feita periodicamente, em prazos não superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias, através de laudo, que poderá ser elaborado por setor especializado da própria instituição, admitindo-se, nos intervalos, ajuste por correção monetária.

Resolução nº 1748, de 30 de agosto de 1990

Num. 11757005676173254095403742

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (1) (122475095) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 1046

Página 1051 · score 100.0 · ocr

> BR & .— PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE'MINAS: GERAIS “= GESSCSCATITONA A JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE É FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE BELO HORIZONTE. Í JUIZ TITULAR: BEL. MANUEL BRAVO SARAMAGO. E PROCESSO Nº 02496 1107604. S VISTOS ETC. | | | "BANCO BMC S/A, requereu, com baseé no artigo 2º], | do D.Lei 7661/45, à declaração da falência de MÁXIMA VEÍCULOS LTDA. pelas razões expendidas na inicial de fls. 2/3. | | | Noticia a peça de ingresso qu o suplicante propôs contra ; í a suplicada e dadores de aval/garantidores, em data de 17/04/1996, Á ES execução por título extrajudicial, no juízo da 8º Vara Cível desta comarca - | | à feito nº 02496035513-9 - com base em contrato de mútuo, firmado em À 29/09/1995, de valor igual a R$1.000.000,00 (um milhão de reais). Ocorre que'a ora suplicada, devidamente citada para a j execução, não pagou, não depositou a quantia devida e nem ofereceu bens à : penhora. | Citada, a suplicada contestou o pedido, oferecendo as | razões de fls. 37/44, alegando, em síntese, o seguinte: | Preliminarmente, | 1, - impossibilidade do desenvolvimernto válido e reguilar da ação falimentar se em curso a excecução regular, razão: pela ! qual deve ser extinta aquela e oo 2 -

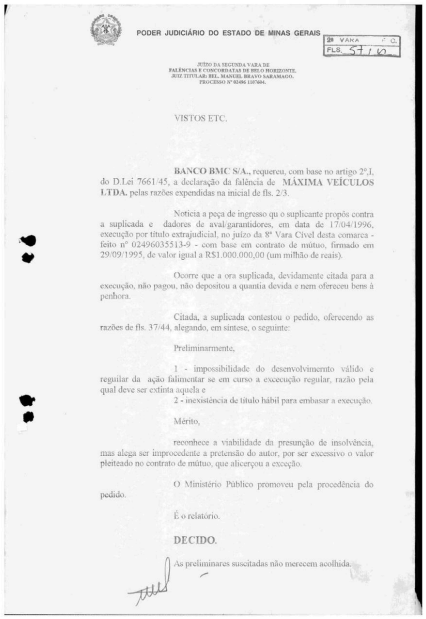

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª VARA
FLS. 57 / 60

JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE BELO HORIZONTE.
JUIZ TITULAR: BEL. MANUEL BRAVO SARAMAGO.
PROCESSO Nº 02496 1107604.

VISTOS ETC.

BANCO BMC S/A., requereu, com base no artigo 2º,I, do D.Lei 7661/45, a declaração da falência de **MÁXIMA VEÍCULOS LTDA.** pelas razões expendidas na inicial de fls. 2/3.

Noticia a peça de ingresso qu o suplicante propôs contra a suplicada e dadores de aval/garantidores, em data de 17/04/1996, execução por título extrajudicial, no juízo da 8ª Vara Cível desta comarca - feito nº 02496035513-9 - com base em contrato de mútuo, firmado em 29/09/1995, de valor igual a R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ocorre que a ora suplicada, devidamente citada para a execução, não pagou, não depositou a quantia devida e nem ofereceu bens à penhora.

Citada, a suplicada contestou o pedido, oferecendo as razões de fls. 37/44, alegando, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente,

1 - impossibilidade do desenvolvimernto válido e reguilar da ação falimentar se em curso a excecução regular, razão pela qual deve ser extinta aquela e

2 - inexistência de título hábil para embasar a execução.

Mérito,

reconhece a viabilidade da presunção de insolvência, mas alega ser improcedente a pretensão do autor, por ser excessivo o valor pleiteado no contrato de mútuo, que alicerçou a execução.

O Ministério Público promoveu pela procedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares suscitadas não merecem acolhida.

Num. 11757005676173254095403693

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (1) (122475095) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 1051

Página 1053 · score 100.0 · ocr

> | ENO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS [2º VARA = o Com efeito, a execução foi ajuizada na 8º Vara Cível : desta comarca em 17/04/, a citação ocorreu em 6/08 ea falência foi fr ajuizada em 25/10, todos de 1996. ca | É importante ressaltar que, por ocasião do ajuizamento ." da falência, já, de há muito, ultrapassado o prazo para a oferta de bens à | : penhora, nos autos da execução. Á | Quanto à inexistência de título hábil para embasar a | | execução, esta é matéria para ser agitada em sede de embargos à execução e não em contestação de pedido de falência. Quarto ao mérito, procede a pretensão da suplicante. | | : O artigo 2º, inciso LI, do D:lei 7661/45, claro a mais não ' | poder. autoriza o ajuizamento do pedido: de: declaração de falência, se: o ! e comerciantê "executado, não paga, não deposita a importância, ou não ; | v nomeia bens à penhora, dentro'do prazo legal. ; | É exatamente o que ocorreu nestes. autos, a suplicada, : em autos de execução por título extrajudicial, não pagou, não depositou a quantia devida e nem nomeou bens à penhora, no prazo legal. Assim, caracterizada restou a insolvência da suplicada, : motivo por que se impõe a declaração de sua. falênci

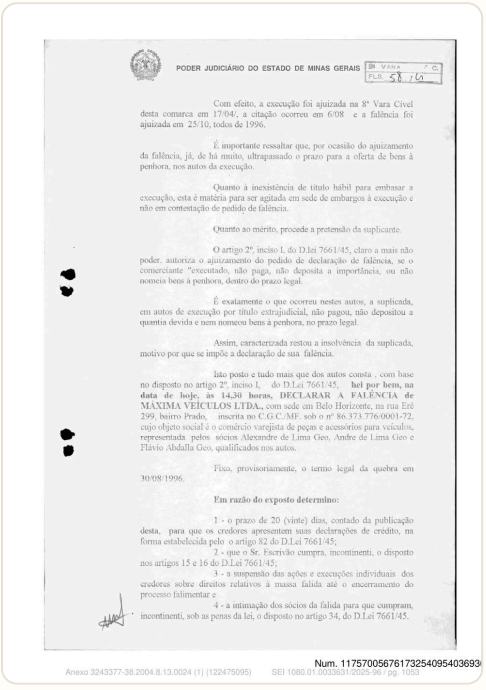

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8ª VARA CÍVEL
FLS. 58 10

Com efeito, a execução foi ajuizada na 8ª Vara Cível desta comarca em 17/04/, a citação ocorreu em 6/08 e a falência foi ajuizada em 25/10, todos de 1996.

É importante ressaltar que, por ocasião do ajuizamento da falência, já, de há muito, ultrapassado o prazo para a oferta de bens à penhora, nos autos da execução.

Quanto à inexistência de título hábil para embasar a execução, esta é matéria para ser agitada em sede de embargos à execução e não em contestação de pedido de falência.

Quanto ao mérito, procede a pretensão da suplicante.

O artigo 2º, inciso I, do D.lei 7661/45, claro a mais não poder. autoriza o ajuizamento do pedido de declaração de falência, se o comerciante "executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal.

É exatamente o que ocorreu nestes autos, a suplicada, em autos de execução por título extrajudicial, não pagou, não depositou a quantia devida e nem nomeou bens à penhora, no prazo legal.

Assim, caracterizada restou a insolvência da suplicada, motivo por que se impõe a declaração de sua falência.

Isto posto e tudo mais que dos autos consta , com base no disposto no artigo 2º, inciso I, do D.Lei 7661/45, **hei por bem, na data de hoje, às 14,30 horas, DECLARAR A FALÊNCIA de MAXIMA VEÍCULOS LTDA.**, com sede em Belo Horizonte, na rua Erê 299, bairro Prado, inscrita no C.G.C./MF. sob o nº 86.373.776/0001-72, cujo objeto social é o comércio varejista de peças e acessórios para veículos, representada pelos sócios Alexandre de Lima Geo, Andre de Lima Geo e Flávio Abdalla Geo, qualificados nos autos.

Fixo, provisoriamente, o termo legal da quebra em 30/08/1996.

Em razão do exposto determino:

1 - o prazo de 20 (vinte) dias, contado da publicação desta, para que os credores apresentem suas declarações de crédito, na forma estabelecida pelo o artigo 82 do D.Lei 7661/45;

2 - que o Sr. Escrivão cumpra, incontinenti, o disposto nos artigos 15 e 16 do D.Lei 7661/45;

3 - a suspensão das ações e execuções individuais dos credores sobre direitos relativos à massa falida até o encerramento do processo falimentar e

4 - a intimação dos sócios da falida para que cumpram, incontinenti, sob as penas da lei, o disposto no artigo 34, do D.Lei 7661/45.

Num. 11757005676173254095403693

Anexo 3243377-38.2004.8.13.0024 (1) (122475095) SEI 1080.01.0033631/2025-96 / pg. 1053

Início 2026-09-09 05:57:44 · Fim 2026-09-09 06:17:47 · Tempo 20min 03s · Gerado em 2026-09-09 06:17